

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**LAVAGEM DE CAPITAIS VIA CRIPTOATIVOS: ASPECTOS
RELEVANTES À REGULAMENTAÇÃO**

CLAUDIA LOEFF POGLIA

Passo Fundo-RS, fevereiro de 2022.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

LAVAGEM DE CAPITAIS VIA CRIPTOATIVOS: ASPECTOS RELEVANTES À REGULAMENTAÇÃO

CLAUDIA LOEFF POGLIA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo-RS, fevereiro de 2022

CIP – Catalogação na Publicação

P746l Pogia, Claudia Loeff
Lavagem de capitais via criptoativos [recurso eletrônico] :
aspectos relevantes à regulamentação / Claudia Loeff Pogia.
– 2022.
1.250 KB ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de
Passo Fundo, 2022.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Proporcionalidade (Direito).
3. Criptoativos. I. Sobrinho, Liton Lanes Pilau, orientador.
II. Título.

CDU: 343.53

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

“LAVAGEM DE CAPITAIS VIA CRIPTOATIVOS: ASPECTOS RELEVANTES À REGULAMENTAÇÃO”

Elaborada por

CLAUDIA LOEFF POGLIA

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

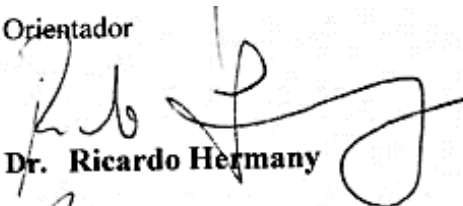
APROVADA COM DISTINÇÃO

Pela Comissão Examinadora em: 31/05/2022



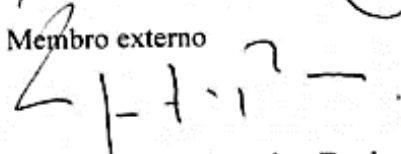
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito
Presidente da Comissão Examinadora

Orientador



Dr. Ricardo Hermany

Membro externo



Dr. Ricardo Ferreira Breier

Membro interno



AGRADECIMENTOS

Às minhas amadas filhas, Manuela e Martina, pelas alegrias que diariamente me proporcionam.

Ao meu querido esposo a quem, além do amor, me desperta constante admiração pela parceria diária, lealdade e cumplicidade e por ser um homem de boas e sólidas convicções que se resumem no extraordinário caráter e singular personalidade de retidão, hombridade, honestidade, humanidade e humildade. Também, por sua inquietação constante em busca do conhecimento e por inspirar todos à sua volta a seguir esse mesmo intento.

Ao meu orientador pela generosidade e paciência.

A todos vocês, muito obrigada!

“Um relatório muito interessante sobre o mercado imobiliário londrino como refúgio para ativos secretos e dinheiro sujo – publicado em março de 2015 pela Transparency UK – falava de dinheiro vindo da corrupção ou de indivíduos corruptos, sem nunca mencionar a palavra, nem nunca mencionou “crime organizado”. A razão é simples: com exceção de alguns casos muito raros, no Reino Unido a máfia não é algo que você possa ver ou ouvir. Não há cadáveres nas ruas, nem tiroteios. No México ou na Itália, entre cadáveres, sangue e apreensões de drogas, é impossível pensar que a máfia não existe. Na Itália e no México, a máfia é barulhenta e cheira a sangue. Em Londres, como em Paris, ela existe, mas é silenciosa, atua no escuro. E acima de tudo não tem o cheiro pungente de sangue, mas o cheiro reconfortante do dinheiro. Não é verdade que o dinheiro não tem cheiro, ele cheira sim, mas você definitivamente não pode confiar no seu olfato para identificar o dinheiro do crime”

Roberto Saviano. *Dirty Money in London*, 2016.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, o Programa de Pós-Graduação em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo-RS, fevereiro de 2022.

Claudia Loeff Pogle

Mestranda

SUMÁRIO

RESUMO.....	p.8
RESUMEN.....	p.9
INTRODUÇÃO.....	p.11
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	p.17
1.1 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS E A DEFINIÇÃO JURÍDICA DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	p.19
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES.....	p.25
1.3 DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDOTA ANTE À TERRITORIALIDADE DA LEI PENAL.....	p.30
1.4 DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	p.34
2 NOVAS TECNOLOGIAS: LAVAGEM DE DINHEIRO VIA CRIPTOMOEDAS - ALGUNS ATRIBUTOS DA CRIPTOMOEDA E OS PRINCIPAIS CRIMES DECORRENTES DA ATIVIDADE GLOBALIZADA.....	p.40
2.1 CRIPTOATIVOS E CRIPTOMOEDAS.....	p.41
2.2 <i>BITCOINS</i>	p.55
2.3 DESCENTRALIZAÇÃO, PSEUDO-ANONIMATO E TRANSNACIONALIDADE DAS <i>BITCOINS</i>	p.60
2.4 OUTROS DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO VIA CRIPTOMOEDAS: BREVES CONSIDERAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE CASOS.....	p.64
2.4.1 Do crime organizado.....	p.64
2.4.2 Dos delitos contra a ordem econômica.....	p.70

3 A REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL

.....	p.75
3.1 ASPECTOS RELEVANTES NA REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS.....	p.75
3.2 OS CAMINHOS DA REGULAÇÃO NO BRASIL: OBSERVAÇÕES E CRÍTICAS À NOVA LEI.....	p.79
3.3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE EM SEU VIÉS DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE COMO NORMA MANDAMENTAL DE REGULAÇÃO EFETIVA DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS	p.83
3.4 AÇÕES DISRUPTIVAS DE CONTROLE DA ATIVIDADE ILÍCITA POR MEIO DOS CRIPTOATIVOS	p.102
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p.107
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	p.111

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivos gerais pesquisar brevemente aspectos históricos e conceituais do delito de lavagem de capitais e dos criptoativos, em especial, a criptomoeda *bitcoin*, bem como explorar o aparato normativo de ambas as figuras jurídicas e demonstrar, mediante apresentação de casos policiais reais, a atividade criminosa de lavagem de dinheiro via criptomoedas como uma realidade em ascensão da atividade criminosa organizada. Como objetivo específico, visa a realizar uma breve análise jurídica da nova Lei nº 14.478/2022 e destacar eventuais omissões normativas além de apontar as lacunas mais latentes a serem reparadas pelo Poder Judiciário e ou legislador brasileiro, objetivando propor a seguinte reflexão: o novo texto legal é suficiente para combater a lavagem de dinheiro via criptomoedas? Como resultado, verifica-se a necessidade de preencher eventuais lacunas normativas por meio de governança global, ações integradas e integradoras, além de ações disruptivas, que possam ecoar para além das fronteiras nacionais a fim de adequá-las ao Texto Constitucional, em especial, ao princípio da proporcionalidade em seu viés de proibição da proteção deficiente como balizador da atuação estatal, em prol da garantia dos direitos fundamentais a fim de propiciar maior segurança jurídica aos operadores do direito na persecução penal. O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Nesse sentido, a pesquisa parte da análise geral do delito de lavagem de dinheiro e dos criptoativos para verificar, em específico, a aplicabilidade e conformação constitucional da novel Lei nº 14.478/2022.

Palavras-chave: Criptoativos. Lavagem de dinheiro. Princípio da Proporcionalidade.

RESUMEN

Los objetivos generales de esta disertación son investigar brevemente aspectos históricos y conceptuales del delito de lavado de dinero y criptoactivos, en particular, la criptomoneda bitcoin, así como explorar el aparato normativo de ambas figuras jurídicas y demostrar, a través de la presentación de policías reales. En muchos casos, la actividad criminal de lavado de dinero a través de criptomonedas es una realidad creciente de la actividad criminal organizada. Como objetivo específico, pretende realizar un breve análisis jurídico de la nueva Ley nº 14.478/2022 y resaltar posibles omisiones regulatorias, además de señalar las lagunas más latentes a ser reparadas por el Poder Judicial y/o el legislador brasileño, con el objetivo de proponer la siguiente reflexión: ¿el nuevo texto legal es suficiente para combatir el blanqueo de capitales a través de criptomonedas? Como resultado, existe la necesidad de llenar cualquier vacío regulatorio a través de la gobernanza global, acciones integradas e integradoras, así como acciones disruptivas que puedan resonar más allá de las fronteras nacionales para adaptarlas al Texto Constitucional, en particular, al principio de la proporcionalidad en su sesgo de prohibir la protección deficiente como guía de la acción estatal, a favor de garantizar los derechos fundamentales con el fin de brindar mayor seguridad jurídica a los operadores jurídicos en la persecución penal. El estudio propuesto hace referencia a una investigación básica, la cual se fundamenta en el método deductivo y enfoque cualitativo. En este sentido, la investigación parte del análisis general del delito de lavado de activos y criptoactivos para verificar, específicamente, la aplicabilidad y conformación constitucional de la nueva Ley nº 14.478/2022.

Palabras clave: Criptantes. Lavado de dinero. Principio de proporcionalidad.

INTRODUÇÃO

O crime conhecido popularmente como lavagem de dinheiro atualmente conceituada e regulamentada em lei e pactos internacionais como fato jurídico, está presente nas relações comerciais e financeiras, econômicas e sociais desde há muitos séculos, tendo alguns de seus registros, por exemplo, na prática da pirataria, em meados do século XVII.

Ao longo da história, os indivíduos que praticavam a lavagem de capitais sempre buscaram ocultar os proveitos oriundos de suas atividades ilícitas, utilizando-se de subterfúgios diversos, os quais foram se aprimorando com o passar do tempo, porém o objetivo era sempre o mesmo, esconder/lavar o “dinheiro sujo”, ou em outras palavras, transformar em lícito aquilo que fora adquirido ilicitamente.

Tal conduta, como é de se esperar, causa diversos danos à sociedade, pois carrega em seus resultados reflexos negativos que podem ser observados desde o desequilíbrio econômico até o crescimento dos índices de crimes praticados com extrema violência, executados por facções em nome da disputa pelo “poderio” econômico do submundo do crime.

Além disso, a transnacionalidade da conduta, por sua vez, é uma característica onipresente em tal modalidade delituosa, pois as fronteiras para a atuação do crime organizado são inexistentes, uma vez que seus tentáculos agem de maneira cada vez mais perspicaz ante as barreiras impostas por meio de acordos internacionais ou pela lei de cada Estado. Ademais, burlam sistemas de controle e fiscalização, muitas vezes com a cumplicidade de atores do sistema de controle e, especialmente, utilizam as brechas de um sistema legal, por vezes arcaico e noutras impotente para cumprir as funções de combate de forma analógica a delitos que se desenvolvem no âmbito digital, com sua rapidez, anonimato e autoria difusa.

Com efeito, o avanço da tecnologia, em especial a chegada das moedas digitais, além de facilitar os objetivos pretendidos pela delinquência organizada de transformar o dinheiro obtido ilicitamente em capital lícito, proporcionou um repertório de condutas ilícitas formidável, aprimoradas pela velocidade e eficácia que

caracterizam a era digital, resultando em novas formas de investimentos e negócios espúrios por meio da utilização de criptoativos.

Os criptoativos, em linhas gerais, são ativos financeiros que foram desenvolvidos em ambiente virtual e para nele atuar, com a finalidade precípua de facilitar/agilizar certas operações financeiras eletrônicas, tais como pagamentos e transferências, realizadas entre particulares, sem que haja a intervenção de um terceiro garantidor, pois quem confirma a existência/veracidade das operações são as próprias partes envolvidas, fundadas em uma relação de total confiabilidade e validações que, ao final, são registradas em uma cadeia de blocos, denominada de *blockchain* onde constam todas as validações anteriores que, sucessivamente, confirmam o crédito.

É nesse cenário digital “cripto”, que nasceram as criptomoedas, sendo a precursora mais utilizada no mundo a denominada *bitcoin*, uma espécie de criptoativo, lançada no mercado após a crise financeira de 2007-2008, por Satoshi Nakamoto por meio do protocolo “A Peer-to-peer Electronic Cash System¹”.

A facilidade de manejo da bitcoin, logo atraiu as atenções do mercado e têm a cada dia mais adeptos que buscam movimentar seus valores com agilidade e sem intervenção de taxas ou controle estatal.

Essa introdução desregrada dos criptoativos no cenário econômico culminou no surgimento de um “sistema monetário” próprio e paralelo ao sistema monetário internacional que, somada à falta de regulamentação e a consequente ausência de fiscalização dos órgãos estatais, propiciou aos agentes do crime organizado uma nova oportunidade, mais eficaz, para atingir seus objetivos de ocultar/limpar o dinheiro “sujo”, obtido ilicitamente, do que os métodos tradicionais até então aplicados aos crimes de lavagem de dinheiro.

Tal cenário vem intrigando as autoridades e o sistema jurídico como um todo, submetendo os seus atores ao estudo de uma nova perspectiva para os padrões

¹ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. **Decentralized business review**, p. 21260, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

de conduta que possam obstar de forma eficiente esse novo método criminoso e evitar desastres econômicos e sociais.

Todavia, enquanto o crime organizado avança a uma velocidade supersônica, movimentando cifras bilionárias em criptomoedas, os entes estatais andam lentamente em busca de alternativas legais, não havendo, entretanto, ferramentas eficazes e supraestatais no âmbito do direito que possam servir de modelo ao combate integrado e transnacional desse crime que não respeita fronteiras.

Veja-se que, o pós-Segunda Guerra Mundial até a década passada, foram tempos marcados pela incidência da conhecida fórmula *rules-based international order*, qual seja a Ordem Internacional Baseada em Regras, seguramente elaboradas pela influência da hegemonia americana do pós-guerra, e aplicadas pelos organismos internacionais da cadeia monetária e de comércio mundial, como o GAFI, na regulação de tais atividades financeiras.

Não obstante, até os dias de hoje, são escassas as disposições legais e supraestatais voltadas a conter a prática insidiosa do delito de lavagem de dinheiro por meio das chamadas criptomoedas, não havendo referência legal ou supralegal suficientes que regulem as criptomoedas ou que as defina juridicamente. Inclusive, mesmo que sua incidência seja marcante no universo da práxis econômico-financeiro dos mais variados países, não há produção de políticas públicas razoáveis de direito interno em cumprimento ao estabelecido em convenções internacionais que versam sobre o combate à lavagem de capitais, resultando em insegurança jurídica que extrapola a esfera penal e atinge o sistema jurídico como um todo, além do desequilíbrio econômico e social gerado pela inércia estatal enquanto organizações criminosas faturam em demasia com essa prática.

A inatividade estatal mencionada viola princípios fundamentais constitutivos do Estado Democrático de Direito, como o da soberania, no que se refere ao processo de internacionalização e supranacionalização do direito na manutenção da paz e o equilíbrio jurídico-socio-econômico entre as nações, além de atingir direitos e garantias fundamentais quando, por exemplo, inviabiliza a investigação policial, o regular processamento de ações penais e a consequente punição dos autores do

delito, ante a ausência de uma regulamentação prévia e estrita da matéria, seja no âmbito nacional ou transnacional.

Além disso, o uso e a criação indiscriminada dessa espécie de monetização por *bitcoins* subtrai a competência exclusiva do Estado em emitir moeda, fragilizando seu monopólio e o afasta do comando econômico quando as chamadas empresas “mineradoras” criam novas criptomoedas, além das respectivas regras de negociação, que são definidas somente entre as partes no método P2P², por exemplo, sem nenhum controle estatal e segurança jurídica.

Destarte, a presente dissertação tem por objetivo contextualizar historicamente o delito de lavagem de dinheiro por meio dos criptoativos, em especial, os *bitcoins*, apresentando alguns casos reais de investigação policial para exemplificar a atuação organizada de criminosos e os danos jurídicos e sociais decorrentes da prática do delito. Além disso, discorre sobre a necessidade de regulamentação da matéria, à luz dos princípios constitucionais, em especial o princípio da proporcionalidade em sua ponta de proteção insuficiente, apontando os reflexos negativos causados pela inatividade Estatal para, ao cabo, propor sugestões para abrandar tal prática nociva à institucionalidade, seja mediante ações disruptivas, ou mesmo c 1 por conta da atividade legislativa específica, destinada a regulamentar as criptomoedas internas que atendam às diretrizes internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

No primeiro capítulo, desenvolve-se inicialmente o conceito e aspectos relevantes da lavagem de dinheiro explorando o progresso normativo aos moldes atuais como ferramenta de produção de política pública estatal brasileira na prevenção e combate ao delito. Em seguida, ressalta a transnacionalidade como elemento intrínseco ao delito e estratégico das organizações criminosas, utilizada desde outrora. Por fim, expõe as diretrizes internacionais de prevenção e persecução à lavagem de dinheiro.

Já, no segundo capítulo, busca-se expor aspectos gerais e específicos dos criptoativos e das criptomoedas, aclarando as diferenças em sua gênese, com foco

² É o método através do qual as partes compram e vendem criptomoedas de maneira direta sem intervenção de terceiros ou ente estatal.

nas criptomoedas, em especial, a *bitcoin*, por ser a mais utilizada mundo afora, bem como discorre brevemente sobre as funções da moeda fiduciária com a finalidade demonstrar o quão aproximado estão as funcionalidades e a relevância econômica das criptomoedas. Também, aborda as principais características das criptomoedas catalizadoras à prática da lavagem de dinheiro, atrativas às das organizações criminosas que agora utilizam-se de novas tecnologias para dissimular e transformar em lícito o dinheiro obtido ilicitamente, bem como verifica as ferramentas normativas nacionais e internacionais que se tem sobre o tema. Por fim, apresenta casos reais policiais específicos com a finalidade de demonstrar o uso habitual das criptomoedas pelas organizações criminosas, as vantagens e os diversos bens jurídicos penalmente tutelados que são violados/atingidos.

Por fim, o terceiro capítulo aborda aspectos relevantes na regulamentação dos criptoativos e analisa as omissões do legislador verificadas na recente Lei nº. 14.478/2022³, única lei em vigor no Brasil que versa sobre criptoativos, trazendo à baila o princípio da proporcionalidade em seu viés de proibição da proteção deficiente estatal como fundamento ao efetivo exercício dos direitos fundamentais, com uma análise mais pormenorizada do princípio da proporcionalidade e suas chaves de interpretação no direito brasileiro e diante da comunidade acadêmica internacional.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação sobre a Lei n.º 14.478/22⁴ que, por ora, necessita de complementos importantes para o efetivo combate à criminalidade, em especial ao delito de lavagem de dinheiro, e, no que se refere ao presente texto, à lavagem via criptomoeda. Portanto, verifica-se que uma ação mais efetiva por parte da atuação estatal, bem como a produção de códigos

³ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

legais atuais e específicos, é um movimento fulcral para a prevenção e responsabilização do crime exposto.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que tem como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Nesse sentido, a pesquisa parte da análise acerca do delito de lavagem de dinheiro explorando as principais características, a evolução histórica e normativa consoante ao tipo penal e diretrizes internacionais de prevenção e combate ao delito, seguida pela análise geral dos criptoativos abordando suas principais características e sua relação como instrumento para a prática do delito de lavagem de capitais visando, ao cabo, realizar breve análise da nova Lei nº. 14.478/2022, dita como marco regulatório dos criptoativos no Brasil, para verificar a aplicabilidade na prevenção do delito e a conformidade constitucional.

Quanto ao método de procedimento, este será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislações domésticas, principalmente a brasileira, e fontes bibliográficas, como livros de leitura corrente, publicações e periódicos. Ademais, livros de referência ou de consulta, informativa e remissiva (catálogos), bases de dados, documentos que não receberam nenhum tratamento analítico e documentos já analisados de alguma forma, como relatórios de pesquisa, bem como as bases de dados de patentes para consulta de patentes (documentos técnicos), também serão consultados.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais é conduta tipificada como crime no Brasil, prevista em lei penal especial esparsa⁵, cujo bem jurídico tutelado é a ordem econômica e o sistema financeiro, trazendo em seu preceito secundário pena de reclusão a ser cumprida em regime fechado pelo autor. Na maior parte dos países, a conduta também é rechaçada por meio de lei que pune de maneira severa quem pratica tal conduta.

Todavia, realizada desde outrora, em especial por determinado nicho socioeconômico voltado a práticas criminosas, a lavagem de dinheiro se desenvolveu em larga escala ao longo do tempo, ultrapassando barreiras jurídicas e sociais. Assim, tornou-se um fato jurídico de grandes proporções, na medida em que reúne/envolve dentro da sua estrutura delitiva várias camadas da elite da criminalidade, desde a violenta até a sofisticada, e produz reflexos nocivos que extrapolam o âmbito penal-criminal, uma vez que seus resultados nefastos se refletem em grande amplitude na sociedade, prejudicando o sistema de justiça, financeiro-econômico e social de um país.

Atualmente, tal delito, constitui um hábito comum das organizações criminosas, que buscam afastar a origem ilícita do dinheiro obtido por intermédio desta prática, executada por via de atos sucessivos, organizados em fases progressivas consistentes na inserção, seguido da dissimulação e, ao final, a integração desses valores no sistema econômico-financeiro de um país. Assim, o que comumente se denomina na “lavagem” desse numerário, isto é, o dinheiro de origem ilícita passa a

⁵ BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ter aparência lícita, integrando-se ao capital que vai empoderar facções criminosas e, acima de tudo, financiar os novos empreendimentos da macrocriminalidade.

Não obstante, a expressão “lavagem de dinheiro” não decorre efetivamente do sentido literal da palavra “lavar” o dinheiro, mas de uma designação metafórica (figurada) que reporta aos feitos criminosos coordenados pelo gângster Al Capone, na década de 1920, quando se utilizou do comércio de uma grande rede de lavanderias de “faixada” para introduzir os ganhos de suas atividades criminosas, especialmente o comércio ilícito de bebidas, no sistema econômico-financeiro dos Estados Unidos da América – EUA. Desde então, a expressão lavagem de dinheiro tornou-se mundialmente conhecida (*moneylaundering*)⁶.

Naquela época, apesar da lavagem de dinheiro já ser prática recorrente da atividade criminosa, cada Estado-nação resolvia o problema (criminalizava) à sua maneira, isto é, não havia sido estabelecido uma conformidade internacional conduta (um padrão de conduta) das autoridades, nem cooperação entre países para a prevenção e combate ao referido delito.

Tal fato prejudicava a efetividade das ações de combate frente à crescente transnacionalidade da lavagem de dinheiro, pois não existiam ações internacionais conjuntas de prevenção e combate ao delito de lavagem de dinheiro.

Algumas décadas depois, o Pacto de São José da Costa Rica⁷, firmado entre os integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), em 1969, trouxe em seu texto dispositivos que visavam a estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção desses direitos e o dever dos Estados-signatários em produzir políticas públicas internas que garantissem o livre e pleno exercício desses direitos, sob pena de, se inerte, ser denunciado e julgado perante a Comissão. No Brasil, tal documento foi ratificado em 1992 a partir da publicação do Decreto n.º 678/1992⁸.

⁶ BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 87.

⁷ BRASIL. Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992**.

O referido Pacto abriu as portas para as futuras convenções que dentre outros assuntos internacionais relevantes também trataram especificamente da temática da lavagem de dinheiro.

Com efeito, a comunidade jurídica internacional passou, gradativamente, a cuidar em conjunto da problemática da lavagem de dinheiro e, posteriormente, outros acordos internacionais contemplaram a matéria resultando na produção de documentos que emitiram diretrizes internacionais para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a saber: a Convenção de Viena (1988)⁹, a Convenção de Palermo (2000)¹⁰ e a Convenção de Mérida (2003)¹¹. O Brasil aderiu a todas elas, progressivamente.

Tais acordos comprometeram cada Estado-nação a combater o delito de lavagem de dinheiro, sendo necessária a criação de arsenal legislativo capazes de inibir a prática nociva desse crime, bem como produzindo políticas públicas internas de prevenção à citada infração penal, conforme se verificará na seção seguinte

1.1 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS E A DEFINIÇÃO JURÍDICA DA LAVAGEM DE CAPITALIS

O progresso normativo da lei de lavagem de capitais no Brasil apresenta alterações substanciais que aprimoraram a norma ao longo do tempo até chegar aos moldes atuais, sempre buscando adequação às diretrizes internacionais de prevenção e combate do delito.

⁹ BRASIL. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 5.015, 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 5.687, 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Tal conjunto normativo trouxe uma estrutura robusta ao sistema jurídico brasileiro capaz de combater com eficácia o delito, na medida em que definiu e tipificou condutas específicas atribuindo a sanção adequada para cada uma delas, estabeleceu regras processuais particulares proporcionando ao operador de direito ferramentas processuais adequadas, impôs obrigações aos operadores do sistema financeiro e criou órgão de fiscalização e controle, dentre outras medidas relevantes.

Todo esse aparato normativo também possibilitou uma formação doutrinária e jurisprudencial clara frente os novos obstáculos jurídicos e normativos.

Segundo Mendroni, na sua obra “Crime de Lavagem de Dinheiro”¹², a lavagem de dinheiro poderia ser definida como “o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente¹³”.

O referido autor também destaca a definição conferida pelo *Financial Crimes Enforcement Network (FinCen)*:

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Por meio da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima¹⁴.

Na contemporaneidade, para que a conduta de lavagem de capitais se enquadre nos moldes legislativos penais, estabelecidos pelo legislador brasileiro, é necessário que se verifique no contexto delitivo, a existência e a transposição das seguintes condutas: a prática de infração penal precedente com a consequente obtenção do produto, a ocultação do produto obtido ilicitamente, a dissimulação desse produto, e, por fim, a integração lícita do objeto no mercado financeiro.

Em tempos mais remotos, ainda no século XVII, a prática da pirataria poderia ser vista como um exemplo de lavagem de dinheiro, quando, às custas de prover a manutenção de um navio pirata que à época era custosa, devido a necessária aquisição de armas, pólvora e munição, bem como com a alimentação da tripulação e manutenção dos navios, muitos produtos eram saqueados de outros navios e,

¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 21.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 21-22.

posteriormente, barganhados por dinheiro nos portos ditos “amigos”. Nesses portos, oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença dos saqueadores que entregavam ou “colocavam” o lote e as mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) para mercadores americanos de reputação, que as trocavam por quantias menores ou por moedas mais caras. A integração dos fundos lavados, somente se fazia necessária quando o pirata resolvia se aposentar, sendo a Inglaterra o destino escolhido para ele e para o dinheiro ante a aceitação do ingresso daquela fortuna como se fosse proveniente de negócios lícitos, mesmo sem documentação¹⁵.

Nesse relato histórico é possível constatar a existência de características atuais típicas do delito, como: o crime precedente – os saques de mercadorias de outros navios; a transformação desses objetos adquiridos de forma ilícita em dinheiro, através da colocação dos ilícitos em barganha para mercadores americanos; a transnacionalidade da conduta – com a integração dos fundos lavados na Inglaterra; e, por fim, o crime organizado, em destaque a corrupção – oficiais corruptos que fechavam os olhos para a presença dos saqueadores.

Recentemente, entre as décadas de 1920 a 1930, na região de Chicago, verificava-se a atuação da máfia norte-americana denominada “*Chicago Outfit*”, que teve como cofundador Alphonse Gabriel Capone, mais conhecido por Al Capone, o qual, comandava as atividades ilícitas praticadas por aquela organização criminosa, sendo a principal o contrabando de bebidas alcólicas, durante a era da “Lei Seca”.

Em poucas linhas, Al Capone “lavava” o dinheiro oriundo do comércio ilícito de bebidas alcólicas e de outros crimes em cassinos cubanos e enviando os lucros para contas bancárias em paraísos fiscais internacionais¹⁶, assim como as demais organizações criminosas citadas a seguir.

Maierovitch¹⁷, menciona que Al Capone também era membro da Cosa Nostra italiana e durante os treze anos de Lei Seca angariou aproximadamente 60

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 05.

¹⁶ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. São Paulo: Editora Unesp, 2021. p.188-189.

¹⁷ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. p.189.

milhões de dólares para os cofres da máfia, lucros exorbitantes decorrentes das atividades ilícitas e lavagem de dinheiro.

Na Itália, pode-se citar a atuação da organização criminosa denominada “*Cosa Nostra*”, desenvolvida na primeira metade do século XIX, tendo como atividades ilícitas a extorsão (pedágio/milícias), a exploração de jogos de azar, o tráfico de armas e drogas, a prostituição e diversas fraudes, lavava dinheiro em cassinos cubanos na época da Lei Seca¹⁸, bem como a denominada “Ndrangheta”, cujas as principais atividades criminosas são tráfico de drogas e armas e extorsão (milícias). Essa última considerada, atualmente, como a mais influente na Itália¹⁹, lavava dinheiro com a rede de restaurantes na Alemanha denominada “Da Bruno”²⁰.

Segundo relatório da *Financial Times*, comentada na reportagem “Lavagem de dinheiro da máfia italiana chega a mercado financeiro, publicada no site “A Referência”, em julho de 2020, onde afirma que “boa parte da receita dos mafiosos italianos, que chega a € 44 bilhões por ano, vem do comércio de drogas e de corrupção em sistemas hospitalares”²¹. Os lucros também tinham origem nas empresas funerárias da máfia, bem como nas altas movimentações de valores/operações no mercado financeiro²².

Na Rússia, os “Bratvas”, denominação dada às organizações criminosas russas, tem como principais atividades ilícitas o tráfico de drogas e de armas, a extorsão, a prostituição, o tráfico humano e assassinatos, inclusive, são pioneiros nos crimes cibernéticos²³, a lavagem de dinheiro ocorria através de instalação de empresas de segurança privada, incorporação e privatizações estatais, bem como negócios ligados ao ramo de combustível e energia, dentre outros²⁴.

¹⁸ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. p.52-54.

¹⁹ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. p.189.

²⁰ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. p.40.

²¹ LAVAGEM de dinheiro da máfia italiana chega ao mercado financeiro. **A referência**, 2020. Disponível em: <<https://areferencia.com/europa/lavagem-de-dinheiro-da-mafia-italiana-chega-a-mercado-financeiro-diz-ft>>. Acesso em: 08 ago.2022.

²² LAVAGEM de dinheiro da máfia italiana chega ao mercado financeiro. **A referência**.

²³ LAVAGEM de dinheiro da máfia italiana chega ao mercado financeiro. **A referência**.

²⁴ AS 7 máfias mais poderosas do mundo. **Estilo Gângster**. Disponível em: <<https://www.estilogangster.com.br/as-7-mafias-mais-poderosas-do-mundo/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Na América Latina é possível citar o Cartel de Medellín, fundado em 1972, cujo líder Pablo Escobar Gaviria, comandou as diversas atividades ilícitas, sendo o tráfico de drogas a principal delas, operando entre os anos de 1970 a 1990²⁵. Também o “NARCOSUR”, conexões da máfia italiana com o PCC e os cartéis latino-americanos²⁶. Escobar “lavava” dinheiro através de iniciativas imobiliárias, shows de tango, atividades gastronômicas, financiamentos eleitorais e, mesmo após sua morte, a família Escobar recentemente foi indiciada por lavagem de dinheiro²⁷. Estimula-se que o faturamento anual do cartel já chegou a 44 bilhões de dólares com o narcotráfico²⁸.

No Brasil, pode-se registrar a atuação do Primeiro Comando da Capital, o “PCC”, como sendo a maior organização criminosa do país, tendo se apoderado das principais rotas do tráfico de drogas na América do Sul (conhecida como a “rota caipira”, que abrange Peru, Bolívia, Paraguai e Brasil)²⁹. Uma das principais formas de atuação do PCC na lavagem de dinheiro é através de doleiros que se instalam no Brasil através de empresas de “fachada” por onde entra o dinheiro oriundo do comércio ilícito de drogas³⁰.

Destarte, mister pontuar que as formas de transformar o dinheiro ilícito em lícito vão se aprimorando, na medida em que novas tecnologias vão surgindo ao longo do tempo, não sendo o dinheiro papel o único objeto passível das manobras depuradoras do capital financeiro que alcançam todas as formas patrimoniais e não somente o dinheiro cédula. Nesse sentido, toda a vantagem patrimonial, inclusive ativos virtuais, é passível de se enquadrar aos moldes da lei, conforme refere Callegari:

²⁵ AS 7 máfias mais poderosas do mundo. **Estilo Gângster**.

²⁶ MINISTÉRIO público e PF investigam conexão do NARCOSUL com máfia italiana. **Jornal Extra**, 2014. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/ministerio-publico-pf-investigam-conexao-do-narcosul-com-mafia-italiana-12672198.html>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

²⁷ FAMÍLIA de Pablo Escobar é indiciada por lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. **Aventuras na História**, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/familia-de-pablo-escobar-e-indiciada-por-lavagem-de-dinheiro-e-traffic-de-drogas.phtml>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

²⁸ LAVAGEM de dinheiro da máfia italiana chega ao mercado financeiro. **A referência**.

²⁹ COMO o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul. **BBC Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

³⁰ PCC lava dinheiro no exterior com doleiros, nos moldes da lava jato, diz MP. **Uol Notícias**, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/01/pcc-lava-dinheiro-no-externo-com-doleiros-nos-moldes-da-lava-jato-diz-mp.htm>>. Acesso em 04 ago. 2020.

[...] nem só o dinheiro é objeto de lavagem. Ainda que se utilizem as expressões dinheiro sujo e dinheiro negro com relação à lavagem, não se pode sustentar que somente o dinheiro é objeto de reciclagem. Por influência da mídia ou dos meios econômicos e jurídicos, quase sempre a lavagem está relacionada com dinheiro em notas. Se esta afirmação fosse verdadeira, teríamos que aceitar que os criminosos não operam com outras formas de vantagem econômica, assim como que não é preciso ocultar a procedência de tais bens para poderem ser introduzidos nos mercados lícitos sem levantar a menor suspeita³¹.

Ainda, importante ressaltar que:

As operações de lavagem não podem estar vinculadas somente a dinheiro em notas. O aparecimento de novas instituições mercantis, o avanço tecnológico que permite operações instantâneas entre países, as transações eletrônicas, etc., modificam os intercâmbios econômicos, e a moeda viu-se passada a um plano secundário em favor do título-valor, do cartão de crédito, do contrato contábil ou da transferência eletrônica³².

Ou seja, o valor patrimonial não engloba apenas do dinheiro em espécie obtido de forma ilícita, mas todos os títulos, direitos de crédito, bens móveis e imóveis, metais preciosos, obras de arte e novas tecnologias que poderão ser integrados ao patrimônio regular através da limpeza criminosa.

No Brasil, inclusive a maior organização voltada aos delitos de narcotráfico, o PCC, já atua com mineradoras de *bitcoin*, aplicando novas tecnologias para “lavar” o dinheiro sujo obtido através do comércio de drogas ilícitas.

Mineradoras são máquinas (computadores) que comportam hardware e software apropriados a resolver cálculos matemáticos complexos, validar operações e gerar novas criptomoedas dando ensejo à mineração. Segundo explica Cintra³³, o processo de mineração consiste na validação e criação de novos blocos na *blockchain*. Dessa forma, a maior organização criminosa do Brasil não só adquire novas criptomoedas com a recompensa movimentando cifras milionárias como também validam outras operações financeiras realizadas naquele mundo virtual.

Portanto, verifica-se que a lavagem de dinheiro constitui uma prática recorrente do crime organizado, que subsiste ao longo do tempo mantendo

³¹ CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº. 9.613/98. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008. p.70.

³² CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº. 9.613/98. p.70.

³³ CINTRA, Luciano Henrique. Criptomoedas: noções elementares e soluções práticas para investigadores criminais. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 171-187. p. 176.

determinadas condutas e aprimorando outras, acompanhando, com certeza, o avanço da tecnologia, a qual, não só estreita as relações pessoais e profissionais ao afastar as barreiras da comunicação interfronteiras, mas, principalmente, facilita a transposição territorial do crime, assunto que será melhor tratado na terceira etapa deste capítulo.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NORMATIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO BRASIL: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

No Brasil, a rede de prevenção e combate à lavagem de dinheiro se constituiu com vistas às diretrizes internacionais firmadas por meio dos pactos estabelecidos em convenções, conforme exposto anteriormente, e teve como resultado a regulamentação, criação de órgãos e organismos de fiscalização, combate e controle da lavagem de dinheiro.

A primeira legislação atribuída à lavagem de dinheiro no Brasil é regulamentada com vistas às regras internacionais estabelecidas em convenções que foram recepcionadas pela lei penal brasileira entrando em vigor em 1998, com a redação da lei nº. 9.613³⁴, apresentando em seu artigo 1º a descrição da conduta de lavagem de dinheiro, qual seja: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”³⁵. A pena é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa³⁶. Seguindo, em seus parágrafos, descreve outras condutas equiparadas, bem como as causas de aumento e diminuição de pena, bem como majorante e minorantes.

Posteriormente, no intuito de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, a Lei 9.613/1998³⁷ sofreu alterações ditadas pela Lei 12.683/2012³⁸, sendo a mais importante delas a referente à ampliação das

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

³⁷ BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da**

possibilidades de crimes antecedentes, revogando o rol taxativo preexistente que mencionava somente “crimes”, e passando, então, a tratar de qualquer infração penal como crime antecedente. Também, a nova lei modificou alguns aspectos processuais, os quais serão melhor analisados no capítulo terceiro. Dessa forma, a legislação referente à lavagem de dinheiro já é de terceira geração abrangendo qualquer infração penal como delito antecedente.

A seguir, as Leis nº 12.846/2013 (Anticorrupção)³⁹ e a Lei nº 12.850/2013 (Crime Organizado)⁴⁰, também trouxeram dispositivos relevantes para política de enfrentamento à Lavagem de Dinheiro, quando dispõem acerca dos mecanismos de controle, medidas processuais e administrativas específicas.

Outras Leis também contemplam a política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a mais recente nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019⁴¹, acresce o parágrafo 6º ao artigo 1º da Lei 9.613/1998⁴², trazendo a previsão legal da possibilidade da ação controlada e infiltração de agente na investigação do referido delito, ampliando as possibilidades de investigação criminal.

Todavia, convém ressaltar que, concomitante à legislação, o combate à lavagem de dinheiro também é um esforço conjunto de vários organismos de controle estatais que trabalham na prevenção e no combate ao delito.

O Banco Central - BACEN⁴³, é uma Autarquia federal autônoma, ligada ao Ministério da Economia, responsável por garantir regulamentar o sistema financeiro

União. Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.846, 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 3 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União.** Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴² BRASIL. **Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.**

⁴³ PREVENÇÃO à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. **Banco Central do Brasil (Governo Federal),** fev. 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

do país e assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional. Recentemente, emitiu a resolução nº 119/2021⁴⁴ que visa à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998⁴⁵, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016⁴⁶.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM⁴⁷, é uma autarquia ligada ao Ministério da Economia do Governo Federal, responsável por disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. Em, 31 de agosto de 2021, a CVM emitiu a resolução nº. 50⁴⁸ que atualizou políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, atualizando as políticas de prevenção de combate a tais delitos.

Outro órgão importante é o Conselho de Controle às Atividades Financeiras – COAF, que é uma unidade de inteligência financeira brasileira que participa ativamente das atividades e reuniões juntamente dos principais organismos multilaterais relacionados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em 10 de março de 2021, emitiu através da resolução nº 36⁴⁹, regras que disciplinam a forma de adoção de políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro.

⁴⁴ BC ajusta a regulamentação sobre prevenção à lavagem de dinheiro. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17454/nota>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº9.613, 03 de março de 1998**.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.260, 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴⁷ SOBRE a CVM. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/acesso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>>. Acesso em: 08 abr. 2022;

⁴⁸ BRASIL. Resolução CVM nº 50, 31 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cvm-n-50-de-31-de-agosto-de-2021-342360411>>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁴⁹ RESOLUÇÃO nº 36 do COAF, sobre política de PLD/FTP legalmente exigida de supervisionados, entra em vigor em 1º junho de 2021. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/nova-resolucao-no-36-do-coaf-sobre-medidas-de-pldf-entra-em-vigor-nesta-terca-feira-1o-junho-de-2021#:~:text=Em%201%C2%BA%20de%20junho%20de,financiamento%20do%20terrorismo%20e%20ao>>. Acesso em: 8 set. 2022.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA⁵⁰, consiste na articulação de órgãos, entidades públicas e sociedade civil, que atuam na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. O objetivo é coordenar e sistematizar as ações desses órgãos, de forma a aperfeiçoar e otimizar os seus resultados. Ainda, a ENCLA conta com Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro – GGI/PLD⁵¹, formado por um grupo de órgãos e entidades específicos que se reúnem a cada três meses para realizar o acompanhamento da execução das Ações Antilavagem.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI⁵², que integra a Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, do Ministério da Justiça, tem como escopo promover a articulação dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, na recuperação de ativos ilícitos, ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, bem como promover a articulação para a recuperação desses ativos ilícitos através da cooperação jurídica internacional.

A Receita Federal- RF⁵³ é um órgão responsável pela fiscalização e controle que compõem o sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e atua criando mecanismos preventivos, gerenciamento de riscos e de dados estatísticos e aperfeiçoando instrumentos de comunicação de indícios dos ilícitos em questão a outras autoridades do sistema.

Além disso, no campo operacional também atuam a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, desenvolvendo investigações, em cooperação técnica com outros órgãos, com o objetivo de desarticular organizações criminosas que tentam dar aparência legal a recursos provenientes de diversas atividades ilícitas.

⁵⁰ BC ajusta a regulamentação sobre prevenção à lavagem de dinheiro. **Banco Central do Brasil**.

⁵¹ ESTRATÉGIA nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (ENCCLA). **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁵² ATUAÇÃO para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. **Governo Federal**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/folder-drci-10-anos.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁵³ ACESSO à informação. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em 08 abr. 2022.

Portanto, conforme se verifica, são muitos os envolvidos na construção de uma estrutura que possibilita aos operadores do direito atuar na luta contra a lavagem de dinheiro sendo o Estado o protagonista da organização, estruturação e execução dos atos antilavagem, através de produção políticas públicas adequadas, voltadas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

No entanto, com o avanço da tecnologia e suas modernizações, o crime também evoluiu acrescentando técnicas mais modernas na execução de sua atividade criminosa invadindo o ambiente cibernético, não sendo diferente com a lavagem de capitais, que logo encontrou caminho no campo dos criptoativos, especificamente, com a criptomoeda *bitcoin*, ainda incipiente de regulamentação específica na maioria dos países, em especial, o Brasil.

Com efeito, os órgãos de fiscalização e controle, bem como a legislação brasileira não acompanharam na mesma velocidade e intensidade de tal evolução, uma vez que as normas existentes são precárias para exercer o controle estatal necessário à segurança jurídica, seja ela de natureza cível ou criminal, frente as novas ferramentas tecnológicas utilizadas pelo crime.

Por conseguinte, ocorreram muitas alterações normativas na forma com que o direito interpreta a lavagem de dinheiro em seus ditames legais, nacional e internacionalmente. Também, pode-se verificar que há diversas agências de controle e estruturas que buscam a prevenção desta prática. Além disso, importa ressaltar, que as práticas de lavagem de dinheiro têm abrangência não só nacional, mas também internacionalmente, a maioria desses delitos tem uma continuidade fora do território brasileiro. Inclusive, a lavagem de capitais praticada via criptomoedas, objeto deste estudo que será tratada no capítulo seguinte, evidencia a questão da transnacionalidade do delito e a facilidade em que os recursos de proveniência ilícita transpõem as fronteiras com barreiras fiscalizadora ou legislativa insuficientes, conforme será verificado a seguir.

1.3 DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA ANTE À TERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

A característica da transnacionalidade é um aspecto intrigante do fenômeno da lavagem de dinheiro, pois o ordenamento jurídico penal brasileiro, encontra limites na própria lei quando impõe a atuação estatal aos seus limites territoriais, estabelecendo exceções somente a casos específicos definidos em lei, conforme verificar-se-á logo abaixo.

Tal imposição é decorrente da conjugação dos princípios constitucionais, em especial, o da soberania⁵⁴, basilares do Estado Democrático de Direito, que atende às regras de Direito Internacional quando estabelecem que cada Estado é soberano para limitar seu próprio poder punitivo.

Nesse ínterim, importante referir que a própria Constituição Federal Brasileira é sinônimo de observância às regras de cooperação internacional, conforme menciona Maliska:

A Constituição, por certo, é o documento central na construção de uma ordem internacional cooperativa. É a partir dela que os Estados se abrem para a cooperação e a integração, e é a partir dela também que se faz necessário o controle democrático. A supremacia da Constituição resgata o tema da soberania popular e da jurisdição constitucional como elementos centrais de controle democrático da ordem supranacional. No entanto, as Constituições Nacionais devem ser compreendidas em rede, ou seja, o reconhecimento da existência de uma Constituição implica também o reconhecimento da existência de outras, que convivem lado a lado e, em conjunto buscam soluções para problemas comuns⁵⁵.

Deste molde, o Código Penal Brasileiro firmou, em seu artigo 5º, os princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, que delimita:

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as

⁵⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988).

⁵⁵ MALISKA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.116-118.

aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil⁵⁶.

A territorialidade e a extraterritorialidade penal, em linhas gerais, são princípios decorrentes da lei penal, a qual, define o limite de incidência das normas penais brasileiras dentro e fora do país⁵⁷. Tais princípios, também constituem uma das formas de manifestação de soberania estatal do Poder Público, dita como fundamento constitucional precípua/basilar consistente na autonomia atribuída a cada Estado na organização e produção de suas leis, já que cada nação é independente para delimitar seu próprio poder punitivo haja vista ao princípio da competência autônoma dos Estados estabelecido em regras de direito internacionais. Dessa forma, a jurisdição penal brasileira encontra barreiras na própria lei interna, não podendo interferir na atuação jurisdicional penal de outro país. Inclusive, essa questão normativa processual também ocorre outros países.

Nesse íterim, mister retomar que o aspecto da transnacionalidade da lavagem de capitais verifica-se presente desde os primeiros registros da conduta executada, obviamente, de forma menos sofisticada, porém, nos dias de hoje, devido à globalização das relações sociais somados às inovações tecnológicas, se faz cada vez mais aprimorada alcançando territórios além fronteiras com pouca ou quase nenhuma dificuldade.

Destarte, em se tratando de um problema que extrapola os limites territoriais dos países, causando prejuízo à ordem jurídica social e econômica de cada nação, a prática contumaz da lavagem de dinheiro entre países exigiu da comunidade internacional outras medidas de cunho preventivo e repressivo.

Praticada ao nível globalizado, a lavagem de dinheiro ultrapassa os limites territoriais, porém a responsabilização penal não avança na mesma proporção, pois encontra na lei os limites de atuação. Além disso, a burocratização dos atos

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência: conexões lógicas com vários ramos do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.72-73.

investigatórios e judiciais, a observância das normas territoriais, corroborados com a expertise criminosa e a rapidez em que as fases da lavagem se desenvolvem, fomentam ainda mais a prática da conduta que não encontra barreiras somente na lei, mas em território também. Nesse sentido, Callegari descreve:

[...] a característica da internacionalização está relacionada com a própria natureza dos bens ou serviços que constituem o objeto do delito, cujo lugar de origem pode encontrar-se a uma distância enorme de seus destinatários. Isso habitualmente acontece com os grupos destinados ao tráfico de drogas que seguem os mesmos traços de empresas multinacionais em suas operações⁵⁸.

Ao citar Blanco Cordero⁵⁹, na obra “El delito de blanqueo de capitales”, o referido autor transcreve as vantagens que o fenômeno da internacionalização proporciona aos “lavadores” de dinheiro, quais sejam:

[...] a) a possibilidade de elidir a aplicação de normas escritas, e com isso a jurisdição de países que mantêm políticas severas de controle da lavagem de dinheiro; b) a obtenção de vantagens através dos problemas de cooperação judicial internacional e de intercâmbio de informação entre países que têm leis diferentes, sistemas penais diferentes e, também, distintas culturas administrativas; c) permite aos lavadores que se beneficiem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens objetos da lavagem àqueles países com sistemas mais débeis de controle e persecução da lavagem de dinheiro⁶⁰.

Tais vantagens se tornam ainda mais interessantes quando novas tecnologias são agregadas no contexto transfronteiriço da lavagem de dinheiro, tornando-a mais eficiente na transformação aparente de legalidade dos seus ganhos ilícitos em outros territórios.

A internet e a globalização permitiram, inclusive, a transformação dos elementos estruturantes do Estado, quais sejam: povo, território e poder⁶¹, conforme assevera Limberger⁶², em sua obra “Cibertransparência informação pública em rede”:

A internet muda o clássico conceito de território, permitindo que as limitações geográficas sejam superadas no ciberespaço. A noção de soberania também

⁵⁸ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/1998. p. 37.

⁵⁹ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/1998. p. 38.

⁶⁰ CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/1998. p. 38.

⁶¹ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede**: a virtualidade e suas repercussões na realidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 27.

⁶² LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede**: a virtualidade e suas repercussões na realidade. p. 27.

perde sua importância, diante da economia globalizada e dos tratados internacionais⁶³.

A velocidade da internet permite que dados e informações atravessem continentes em instantes podendo essa potência ser utilizada para fins lícitos e ilícitos também. Com efeito, a crescente internacionalização da lavagem de dinheiro e de outros crimes que dela decorre, praticados pelas mais diversas organizações criminosas intercontinentais, demandou das autoridades internacionais a produção de orientações voltadas à prevenção e ao combate ao “branqueamento” de capitais, pois a ação individualizada de cada país não era suficiente para retrain tais condutas, assim, medidas de cooperação internacional foram adotadas por meio de convenções e outros documentos que surgiram posteriormente.

Nessa senda, ao tratar do Sistema Global de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, Miron⁶⁴ assevera que as regras internacionais se desenvolveram de forma incomum com a existência concomitante de regras internacionais de *hard law*⁶⁵ e *soft law*⁶⁶ que oportunizou sistemáticas em nível nacional uniforme.

Explica Carvalho⁶⁷ que os tratados e convenções, após serem processados e aprovados, são intitulados como *hard law* cujas regras podem ser feitas cumprir pelos organismos internacionais. Ao mesmo nível estão regras de *soft law* que consiste em declarações, diretrizes, códigos de conduta e outras publicações emitidas por órgãos políticos do sistema das Nações Unidas, de instituições multilaterais e organizações não governamentais que assumem uma força normativa relevante mesmo não sendo considerada lei, conforme se verifica a seguir.

⁶³ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade.** p. 27.

⁶⁴ MIRON, Rafael Brum. **Notários e Registradores no combate à Lavagem de Dinheiro.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020. p. 07-08.

⁶⁵ São regras elaboradas por organismos internacionais, tais como: tratados e convenções.

⁶⁶ São regras elaboradas por órgãos políticos internacionais, instituições multilaterais, organizações não governamentais que sevem como diretrizes.

⁶⁷ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. “Hard law” e “Soft Law”: a formação do direito internacional ambiental. **CONJUR**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental?>>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

1.4 DIRETRIZES INTERNACIONAIS DE PREVENÇÃO E PERSECUÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O primeiro documento elaborado em nível internacional com diretrizes estabelecidas voltadas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro adveio da Convenção das Nações Unidas de Viena⁶⁸, também conhecida como Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, firmada em 1988, que discutiu e consolidou o propósito de viabilizar a cooperação internacional na batalha contra o tráfico internacional de drogas e a lavagem de dinheiro, conscientizando a comunidade internacional acerca do problema e estabelecendo aos seus signatários a obrigação de criminalizar a lavagem de dinheiro.

Anselmo⁶⁹, em seu artigo “O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro”, destaca a atuação da Organização das Nações Unidas – ONU referindo que a organização lançou as bases do atual sistema de internacionalização da prevenção e combate à lavagem de dinheiro através do fomento e celebração de convenções relativas à matéria, em especial, da Convenção de Viena.

Dentre as medidas estabelecidas na referida convenção firmou-se o compromisso dos Estados membros em tipificar determinadas condutas relativas à organização, gestão e financiamento ao tráfico de drogas, bem como as operações de lavagem de dinheiro decorrentes dessa atividade ilícita, portanto, cada Estado deveria produzir políticas públicas destinadas ao combate ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de dinheiro, o que de fato ocorreu de acordo com a necessidade e sistema jurídico de cada país. Assim, firmou em seu artigo 3º:

[...] 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:[...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

⁶⁹ ANSELMO, Marco Antônio. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão⁷⁰.

Outrossim, regras de cooperação internacional também foram delineadas em diversos dispositivos da referida Convenção, em especial, destaca-se o disposto no caput do artigo 9º, que segue:

[...] 1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais [...]⁷¹.

Em 1989, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, foi criado com o propósito de unir as unidades financeiras de inteligência financeira de diversos países, promover e fiscalizar a implementação de medidas de prevenção e combate a nível nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Maierovitch⁷², evidencia que apesar de não ser considerada uma organização internacional o GAFI é um grupo de trabalho formado por sete países de exponencial econômico mundial, o Grupo dos Sete – G7, composto pela Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, cujas metas concentram-se em ações preventivas ao uso do sistema bancário e das instituições financeiras na lavagem de capitais em atividades lícitas desenvolvidas pelas organizações criminosas, bem como fomentam a cooperação judiciária entre os estados associados com a divulgação das denominadas “40 regras do GAFI”, dentre outras atividades preventivas.

Para tanto, em 1990, um ano após ser criado, a referida organização intergovernamental emitiu as denominadas “40 recomendações do GAFI”, que dispôs orientações mais específicas destinadas aos Estados-membro de implementação de medidas de organização, regulamentação, operacionalidade e legais, dando origem

⁷⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009.**

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009.**

⁷² MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história. p. 39-40.

as chamadas “regras de compliance” a serem observadas pelo sistema financeiro internacional que, posteriormente, em 2003, sofreram atualizações para a inclusão de práticas de “*Know Your Client*”⁷³, bem como da obrigatoriedade para as instituições financeiras de comunicar eventuais operações suspeitas e da possibilidade de bloqueio dos recursos ilícitos disponíveis no sistema financeiro⁷⁴.

No Brasil, o Decreto nº. 154 de 26 de junho de 1991⁷⁵, aderiu à Convenção de Viena, sendo, posteriormente, criadas leis específicas, já visitadas no subtítulo 1.2 que trata especificamente sobre os avanços legislativos e institucionais relativos à lavagem de dinheiro que foram definidos no Brasil.

Ainda, relevante contribuição internacional, em 2003, a Convenção de Palermo, visando combater o crime organizado transnacional, engajada no combate à lavagem de dinheiro decorrente de crimes praticados por organizações criminosas transnacionais, tratou de ampliar o rol de crimes precedentes e obrigar os Estados signatários a tipificar criminalmente as condutas de lavagem do produto de crime, dispondo em seu artigo 6º, que:

Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

- i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática⁷⁶.

⁷³ Conheça o seu cliente, em português.

⁷⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 280-281.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 154, 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 jun. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETO%20No%20154%20DE,de%20Entorpecentes%20e%20Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.015, 12 de março de 2004**.

Também, ampliou o rol de crimes antecedentes incluindo todos os praticados por organizações criminosas e os de corrupção, em especial, bem como definiu e estabeleceu conceitos importantes como o de crime organizado e outras medidas de prevenção, fiscalização e controle.

O Brasil, adotou a Convenção de Palermo, com a promulgação do Decreto nº. 5.015, publicado em 12 de março de 2004⁷⁷. Mais tarde, em 2006, através do Decreto nº. 5.687, o Brasil também seguiu a Convenção de Mérida, que em relevante contribuição eliminou o rol de crimes antecedentes quando estabelece em seu artigo 23 que “cada Estado-parte aplicará à mais ampla gama de delitos determinantes”⁷⁸.

Internamente, o Brasil aderiu à Convenção de Mérida em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto nº. 5.687⁷⁹, que ampliou o rol de crimes antecedentes passando a considerar todas as infrações penais, incluindo crimes e contravenções penais, como crime antecedente, devidamente formalizada através da Lei 12.683/12, que em seu artigo 1º, previu:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa⁸⁰.

Importante, também, ressaltar a criação de outros movimentos internacionais de cooperação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, como o Grupo de Atuação Financeira (GAFI), ocorrida 1989, e as quarenta recomendações de cooperação internacional, emitidas em 1990, que estabeleceu diretrizes de procedimentos para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e foram revisadas, mais tarde, em 1996, devido às novas tendências e avanço das práticas de lavagem.

O grupo EGMONT, que criou as denominadas Unidades de Inteligência Financeiras (*Financial Intelligence Units – FIUs*), que abrange Unidades de Inteligência Financeira (UIF) de 105 países e atua na promoção do intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências entre as UIFs⁸¹; também,

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 5.015, 12 de março de 2004.

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 5.687, 31 de janeiro de 2006.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012.

⁸¹ PREVENÇÃO à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. **Banco Central do Brasil (Governo Federal)**.

estabeleceu-se o *Carebean Financial Action Task Force – CFATF*, com atuação específica na América Latina.

As normativas e pronunciamentos da Agência de Inteligência Financeira dos Estados Unidos (FINCEN), que compõe o grupo EGMONT, atua especificamente na proteção do sistema financeiro dos Estado Unidos e tem como pauta principal, dentre outras questões de segurança nacional, o combate à lavagem de dinheiro.

A União Europeia, através de comissão, também elaborou diretrizes e, em julho de 2021, anunciou a pretensão em criar uma comissão específica para reprimir a lavagem de dinheiro no âmbito da União Europeia⁸².

Outrossim, mister salientar a atuação e contribuição do Conselho da Europa (Conselho de Estrasburgo)⁸³; do Comitê de Supervisão Bancária Basileia – BCBS, criado em 1975 pelos presidentes dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez⁸⁴; do Fundo Monetário Internacional - FMI e do Banco Mundial; da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE; da Organização dos Estados Americanos – OEA e, na América Latina, da instituição do Grupo de Ação Financeira para a América do Sul – GAFISUD.

As políticas de *compliance* praticadas pelas instituições privadas também podem ser citadas como um instrumento de combate desenvolvido a partir das orientações e diretrizes internacionais como, por exemplo, a *Securities and Exchange Commission (SEC)*⁸⁵, desenvolvida pelos Estados Unidos, para atuar no ambiente interno.

Dessa forma, ao fazer uma análise da estrutura internacional de combate ao delito de lavagem de dinheiro, se verifica que o empenho e cooperação internacional foi bastante intenso e se aprimorou ao longo do tempo até chegar aos

⁸² UE promove agência específica contra a lavagem de dinheiro. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/07/20/interna_internacional,1288316/ue-promove-agencia-especifica-contr-a-lavagem-de-dinheiro.shtml>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁸³ ANSELMO, Marco Antônio. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro.**

⁸⁴ ANSELMO, Marco Antônio. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro.**

⁸⁵ COMISSÃO de valores mobiliários dos estados unidos. **Governo Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www.sec.gov/exams>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

moldes de hoje cuja estrutura de prevenção e combate aos delitos de lavagem de dinheiro tornou-se bastante robusta no Brasil e no mundo.

Isso se deu devido ao processo de conscientização e cooperação internacional praticado pelos diversos setores nacionais e internacionais que agem com o objetivo comum de prevenir e combater o delito que por meio de seus agentes políticos, organismos e autoridades internas dos países engajados adequaram suas normas de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais publicando normativas, encaminhando projetos de lei, criando órgão de controle e fiscalização, novas regras, enfim, cada país tratou de introduzir as diretrizes internacionais ao seu sistema político e jurídico.

Contudo, é possível constatar que, para alcançar os moldes estruturais atuais da rede internacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, fora necessário percorrer um caminho longo, não estático, influenciado por processos de amadurecimento constantes da lei, na mesma proporção em que o crime foi se reinventando com não tão novas atividades, mas com novos meios, novas ferramentas tecnológicas de lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO 2

NOVAS TECNOLOGIAS: LAVAGEM DE DINHEIRO VIA CRIPTOMOEDAS - ALGUNS ATRIBUTOS DA CRIPTOMOEDA E OS PRINCIPAIS CRIMES DECORRENTES DA ATIVIDADE GLOBALIZADA

O avanço da tecnologia trouxe inúmeras transformações sociais positivas, uma vez que o espaço cibernético é acessível a todos, bem como estreita laços nas mais diversas relações sociais, não havendo controle para o ingresso nesse ambiente, basta que o interessado tenha acesso ao uso da internet e domine conhecimentos básicos de navegação.

Porém, inevitavelmente, também estreitou caminhos para o crime que não se fez distante dessas inovações e logo engajou-se a ocupar os mais diversos ambientes colocando suas atividades ilícitas em prática no espaço cibernético.

Na lavagem de dinheiro não foi diferente: o crime inovou suas práticas através do uso da tecnologia e reconfigurou-se ao ocupar o ambiente cibernético utilizando esse espaço para a prática de delitos, passando a atuar nas mais diversas formas, sendo a lavagem de dinheiro via criptomoedas uma delas.

Em descompasso a esse avanço, a legislação pátria não acompanhou tal evolução do crime, pois o campo das criptomoedas é insuficientemente explorado pelo legislador brasileiro e carece urgentemente de regulamentação complementar mais específica, conforme veremos a seguir.

Por anos, alguns projetos de leis tramitaram nas casas legislativas brasileiras à passos mansos e outros foram recentemente aprovados, resultando na criação de lei que apesar de representar uma considerável evolução legislativa não aborda todas as questões que a matéria demanda havendo ainda muito que progredir para a existência de regulamentação mais robusta de efeitos positivos concretos, tanto ao nível nacional quanto ao internacional, não se limitando a aspectos penais somente.

Nessa esteira, vale destacar que recentemente o Brasil aprovou, através do Decreto Legislativo 255/2021⁸⁶, a Convenção sobre o Crime Cibernético, conhecida como Convenção de Budapeste, celebrada na Hungria, em 2001, que apesar de não contemplar especificamente matéria relativa à criptomoedas, já destaca-se como um grande avanço legislativo no que se refere à tipificação de condutas ilícitas praticadas no ambiente cibernético, bem como quando trata da cooperação internacional no combate a tais delitos.

Em caminho inverso à urgente necessidade de regulamentação dos criptoativos o Brasil analisou diferentes projetos de leis que tramitaram nas casas legislativas por aproximadamente sete anos e, no dia 29/11/2022, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei nº. 4.401/2021 dando origem à Lei 14.478/2022⁸⁷, sancionada pelo Presidente da República no dia 22/12/2022.

Aprovada às pressas, em razão do último escândalo de fraude que envolve a segunda maior corretora de criptomoedas do mundo⁸⁸, a FTX, que causou prejuízos financeiros a clientes de toda a parte do mundo quando bilhões de dólares sumiram das contas da referida corretora, e sob pressão de investidores, a nova lei foi aprovada e sancionada, porém não aborda todas as problemáticas inerentes ao setor e, apesar de ser um passo importante, dito por alguns especialistas como marco legal brasileiro dos criptoativos, não regulamenta de fato os criptoativos, pois foi elaborada com foco nas atividades das prestadoras de serviço face os últimos escândalos de fraude.

2.1 CRIPTOATIVOS E CRIPTOMOEDAS

Antes de abordar conceitos ou definições é importante destacar que os criptoativos e as criptomoedas não se confundem em sua existência nem são sinônimos, pois não significam a mesma coisa, somente pertencem ao mesmo

⁸⁶ BRASIL. Decreto Legislativo nº 37 de 16 de dezembro de 2021. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/35289207>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁸⁷ BRASIL. **Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022**.

⁸⁸ DE bilhões de dólares a zero: conheça a história da ascensão e queda da gigante das criptomoedas FTX. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/12/11/de-bilhoes-de-dolares-a-zero-conheca-a-historia-da-ascensao-e-queda-da-gigante-das-criptomoedas-ftx.ghtml>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

universo virtual onde existem diversas opções de ativos, dentre esses os criptoativos e, espécie deles, as criptomoedas.

Então, conforme já dito, criptoativos e criptomoedas não possuem significados iguais nem são sinônimos, mas, ambos pertencem a um universo maior de ativos virtuais que, de regra, foram criados para interagir tão somente no ambiente cibernético.

Criados de forma remota, através de sistemas da computação e internet, os criptoativos não possuem forma física e a sua criação não depende de autoridades e nem obedece à critérios legais, sendo necessário para a sua geração tão somente a existência de um computador, acesso à internet, acesso à energia elétrica e, obviamente, ao conhecimento avançado em algumas áreas específicas como computação e matemática.

Outrossim, os criptoativos não possuem uma definição, um conceito universal único, pois pode mudar de acordo com o país e o contexto que se apresentam, mas, em geral, segundo aponta o estudo da Associação Brasileira das Entidades dos Mercado e de Capitais, realizado em 2019, são conceituados como “uma representação de valor ou direito contratual, que seja protegida por criptografia, mantida em sistema de registro distribuído e passível de custódia, transferência e negociação em meio eletrônico⁸⁹”.

No Brasil, o primeiro instrumento que delineou a concepção de criptoativo foi a Instrução Normativa RFB nº 1.888⁹⁰, datada de 07 de maio de 2019, expedida pela Receita Federal do Brasil, que instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mencionando em seu artigo 5º, inciso I, que segue:

⁸⁹ CRIPTOATIVOS: introdução sobre os conceitos, usos e responsabilidades associados a esses instrumentos. **ANBIMA**, 2019. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/17/94/55/B2/2FD8D61078F0C4D69B2BA2A8/Estudo%20sobre%20Criptoativos%20_GT%20ICO%20e%20Cripto_.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁹⁰ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**. Brasília, 2019.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal⁹¹.

Ainda, em 2018, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia brasileira vinculada ao Ministério da Economia, cuja atribuição é fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver mercado de valores⁹², publicou em “Criptoativos – Serie Alertas”, algumas características dos criptoativos, que segue:

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores. Esses ativos surgiram com a intenção de permitir que indivíduos ou empresas efetuem pagamentos ou transferências financeiras eletrônicas diretamente a outros indivíduos ou empresas, sem a necessidade da intermediação de uma instituição financeira. Tal propósito serviria - inclusive - para pagamentos ou transferências internacionais. Atualmente, existem centenas de criptoativos, dentre os quais o pioneiro e mais conhecido é o *Bitcoin*. Cada um deles funciona baseado em um conjunto de regras próprias, definidas pelos seus criadores e desenvolvedores. O funcionamento dos criptoativos se baseia em uma tecnologia de registro descentralizado, um tipo de contabilidade ou livro-razão distribuído em uma rede ponto a ponto de computadores espalhados ao redor do mundo. Toda transação realizada é divulgada para a rede, e somente será aceita após um complexo sistema de validação e de uma espécie de consenso da maioria dos participantes da rede. Com isso, as operações são praticamente irreversíveis [...] A propriedade desses ativos virtuais não é verificada pela comprovação da identidade de seu detentor, mas sim por uma senha secreta que, por meio de técnicas de criptografia, permite que as transações sejam realizadas de forma quase anônimas, sem que as partes tenham que revelar quaisquer informações que não desejem⁹³.

Recentemente, o parecer de orientação nº. 40/2022, emitido em outubro do presente ano pela CVM, abordou os diferentes comportamentos dos criptoativos no cenário econômico consolidando o entendimento do mercado de valores mobiliários ante a diversidade tecnológica dos criptoativos (tokens) que dependendo do contexto em que se apresentam terá definido a sua categoria e conseqüentemente o tratamento jurídico:

Os criptoativos costumam ser designados como tokens e podem desempenhar diversas funções, razão pela qual acadêmicos e reguladores têm buscado formular uma taxonomia, ainda sem um entendimento uniforme sobre a classificação. Sem prejuízo do acompanhamento dos debates

⁹¹ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.**

⁹² SOBRE a CVM. **Governo Federal**, 2021.

⁹³ BRASIL. Parecer de Orientação CVM nº 40, 11 de outubro de 2022. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 out. 2022.

conceituais sobre o tema, a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias: (i) Token de Pagamento (...); Token de Utilidade (...) e (iii) Token referenciado a Ativo.⁹⁴

Mas, segundo o parecer, tal classificação não exclui outras que dependendo das funções que desempenham e do direito a ele associado possam se enquadrar como valor mobiliário, inclusive podem se enquadrar em mais de uma categoria. Ainda, esclarece os limites de atuação da referida autarquia e a forma como a autarquia irá conduzir a atuação dos integrantes do mercado de capitais e emite orientações, destacando a necessidade de fazê-las ante a ausência de legislação específica e os desafios econômicos enfrentados à nível global.

E foi nesse ambiente “cripto” que também surgiram as criptomoedas, especialmente, a *bitcoin*, a qual, destacou-se em seu curso por tornar-se a criptomoeda mais utilizada no mundo como instrumento de pagamento e trocas cujos resultados da maciça adesão acabaram transpondo o ambiente virtual ao produzir os seus efeitos no mundo real seja na contraprestação de serviço seja na produção de riquezas (aquisição de bens móveis ou imóveis).

Especialistas previram que o número de consumidores de criptomoedas chegaria ao patamar de 1 (um) bilhão até o final do ano de 2022, conforme artigo de Bernardo Vianna, publicado em 05/04/2022, no sítio da Insper⁹⁵.

Tal anomalia, passou a chamar a atenção das autoridades globais que buscam, agora, barrar eventual desequilíbrio econômico, jurídico e social que dessas relações possa decorrer, inclusive, no cometimento de delitos como é o caso da lavagem de dinheiro, pois apesar de não serem consideradas moedas fiduciárias produzem efeitos no mundo real.

Aliás, a definição da natureza jurídica das criptomoedas é assunto latente na comunidade jurídica e econômica, conforme assevera Ghiliard:

Neste cenário tecnológico de descentralização e transparência, o papel da moeda – e particularmente da natureza jurídica – tem sido objeto de crescentes indagações ao redor do mundo. Fenômeno social que encontra

⁹⁴ BRASIL. **Parecer de Orientação CVM nº 40, 11 de outubro de 2022.**

⁹⁵ NÚMERO de usuários de criptomoedas pode chegar a 1 bilhão até o final de 2022. **Insper**, 2022. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/numero-de-usuarios-de-criptomoedas-pode-chegar-a-1-bilhao-ate-o-final-de-2022/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

seus fundamentos na economia, as criptomoedas aguça o interesse de destacados autores devotados à tecnologia da informação. Os aspectos funcionais das criptomoedas dividem estudiosos da economia que procuram avaliar qual a melhor qualificação para o fenômeno. Não poderia ser diferente quanto ao Direito, que procura aprofundar o conhecimento do fato com o apoio das demais ciências, de forma a estrutura-lo na conformação de um desenvolvimento social de convívio pacífico e harmonioso⁹⁶

Ainda, citando os ensinamentos de Nusdeo⁹⁷, a referida autora menciona que, sob o prisma econômico, a moeda exerce três funções, quais sejam: meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor⁹⁸, ressaltando que a doutrina mais abalizada reconhece que não há dúvidas quanto a função como meio de pagamento das criptomoedas, no entanto, acrescenta que uma análise mais detalhada é realizada com vistas às funções de unidade de conta e reserva de valor, uma vez que a instabilidade das criptomoedas é a característica mais relevante que inviabiliza o reconhecimento como moeda fiduciária, pois não permite o desempenho de suas funções⁹⁹.

Ainda que não preenchendo tais requisitos a autora afirma que poderiam ser reconhecidas como moeda caso um arcabouço legal regularmente as criptomoedas, pois nos moldes que se encontram não se enquadram nos requisitos legais¹⁰⁰. Assim, em razão da mutabilidade das funções, as criptomoedas poderão ter tratamento jurídico definido de acordo como for empregada no caso concreto, pois a ciência jurídica não acompanha, na mesma velocidade, a evolução da tecnologia¹⁰¹.

Com efeito, a nova tecnologia introduziu de forma irreversível no cenário econômico novas formas de movimentar valores como, por exemplo, pagamentos e transferências, que por suas características de praticidade corroborada a ausência de tributação acabaram se consolidando nas mais diversas relações sociais sejam elas econômicas ou não.

Porém, apesar das criptomoedas serem uma inovação tecnológica de transmissão de valores ao nível global, não há um documento universal (convecção,

⁹⁶ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Almedina, 2020. p. 43.

⁹⁷ NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2000. p.300

⁹⁸ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos**. p.44.

⁹⁹ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos**. p. 52-56.

¹⁰⁰ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos**. p. 56.

¹⁰¹ BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**.p. 83-84.

por exemplo) que oriente e trate especificamente da matéria, ocasionando a condução descoordenada de cada país que procura adequar tal fenômeno ao seu sistema econômico e jurídico, podendo ser citada a China, por exemplo, que restringiu o uso de criptomoedas que resultou em impactos relevantes, inclusive, no valor da moeda digital ou a Turquia cujo o governo declarou ilegal a operação de corretoras de criptomoedas¹⁰². Ao contrário de países como Estados Unidos e Rússia¹⁰³ que regulamentaram a matéria, bem como a República Centro-Africana que legalizou o uso das criptomoedas no mercado financeiro do país¹⁰⁴, e El Salvador¹⁰⁵ que foi além e legalizou a criptomoeda reconhecendo como moeda oficial.

Atualmente, em El Salvador, por exemplo, é possível comprar absolutamente qualquer serviço ou bem utilizando criptomoedas, apesar da baixa adesão popular que acabou tornando-se um problema para aquela nação¹⁰⁶.

Esse descompasso entre países, tem origem na insuficiência de diretrizes internacionais específicas e políticas internas coordenadas que tratem de questões relevantes tais como: definição de regras de cooperação internacional e de padrões de conduta a serem praticadas pelos órgãos e organismos internacionais e nacionais, obrigatoriedade de regulamentação, regras de compartilhamento de informações e cooperação entre o setor público e privado, bem como de orientação aos órgãos de fiscalização e controle responsáveis pela regulação do mercado financeiro acerca da forma de agir e regulamentar essas novas relações.

As 40 recomendações do GAFI¹⁰⁷, verificadas mais adiante, tem extrema importância tratando das criptomoedas no contexto de lavagem de dinheiro e antiterrorismo atendo-se restritamente às questões penais, mas os reflexos da

¹⁰² PELISARI, Lucas. Legislação sobre *bitcoin*: como é a lei aplicada no Brasil para criptomoedas?. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/noticias/96097/legislacao-sobre-bitcoin-como-e-a-lei-aplicada-no-brasil-para-criptomoedas>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁰³ NÚMERO de usuários de criptomoedas pode chegar a 1 bilhão até o final de 2022. **Insper**, 2022.

¹⁰⁴ REPÚBLICA centro-africana é 1º país no continente a legalizar *bitcoin*. **Exame - Future of Money**, 2022. Disponível em: <exame.com/future-of-money/república-centro-africana-e-1º-pais-no-continente-a-legalizar-bitcoin/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁰⁵ RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar *bitcoins* como moeda oficial. **CNN**, 2022. Disponível em: <cnnbrasil.com.br/business/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁰⁶ UM ano depois de virar moeda oficial em El Salvador, *bitcoin* está 'esquecido' no país. **Exame - Future of Money**, 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/1-ano-depois-de- virar-moeda-oficial-em-el-salvador-bitcoin-esta-esquecido-no-pais/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁰⁷ Grupo de Ação Financeira – GAFI ou *Financial Action Task Force* - FATF, criado em 1989, no âmbito das Nações Unidas, para atuar no combate à Lavagem de Dinheiro.

crescente adesão das criptomoedas abrange muito além disso, pois atingem o setor econômico e jurídico como um todo, não sendo as questões penais suficientes para resolver todos os conflitos, é preciso regulamentar.

No Brasil, por exemplo, tramitaram quatro principais Projetos de Lei no Congresso Nacional antes da aprovação da Lei 14.478/2022¹⁰⁸, a saber: PL 3.825/2019; PL 3.949/2019; PL 4.207/2020 e PL 4.401/2021, porém são projetos com foco em regulamentar a atuação das prestadoras de serviços (corretoras) e não os criptoativos, é necessário mais a fim de estabelecer segurança jurídica aos usuários e aos operadores do direito através de lei.

Até a aprovação da referida lei, a Instrução Normativa nº 1888/2019¹⁰⁹ era o instrumento que orientava a condução dos criptoativos na esfera jurídica, em especial, a tributária, pois disciplinou e tornou obrigatório a prestação de informações relativas as operações realizadas com criptoativos à Receita Federal do Brasil. Tal orientação obrigava tanto *exchanges* como pessoas físicas domiciliadas no Brasil que realizassem operações financeiras mensais com valor não superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Então, a regra já apresentava certo controle deficitário das comunicações de operações financeiras realizadas via criptomoedas, pois não observava a característica transnacional da criptomoeda, bem como limitava a obrigatoriedade da comunicação a determinado valor. Dessa forma, via de regra, entende-se que qualquer cidadão brasileiro que quisesse investir em criptomoedas em uma *exchange* da China, por exemplo, desde que não ultrapassasse o valor determinado na referida orientação, estaria livre da obrigatoriedade.

Veja-se que, nesses moldes, tornava-se difícil para o operador do direito, em especial, na atividade policial, atribuir a propriedade de criptomoeda de determinado alvo, através de representação por medida cautelar ao Poder Judiciário, pois o Estado não detém o controle da emissão e nem da circulação das

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

criptomoedas, ficando adstrito à vontade do particular em comunicar à Receita Federal a operação financeira.

Antes disso, as penalidades previstas para o não cumprimento do dever de prestação de informações ditadas pela Instrução Normativa nº. 1888/2019¹¹⁰, emitida pela Receita Federal do Brasil, estavam limitadas à esfera administrativa, prevendo em seu artigo 10 pena de multa praticamente irrisória para a pessoa física ou jurídica que deixasse de fornecer, omitisse ou prestasse informações incompletas, inclusive, em seus parágrafos, estabelecia redução de 70% da multa aplicada caso a pessoa jurídica fosse optante pelo simples nacional ou redução pela metade caso a obrigação fosse cumprida antes de qualquer procedimento de ofício¹¹¹.

Hoje, a novel lei acrescentou ao artigo 9º, da Lei 9.613/1998¹¹², as prestadoras de serviço como pessoas sujeitas aos mecanismos de controle no que se refere à identificação de clientes, manutenção de registros previstos em lei, comunicação de operações financeiras e penalidades administrativas.

Porém, quanto ao não cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1988¹¹³, a nova lei pouco inovou, pois somente submeteu as prestadoras de serviços de ativos virtuais às sanções administrativas da lei de lavagem de capitais em caso do não cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11.

Nessa senda, importante destacar que instrução normativa não possui o status de lei, estando praticamente no último patamar hierárquico das normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, não sendo lei não obrigava e não garantia o cumprimento do disposto na referida instrução normativa.

Então, no antigo cenário normativo brasileiro recente, havia tão somente orientações que por sua natureza normativa não obrigavam as empresas a coletar informações dos usuários, por exemplo. Tais lacunas dificultavam o alcance da lei

¹¹⁰ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.**

¹¹¹ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.**

¹¹² BRASIL. **Lei nº9.613, 03 de março de 1998.**

¹¹³ BRASIL. **Lei n 9.613, 03 de março de 1998.**

penal devido à ausência de ações coordenadas de combate e prevenção tais como a produção de leis específicas regulamentando as criptomoedas.

No entanto, atualmente, apesar da nova lei submeter as prestadoras de serviço às penalidades administrativas prescritas na lei de lavagem de dinheiro, ainda sim o não cumprimento das regras impostas em convenções internacionais não ultrapassam a esfera administrativa tão somente.

Outrossim, a Lei 14.478/2022¹¹⁴ não alterou o artigo 1º da Lei complementar nº 105/2001¹¹⁵ que trata da quebra de sigilo bancário e fiscal para incluir ou equiparar as *exchanges* às instituições financeiras, logo, as *exchanges* não se enquadram nas definições de instituição bancária e ou fiscal, pois as operações não passam pelo crivo da autoridade fiscal, seja o Banco Central e ou Secretaria da Receita Federal, face a sua característica da descentralização que afasta a atuação do Estado na fiscalização das operações, portanto não estão sujeitas às obrigações impostas pela referida lei complementar criando um regime jurídico diverso para as Instituições Financeiras nominadas de *exchanges*.

Até porque lei ordinária não pode alterar lei complementar, ou seja, para incluir as *exchanges* no rol da referida lei complementar teria de outra lei complementar fazê-lo, pois é hierarquicamente superior àquela. Assim, sendo, não havendo nenhuma referência de inclusão por lei complementar no novel dispositivo legal as *exchanges* não ficam sujeitas à Lei Complementar n.º 105/2001¹¹⁶.

Outro ponto, refere-se à alteração do artigo 1º, da Lei 7.492/1986¹¹⁷, que trata do Sistema Financeiro Nacional, para equiparar *exchanges* à instituição financeira conflitando com o disposto no artigo 17, da Lei 4.595/1964, que dispõe o conceito de instituição financeira que segue:

Artigo 17. Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022.**

¹¹⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001.**

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.492, 16 de junho de 1989. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 jun. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros¹¹⁸.

No entanto, nem os criptoativos e mesmo as criptomoedas não se enquadram no conceito de “moeda nacional ou estrangeira”, apresentada pela referida lei, pois não são consideradas moedas fiduciárias. Portanto, seguindo o raciocínio do legislador brasileiro, em tese, as *exchanges* não poderiam ser consideradas nem equiparadas à instituição financeira.

Estellita¹¹⁹, ressalta que as *exchanges* funcionam como intermediária do mundo virtual das criptomoedas para o mundo real das moedas de curso legal¹²⁰, fato que a torna um meio através do qual o criminoso poderá obter acesso à moeda fiat e assim desfrutar do proveito do crime. Tal caminho se torna ainda muito mais provável quando se tratar de uma *exchange* descentralizada e práticas de *mixings* em que ativos lícitos acabam misturando-se com ativos ilícitos.

No Brasil, por exemplo, tal equívoco poderia ser sanado, caso uma estrutura legislativa reconhecesse a criptomoeda como moeda nacional ou a forte tendência da criptomoeda fosse reconhecida e regulamentada ao nível internacional, assim como ocorreu com o dólar e o ouro quando se estabeleceu, após o acordo de *Bretton Woods*, uma nova ordem monetária internacional com o padrão dólar-ouro.

Em suma, o Acordo de Breton Wood foi firmado em 1944, após uma crise econômica mundial avassaladora decorrente das guerras, em especial a Segunda Guerra Mundial, visando abrir o comércio entre países e reestabelecer o cenário econômico, os Estados Unidos da América – EUA, convocou uma reunião com diversos representantes internacionais para instituir uma nova ordem econômica mundial em que “as transações internacionais deviam ser feitas em moeda estável como o dólar americano e o resto das moedas nacionais ficariam atreladas a ele”¹²¹.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹¹⁹ ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. p.3.

¹²⁰ ESTELLITA, Heloisa. *Bitcoin* e lavagem de dinheiro: uma aproximação. **JOTA**, out. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

¹²¹ REVERTER, Borja Ruiz. **A Economia da Web 3.0: do escambo até as finanças descentralizadas**. Paraíba: Publicação Independente, 2020. p.140.

Também, o referido acordo deu origem ao Fundo Monetário Internacional – FMI criado com o desígnio de oferecer financiamento aos países mais pobres e emergentes.

Antes do advento da nova lei, a Instrução Normativa nº. 1.888/2019¹²², instituía a obrigatoriedade das *exchanges* e das pessoas físicas e jurídicas, de informar à Receita Federal do Brasil as operações realizadas com criptoativos. Hoje, a nova lei retirou tal obrigatoriedade, pois silencia em seu texto, determinando simplesmente que as corretoras de ativos virtuais mantenham os registros arquivados, nos termos do artigo 12 que altera a lei de lavagem de dinheiro. Além disso, não estabelece qual órgão irá controlar a emissão, o câmbio e a circulação de criptomoedas, por exemplo, ou seja, o controle das operações e registros de identificação de clientes permanecerão majoritariamente nas mãos de empresas privadas.

Na prática, é possível transportar as criptomoedas em uma mídia móvel e utilizá-las do outro lado do mundo por meio do método P2P, por exemplo, sem necessidade nenhuma de realizar a comunicação à receita da posse, bem como não há necessidade de realizar o seu câmbio, face ser universal. Além disso, não há qualquer controle da sua emissão, frente a isso o Estado não tem como saber se o usuário é detentor de criptomoedas ou não, portanto, é possível fazer o seu uso em qualquer parte do mundo sem que isso chegue ao conhecimento do poder público.

Ainda, o Conselho Monetário Nacional¹²³, que “é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país”, nos termos do artigo 192¹²⁴, da Constituição Federal, que recentemente estabeleceu novas diretrizes para o reconhecimento das criptomoedas

¹²² BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.**

¹²³ Conselho Monetário Nacional – CMN. **Governo Federal.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>>. Acesso em 04 nov. 2022

¹²⁴ Artigo 192: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**).

como valor mobiliário, mas a nova lei não define isso. Além disso, é claro o entendimento de que criptomoedas não constitui moeda fiduciária.

Também, o GAFI emitiu novas orientações contemplando especificamente os criptoativos, mas apesar de ser o único instrumento internacional que emitiu diretrizes sobre o tema, não possuem força de lei, somente emite instruções.

Nesse ponto, mister referir que informativos e orientações (*soft laws*) emitidas por organismos internacionais, apesar de serem muito relevantes, não possuem força de lei nem vinculam os países à adesão, conforme assevera Uhdre, em seu escrito “*Blockchain, tokens e criptomoedas*¹²⁵”, ao destacar a inexistência de acordos internacionais que sequer definam de maneira uniforme conceitos básicos de criptoativos, tais como sua própria definição e conceito.

Em suma, verifica-se, que os criptoativos são representações virtuais de valor protegidos por criptografia que, com o advento das criptomoedas e a crescente adesão social à esta nova modalidade de consolidação de negócio, desenvolve paralelamente um novo sistema monetário, incidente nas mais diversas transações financeiras, pois por serem descentralizadas, totalmente rastreáveis, ágeis e irreversíveis, tornam as operações menos burocráticas e menos onerosas, características que atraem consumidores no mundo inteiro.

Já, as criptomoedas são espécies de criptoativos, sendo a mais popular delas a denominada “*bitcoins*”, a qual, apesar de não ser formalmente reconhecidas pelo atual sistema financeiro como espécie de moeda, a verdade é que, na prática, tendem a “substituir” ou produzir os mesmos efeitos que o dinheiro físico, pois validam e perfectibilizam os mais diversos negócios, tais como: prestação de serviços, pagamentos, doações, compra/venda, investimentos, etc.

Atualmente, segundo os dados do “*CoinMarketCap*¹²⁶”, existe aproximadamente 20.797 opções de criptomoedas em circulação no mundo, sendo

¹²⁵ UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021. p. 58-61.

¹²⁶ TOP 100 Criptomoedas por Capitalização de Mercado. **CoinMarketCap**. Disponível em: <<http://coinmarketcap.com/pt-br>>. Acesso em 29 ago. 2022.

que cada uma delas possui suas peculiaridades e características inerentes a sua forma de emissão, sendo a *bitcoin* líder do mercado.

Ghirardi¹²⁷, em sua obra intitulada “criptomoedas – aspectos jurídicos”, pontua que as criptomoedas “são resultado da dinâmica tecnológica de desenvolvimento da moeda em conjunto com a evolução tecnológica”, porém, relevante deixar claro que, apesar de exercerem a mesma função do dinheiro, as criptomoedas não são consideradas moeda oficial segundo a legislação pátria, pois não preenchem os requisitos formais que decorrem da lei e nem mesmo os substanciais¹²⁸.

Conforme prevê o artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal, somente a União tem a competência para emitir moeda, quando dispõe: “Compete à União: VII - emitir moeda”¹²⁹. Além disso, o artigo 164, da Constituição Federal estabelece que o Banco Central é exclusivamente o órgão competente para emitir moeda, dispondo: “A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central”¹³⁰. Portanto, é monopólio do Estado a emissão da moeda.

Assim, sendo a criptomoeda uma invenção criada, administrada e controlada por particulares, totalmente distante à qualquer controle estatal, mas que produz impactos de alta volatilidade, especialmente econômicos, logo, verifica-se que moeda não é devido à ausência dos requisitos constitucionais e doutrinários, fato que impossibilita a incidência de controle fiscal, tributário e, principalmente, inviabiliza o exercício do controle repressivo do Estado para condutas criminosas como, por exemplo, a evasão de divisas e, especialmente, a lavagem de dinheiro.

Segundo Bueno, em sua obra “*Bitcoin* e crimes de lavagem de dinheiro”, as criptomoedas encontram seus preceitos basilares na teoria metalista da ciência econômica, a qual, não reconhece o Estado como o protagonista na produção da moeda, ao contrário das teorias acatalática e catalistas, típicas do sistema capitalista, que conforme menciona o autor “se fundam no reconhecimento estatal da moeda”¹³¹.

¹²⁷ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas**: aspectos jurídicos.

¹²⁸ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas**: aspectos jurídicos.

¹²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹³¹ BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. p. 45-46.

Portanto, as criptomoedas não obedecem ao curso legal estabelecido nem em sua forma legal nem em sua forma física, pois são criadas por particular no ambiente virtual e não atendem a nenhum requisito estabelecido em lei.

O STJ, no julgado do conflito de competência nº 170.392- SP¹³², que tratou do delito de estelionato praticado na modalidade de “pirâmide financeira” em que a vítima foi convidada a participar de um grupo de investimentos em criptomoedas, assim entendeu:

A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)¹³³.

Apesar disso, as criptomoedas consolidam-se cada vez mais nas relações comerciais-financeiras, tanto nas que atendem relações não criminosas no contexto de atividades lícitas, quanto nas atividades ilícitas, que não encontram barreiras territoriais nem limitações legais para realizar as operações, especialmente as ilícitas.

O crescimento frenético da adesão ao uso das criptomoedas pode ser averiguado no sítio da *CoinMarketCap* que atualiza diariamente as operações e destaca em primeiro lugar a *bitcoin* como sendo a criptomoeda mais utilizada no mundo. Outro dado que também pode ser verificado no mesmo canal é a alarmante volatilidade e instabilidade da referida criptomoeda que pode subir demasiadamente o seu preço em questão de dias ou meses ou, então, perder consideravelmente valor no mesmo prazo. Se isso acontecesse com o dinheiro viveríamos uma crise econômica desenfreada, como já visto antes em experiências anteriores no Brasil em que a instabilidade dos preços era constante.

Portanto, verifica-se, que as características peculiares dos criptoativos, tais como: a descentralização do sistema, o acesso remoto a qualquer tempo, a transnacionalidade da “moeda”, a rastreabilidade das operações, a interpessoalidade, o pseudo-anonimato, a desburocratização, a não incidência de impostos, dentre

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 170.392 do Estado de São Paulo (2020/0010188-4). Relator: Joel Ilan Paciornik. Brasília, 10 jun. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20170392>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

outras, tornam as criptomoedas muito atrativas não só para investidores e consumidores, mas, também, aos grupos que subsistem da atividade criminosa, sendo o *bitcoin* eleito por essa categoria que se utiliza de todas essas características para esconder os proveitos de suas atividades ilícitas, conforme assevera Cintra¹³⁴, em seu artigo “Criptomoedas: noções elementares e soluções práticas para investigação criminal:”

Criptomoedas são meios tecnológicos inovadores para pagamentos e investimentos financeiros, em franca evolução, atuando ainda como elemento de transformação social e representam um grande desafio na persecução criminal por seu perigoso potencial de instrumentalização em atividades criminosas¹³⁵.

Para entender um pouco mais sobre essa nova tecnologia *bitcoin* verificar-se-á a seguir alguns aspectos relevantes dessa criptomoeda, no próximo tópico.

2.2 BITCOINS

Para entender um pouco mais sobre a nova tecnologia das criptomoedas será analisado alguns aspectos relevantes da *bitcoin*, aqui eleita, dentre tantas existentes, por ser a mais utilizada no mundo, e suas principais características fomentadoras à prática da Lavagem de Dinheiro.

Segundo Cintra, “em 31 de outubro de 2008, através de um e-mail enviado para uma lista de discussão, um programador ou grupo de programadores, que se apresentaram como o pseudônimo Satoshi Nakamoto, anunciou uma nova moeda eletrônica cujo funcionamento foi detalhado no artigo ‘*Bitcoin: A Peer Eletronic Cash System*’. A nova moeda, batizada de *Bitcoin*, não possuía qualquer lastro¹³⁶”.

Tal sistema, teria por atributo a formação de cadeias de assinaturas digitais, vinculadas umas às outras através de chaves (códigos/*hash*), sendo que uma valida a outra, formando as denominadas *blockchain*, sem qualquer interferência de

¹³⁴ CINTRA, Luciano Henrique. **Criptomoedas:** noções elementares e soluções práticas para investigadores criminais.

¹³⁵ CINTRA, Luciano Henrique. **Criptomoedas:** noções elementares e soluções práticas para investigadores criminais.

¹³⁶ CINTRA, Luciano Henrique. **Criptomoedas:** noções elementares e soluções práticas para investigadores criminais.

entidades públicas ou privadas, ou seja, totalmente autônoma, baseado na tecnologia P2P, no qual, qualquer pessoa pode aderir.

Assim, a criptomoeda *bitcoin* surgiu como uma alternativa de transferência de valores, sem custo e totalmente descentralizada que ganhou espaço numa cadência ascendente entre os adeptos das modernidades tecnológicas e das liberdades econômicas já que as transações são livres entre as partes e o registro delas é público, conectando-se aos nós irreversíveis da tecnologia *blockchain*.

Bueno, explica em sua obra intitulada “*Bitcoin e crimes de Lavagem de Dinheiro*, que:

Em uma análise sintética, se pode afirmar que o *bitcoin* funciona como um livro-caixa de registro de operações de crédito e débito entre seus usuários, sendo que os dados dessas movimentações são registrados de forma compartilhada entre computadores que operam interligados em um sistema distribuído, ou seja, sem um ponto central que concentre as informações, atuando, cada uma destas máquinas, como um ponto de sustentação desse sistema, de modo que toda operação de transferência de valores é autenticada e registrada por uma dessas máquinas que a acresce como um novo bloco, de forma imutável, ao registro geral, ligado ao bloco anterior e assim sucessivamente, formando uma cadeia de blocos (*blockchain*) [...] Através desse sistema difuso, espalhado em computadores de usuários que aquiesçam para tanto, o *bitcoin* se vale de cada uma dessas máquinas com um nó de sua rede, de modo que cada uma delas desempenhe as funções de realizar, registrar e conferir a autenticidade das operações, garantindo legitimidade e segurança ao sistema de registro de dados, sem a necessidade da intervenção de um terceiro, seja uma organização estatal ou uma instituição financeira¹³⁷.

Telles, assevera que além de assegurar a confiabilidade das operações a *blockchain* também resolve o problema do “gasto duplo” que ocorre quando a *bitcoin* é utilizada mais de uma vez pelo mesmo usuário:

A invenção do Sistema *Bitcoin* é considerada revolucionária porque, pela primeira vez, o problema do “gasto duplo” foi solucionado sem a necessidade de um intermediário confiável. As transações que ocorrem no Sistema *Bitcoin* são organizadas em blocos e registradas em uma espécie de livro contábil público, chamado *Blockchain* (cadeia de blocos de transações/registros). O Sistema *Bitcoin* resolveu o problema do “gasto duplo” fazendo com que a *Blockchain* fosse a única forma de registrar e transferir *bitcoins*¹³⁸.

Além do sistema *blockchain*, que assegura a imutabilidade do registro, a criptografia também é ponto fundamental para o triunfo da *bitcoin*, pois

¹³⁷ BUENO, Thiago Augusto. ***Bitcoin e crimes de Lavagem de Dinheiro***. p.19.

¹³⁸ TELLES, Christiana Mariani da Silva. ***Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulamentação***. Curitiba: Juruá, 2020. p.25.

garante a segurança, o anonimato do registro dos dados e a autenticidade das operações.

No entanto, com relação à criptografia aplicada no contexto da lavagem de dinheiro via criptomoedas, é importante registrar as considerações de Silveira¹³⁹, o qual afirma que as criptomoedas “constituem-se em um aspecto absolutamente controverso da economia e do Direito Penal”¹⁴⁰, pois baseiam-se na ideia da ausência do controle estatal que caminha em desacordo com o Direito.

Nessa senda, importante pontuar uma breve consideração acerca da criptografia, referindo que tal concepção ganhou força a partir dos anos 90, através dos ideais *Cyberpunk*¹⁴¹ e baseados na defesa da liberdade, da privacidade e do anonimato nas relações sociais econômicas. Teve como objetivo de descentralizar o controle estatal das operações financeiras, em especial o norte-americano, que detinha não somente o monopólio do controle dos pagamentos via cartão de crédito do planeta mas, também, dos dados agregados às referidas operações¹⁴², dando impulso à criação dos denominados espaços invisíveis da internet estruturados com base na criptografia, como é o caso da *bitcoin*¹⁴³. Assange¹⁴⁴ considera a criptografia um instrumento de liberdade e, especialmente, de defesa contra a força repressora do Estado¹⁴⁵ e idealiza a moeda *bitcoin* como um dos instrumentos de concretização da liberdade econômica, por exemplo.

No entanto, voltando à dinâmica de funcionamento da *bitcoin*, findado o processo de validação na *blockchain*, uma cópia do livro-caixa é armazenada pelos mineradores, figuras diferentes dos usuários. Os mineradores são uma estrutura computacional complexa composta por diversas máquinas necessárias ao

¹³⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p.93.

¹⁴⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. p.93.

¹⁴¹ Os cyberpunks defendem a utilização da criptografia e de métodos similares como meio para provocar mudanças sociais e políticas. Criado no início dos anos 1990, o movimento atingiu seu auge durante as “criptoguerras” e após a censura da internet em 2011, na Primavera Árabe (ASSANGE, Julian. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013).

¹⁴² ASSANGE, Julian. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. p.104.

¹⁴³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. p.94-95.

¹⁴⁴ ASSANGE, Julian. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. p.105.

¹⁴⁵ ASSANGE, Julian. **Cyberpunks: liberdade e o futuro da internet**. p.105.

armazenamento de cópias do livro-caixa, porém apenas uma delas será a responsável por validar ou atestar a autenticidade de todas as transferências daquele bloco¹⁴⁶.

O minerador é recompensado em *bitcoin* ao completar cada tarefa, no entanto, essas *bitcoins* geradas a partir da recompensa da mineração possuem um limite de emissão de 21 milhões. Logo, é possível questionar: quem detém o poder de minerar? Quanto custa o processo de mineração? Será que tal instrumento de liberdade econômica é ou será acessível a todos? Evidente que não, pois demanda investimento em potência computacional e energia elétrica muito grande e poucos tem condições financeiras ou acesso a tais recursos.

Então, a mineração funciona quase como uma competição em que o minerador que primeiro resolver problema recebe determinada quantidade de *bitcoin* como recompensa, assim, novos *bitcoins* são gerados. Nesse processo ganha, obviamente, o minerador que tiver o maior poder computacional. Bueno sintetiza:

Para que seja possível o exercício da mineração, o interessado precisa ter instalado em seu computador o programa central como registro integral do conteúdo do livro-caixa, ou seja com todas as transações já realizadas na *blockchain*, conhecido pelo nome de *blockchain core*. Como apontado acima, a cada transação apenas um dos computadores que hospeda o *blockchain core* terá sucesso no exercício a atividade da mineração. Para se determinar qual máquina validará a transação e, via de consequência, receberá sua porção *bitcoin*, foi desenvolvida uma tecnologia que premia quem primeiro conseguir comprovar a solução de difíceis cálculos matemáticos¹⁴⁷.

Além disso, Mello considera que a mineração de criptomoedas talvez seja uma das principais questões de política criminal deste milênio e questiona:

[...] afinal como aceitar a simples criação de dinheiro? como isso se justificaria? O que fazer com dinheiros que simplesmente são criados por processos de validação e inclusão? Estariam, contudo, as organizações criminosas absolutamente liberadas para fabricar seu próprio dinheiro? Ou, quanto mais, a lavar dinheiro sujo no processo de mineração? [...]¹⁴⁸.

A resposta, segundo Mello¹⁴⁹, reside na produção de políticas públicas de regulamentação, tanto ao nível interno quando externo, especialmente, no que diz respeito à mineração que por si só não configuraria lavagem de dinheiro, mas, sim

¹⁴⁶ BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de Lavagem de Dinheiro*. p.26.

¹⁴⁷ BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de Lavagem de Dinheiro*. p.27.

¹⁴⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Mineração de criptomoedas e organizações criminosas. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/renato-silveira-mineracao-criptomoedas-organizacoes-criminosas?>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁴⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Mineração de criptomoedas e organizações criminosas**.

quando paralelo a isso fosse verificado, por exemplo, processos de maquiamento ou mistura de dinheiro com origens ilícitas.

A descentralização é outro fator relevante, pois torna a operação menos onerosa, já que não há intervenção de terceiro, seja através do Estado ou uma instituição financeira, tanto para adquirir quanto para movimentar a criptomoeda, que corroborada à rastreabilidade operacionalizada por meio da *blockchain* e a pseudoanonimidade, tornaram a *bitcoin* ainda mais atrativa para operacionalizar valores do que as convencionais.

Então, a partir de 2009, as tais “moedas” digitais passaram a induzir na economia um novo status monetário, as criptomoedas, sendo essas cada vez mais utilizadas para realizar as mais diversas transações.

Apesar de serem equivocadamente tratadas como sinônimos as expressões “moeda digital”, “criptomoedas” e “moedas virtuais”, não têm o mesmo sentido. Segundo os autores do artigo intitulado “Da transnacionalidade financeira de Bretton Woods às moedas digitais”, a revista *Foxbit* explica as diferenças entre as referidas expressões, quais sejam:

[...] as moedas digitais são aquelas chamadas ‘intangíveis’, isto é, que não tem forma física, existindo somente no formato (*bits*) [...] Já, as criptomoedas fazem parte da moeda digital, ou seja, são um tipo específico delas, com algumas diferenciações e tendo como principais características a privacidade, segurança e descentralização. Sua criação tem como fundamento a tecnologia *blockchain* e, dessa forma, as transações não são verificadas por uma autoridade central, mas sim pela própria comunidade. As criptomoedas muitas vezes são confundidas com moedas virtuais: as criptomoedas são moedas virtuais, no entanto, vão além daquelas, incluindo outras, como aquelas utilizadas em jogos [...], as quais possuem valor somente dentro daquela economia virtual¹⁵⁰.

Segundo Bueno, a *bitcoin* possui três finalidades¹⁵¹: meio de troca, unidade de contagem ou reserva de valor. Em se tratando como meio de troca a criptomoeda possibilita aos usuários a aquisição de bens e de serviços em razão de sua liquidez. Como unidade de conta a *bitcoin* tem como função fixar valor aos bens e serviços. E, por fim, como reserva de valor possibilita troca futura de bens ou serviços.

¹⁵⁰ PIFFER, Carla. CRUZ, Paulo Márcio. TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. Da transnacionalidade financeira de Bretton Woods às moedas digitais. *Justiça do Direito*. v.34, n.1, p.14-15, Jan./Abr. 2020.

¹⁵¹ BUENO, Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de Lavagem de Dinheiro*. p. 47-52.

Logo, as criptomoedas são espécies de moedas digitais, porém com regulação e aceitação diferentes, sendo que a mais utilizada atualmente é a *Bitcoin*, cuja criação indica a existência de um algoritmo, o qual, essencialmente representa matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa, conforme explicam os referidos autores.

2.3 DESCENTRALIZAÇÃO, PSEUDO-ANONIMATO E TRANSNACIONALIDADE DOS BITCOINS

O neoliberalismo econômico trouxe à comunidade mundial a ideia de que o Estado não deve interferir nas relações econômicas privadas, deixando que o mercado faça a sua auto-regulamentação. Contudo, sempre que tal receituário falha, o Estado é chamado pelos detentores do poder econômico para salvá-los de suas próprias e escandalosas ações, chantageando os entes estatais com o famigerado desemprego em massa e instabilidade monetária e fiscal.

Para os simpatizantes desse universo descentralizado das criptomoedas, os bancos estão para a modernidade tecnológica como instituições mortas-vivas tal qual Baumann manifesta, em sua obra *Modernidade Líquida*¹⁵², em que utiliza a expressão “derretimento dos sólidos”, como traço permanente da modernidade, para descrever a quebra de diversos paradigmas sociais, inclusive, os econômicos conduzindo à progressiva libertação da economia.

Nesse diapasão, as criptomoedas, em especial, as *bitcoins* apresentam claramente fortes características neoliberais extremistas, pois verifica-se na sua cadeia de funcionamento, que todo o sistema é gerido e fiscalizado por particulares do início ao fim, sem nenhuma intervenção Estatal, isto é, a *bitcoin* ela é emitida, administrada e fiscalizada somente por particulares que se firmam simplesmente na confiança depositada em terceiro.

A emissão de uma *bitcoin* ocorre a partir das denominadas mineradoras que são máquinas potentes que demandam um alto gasto de energia elétrica e

¹⁵² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.9.

velocidade de internet, atuando como se fosse a casa da moeda na emissão de moeda fiduciária, conforme explicado no subtítulo anterior.

De administração livre, essa criptomoeda pode ser negociada a qualquer tempo, entre as partes, por meio de corretoras ou P2P – diretamente entre as partes. O preço da unidade *bitcoin* é flutuante e varia de acordo com a lei da oferta e procura, já que possuem limite de emissão.

Atualmente, no Brasil, ainda não há definido em lei qual é o órgão de fiscalização da emissão nem das operações realizadas via criptomoedas. Descentralizar, portanto, significa afastar o controle das relações econômicas do controle do Estado.

Nesse sentido, Estellita refere que:

Quanto à descentralização, na falta de uma instância gerenciadora central, não há um agente que possa examinar operações suspeitas e reporta-las. Esse papel, relativamente ao tráfego de dinheiro eletrônico, é desempenhado por bancos. Isso inexistente no sistema BTC. Desse modo, a descentralização, que é uma vantagem operacional, acaba sendo uma desvantagem sob o ponto de vista da administração da justiça. Em caso de investigação, a única instância à qual se pode recorrer é representada pelos intermediários, as *exchanges*, que fazem a conexão entre o sistema BTC e o mundo real econômico. E não se deve olvidar que nem todos os usuários de BTC necessitam de um intermediário para negociar a moeda, que pode ser comercializada diretamente entre (os próprios) usuários, no que denomina P2P¹⁵³.

Nesse contexto, muito se questiona acerca da propriedade da *bitcoin*, se é possível ou não saber quem é o titular de uma determinada carteira. Resumidamente, depende da origem da aquisição da *bitcoin*. Se, adquirido através de *exchanges* (corretoras), é possível, sim, chegar à identificação do proprietário, seja por meio de cadastro realizado, seja pelo endereço do IP, porém isso não garante que o cadastro na corretora viabilize chegar ao verdadeiro titular da carteira considerando a eventual atuação de “laranjas”, pois o exercício da atividade dessas corretoras ainda carece de regulamentação específica quanto as regras de *compliance*.

Ainda, se a transação for realizada diretamente entre as partes interessadas, isto é, entre duas pessoas que não possuem vínculos com corretoras,

¹⁵³ ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito FGV**. v.16 n.1, 2020. p. 193-220. p.3.

então, nesse caso, fica mais difícil alcançar a titularidade da propriedade da *bitcoin*, exceto, por exemplo, que se encontre anotações particulares do suspeito onde consta os números das chaves, na ocasião de um cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, dessa forma facilita, então, o rastreio da *bitcoin*.

Então, a única identificação conhecida nas transações realizadas via *bitcoins* são os endereços de códigos e números (chaves) que são confirmados e revalidados através da cadeia de adquirentes e mineradores, denominada de blocos (*blockchain*). Não há qualquer cadastro de pessoa física ou jurídica sobre aquela chave. Dessa forma, verifica-se a surpreendente incidência da confiabilidade entre as partes e no sistema em geral, pois apesar do sistema ser rastreável, através dos registros no *blockchain*, não há nenhum registro dos dados cadastrais do proprietário da carteira ou da chave.

Quanto ao anonimato da *bitcoin*, Goodman aponta que:

Como o *bitcoin* pode ser gasto online sem a necessidade de uma conta bancária e uma identificação para comprar e vender, ele fornece um sistema conveniente para transações anônimas, ou mais precisamente sob pseudônimo, em que o nome verdadeiro de um usuário está escondido. Embora o *Bitcoin*, como todas as formas de dinheiro, possa ser usado tanto para fins legais quanto ilegais, suas técnicas de criptografia e relativo anonimato o tornam muito atraente para os criminosos. Como os fundos não são armazenados em um único centro, as contas não podem ser facilmente apreendidas ou congeladas pela polícia, e o rastreamento das transações registradas no *blockchain* é significativamente mais complexo do que apresentar a intimação a uma agência bancária que opera dentro das redes financeiras tradicionalmente regulamentadas. Como resultado, quase todo o comércio ilícito da Dark Web é facilitado pelos sistemas de moedas alternativas¹⁵⁴.

Estelitta, também esclarece que as transações via *bitcoins* não são meio de pagamento anônimo, mas garantem certo grau de privacidade que, por vezes, inviabiliza a persecução penal, uma vez que os registros dizem respeito ao fluxo das operações e não quanto a identidade dos operadores¹⁵⁵.

¹⁵⁴ GOODMAN, Marc. **Future Crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso**. São Paulo: HSM Editora, 2015. p. 223.

¹⁵⁵ ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. p.3.

Além disso, assevera que a característica da globalidade das *bitcoins* torna ainda mais difícil o controle e a identificação, pois são realizadas globalmente sem nenhum obstáculo¹⁵⁶.

Telles, explica que de regra as carteiras e endereços da criptomoeda *bitcoin* não possuem informações pessoais dos usuários, pois cada usuário é identificado apenas por uma sequência numérica¹⁵⁷ que pode até ser rastreada, mas a identificação da pessoa que detém as *bitcoins* depende de outros fatores como, por exemplo, uma anotação física apreendida em eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão, pois o criminoso não revelará de livre e espontânea vontade. Ao contrário disso, refere que por serem virtuais, descentralizados e transnacionais dificilmente as *bitcoins* poderão ser alcançados pelo Poder Judiciário e pela polícia¹⁵⁸.

Portanto, o anonimato ainda é pauta das transações realizadas via *bitcoins*. Outros atributos como a descentralização e a impessoalidade, regente nessa modalidade de realização de negócio, evidenciam a total ingerência do sistema, garantindo o anonimato (exceto, nos casos já expostos), tais características são responsáveis por atrair a atenção dos criminosos.

Conforme breves apontamentos acima relatados, a transnacionalidade da conduta delituosa de lavagem de dinheiro somadas aos atributos das *bitcoin* evidentemente de inspiração liberal, em especial, a desburocratização, o anonimato, a universalidade da “moeda”, e, principalmente, a ausência de controle estatal, favorecem a atividade criminosa.

Consequentemente, mesmo que não tenha sido a intenção inicial dos seus criadores, a *bitcoin* acabou facilitando o acesso e prática do delito de lavagem de dinheiro, devido ao fato de não existir restrições de acesso. Ou seja, qualquer pessoa pode adquirir, bem como a não existência de nenhum controle ou fiscalização de órgãos públicos ou privados, basta adquirir a *bitcoin* ou parte dela e dar continuidade à credibilidade do bloco.

¹⁵⁶ ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. p.4

¹⁵⁷ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulamentação**. p. 88.

¹⁵⁸ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulamentação**. p 84-85.

As autoridades públicas nacionais e internacionais, há tempos, têm conhecimento de que as organizações criminosas se utilizam dessa nova “identidade monetária transnacional” para realizar o branqueamento dos valores provindos da prática dos mais diversos delitos, inclusive, havendo registros de mineração operadas por esses grupos, conforme veremos no capítulo seguinte.

2.4 OUTROS DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DA LAVAGEM DE DINHEIRO VIA CRIPTOMOEDAS: BREVES CONSIDERAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE CASOS

Dentre os diversos tipos de crimes praticados no ambiente virtual, via criptomoedas, destacam-se como os de maior ocorrência a lavagem de dinheiro, a organização criminosa, as denominadas “pirâmides financeiras”, o estelionato, as invasões cibernéticas e, vale elencar, a suposta e polêmica evasão de divisas, no entanto, por hora, será destacado os de maior incidência, qual seja, o crime organizado e as famigeradas pirâmides financeiras.

2.4.1 Do crime organizado

Não só na vida real, mas também na vida virtual, o crime organizado instalou-se definitivamente no ambiente cibernético quando percebeu as facilidades e as benesses de explorar um território tão vasto e pouco vigiado, para cometer os mais diversos delitos aproveitando-se do subterfúgio da quase anonimidade, das facilidades transfronteiriças proporcionada pelas novas tecnologias.

O delito de organização criminosa está previsto na Lei nº. 12850/2013¹⁵⁹, que traz em seu artigo 1º, os critérios materiais de incidência da norma, qual sejam:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente,

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013.

vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹⁶⁰.

Verifica-se que o tipo penal exige um número mínimo de pessoas (quatro) para que a norma penal possa incidir, inclusive, a lei prevê expressamente a transnacionalidade da conduta, ou seja, alcança os indivíduos que praticam a(s) conduta(s) ilícita(s) fora dos limites territoriais brasileiros, podendo os autores residirem no mesmo país, estado ou município ou não.

Já, a Lei de lavagem de dinheiro não exige número mínimo de pessoas sendo possível que apenas uma pessoa pratique lavagem de dinheiro sem pertencer a um grupo de criminosos, porém, na maioria dos casos, a lavagem de dinheiro é praticada por um grupo de criminosos, pois demanda a existência de um delito precedente como requisito material de incidência da norma.

A lavagem de dinheiro, praticada via criptomoedas, na maioria dos casos, ocorre no fluxo de uma organização criminosa, pois demanda o delito precedente que poderá ser o tráfico de drogas, tráfico de armas, a corrupção, pirâmides financeiras, enfim, os mais diversos delitos que são praticados em conluio por diversos indivíduos.

Além disso, cada vez mais, as organizações criminosas se valem de redes de origem lícitas para lavar o dinheiro sujo, conforme menciona Mendroni¹⁶¹, quando

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013.**

¹⁶¹ Conforme Mendroni, a “1.Tradicional (ou clássica) – cujo exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das organizações criminosas a de tipo mafiosa, que revela características próprias (...). Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero “tradicional”. 2.Redes (*Netwoek – Rete Criminale – Netzstruktur*) – sua principal característica é a globalização. Forma-se por meio de um grupo de *experts* sem base, vínculos, ritos, e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. A organização criminosa se forma em decorrência de “indicações” e “contatos” existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação (muito menos em caráter permanente), age em determinado espaço territorial favorável para a prática dos delitos propostos, durante tempo relativamente curto (no geral alguns meses) e depois se dilui, sendo que, no caso de seus integrantes, cada um vai se unir a outros agentes, formando um novo grupo em outro local. 3. Empresarial (...). 4. Endógena – trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas – federal, estaduais e municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo, portanto, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc). Mas também, quase inevitavelmente, outras infrações penais como aquelas que se relacionam direta ou indiretamente (ex.: Mensalão, Máfia dos Fiscais – SP, Milícias etc). Denominada, na doutrina alemã, de *Kriminalität der Mächtigen – “Criminalidade dos Poderosos”*” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 34).

apresenta as quatro formas básicas de organização criminosa, em especial, a empresarial que segue:

Empresarial – formada no âmbito de empresas lícitas – licitamente constituídas. Nesse formato, também modernamente chamadas de organizações criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. Mantém as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências – licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos, etc.)¹⁶².

Portanto, a organização criminosa e a transnacionalidade do delito fazem parte do contexto da lavagem de dinheiro via criptomoedas, uma vez que na maioria dos casos os delitos ocorrem com a participação de vários indivíduos que, por vezes, se valem até mesmo de estrutura lícita.

Exemplo recente pode ser citado a “operação Poyais”, desencadeada pela Polícia Federal, em outubro do presente ano, que desmantela uma organização criminosa internacional que atuava essencialmente aplicando golpes ao praticar o delito de estelionato, na modalidade de pirâmide financeira, lesando pessoas físicas mundo a fora em um montante exorbitante de aproximadamente R\$4 bilhões de reais, conforme notícia o G1, na reportagem intitulada “Operação da PF mira organização investigada por fraudes bilionárias no Brasil e no exterior sob comando do 'Sheik dos Bitcoins””, datada de 06/10/2022, que segue:

Uma operação da Polícia Federal (PF) foi deflagrada, na manhã desta quinta-feira (6), contra suspeitos de integrarem uma quadrilha investigada por fraudes bilionárias envolvendo criptomoedas no Brasil e no exterior. De acordo com a polícia, o chefe do esquema era o empresário Francisley Valdevino da Silva, conhecido como "Sheik dos *Bitcoins*", de Curitiba. Os agentes cumpriram 20 mandados de busca e apreensão em Curitiba, São José dos Pinhais, no Paraná, além de Governador Celso Ramos, em Santa Catarina, Barueri, São José do Rio Preto, em São Paulo, e em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro. A PF apontou que os investigados são suspeitos de movimentar, no Brasil, cerca de R\$ 4 bilhões. Grande parte do dinheiro arrecadado pelo grupo era usado para compra de imóveis de alto valor, carros de luxo, embarcações, reformas, roupas de grife, joias, viagens e outros gastos. Conforme a PF, o grupo é investigado por crimes de estelionato, lavagem transnacional de dinheiro e organização criminosa (...). O delegado Filipe Hille Pace, da PF, disse que a investigação começou em março deste ano, depois de um pedido de cooperação policial internacional, feito pela Interpol, com solicitação da Homeland Security Investigations (HSI), do Department of Homeland Security da Embaixada dos EUA em Brasília EUA. O pedido informava sobre uma investigação no exterior que identificou uma organização criminosa, liderada por um suspeito de Curitiba, que atuava com fraudes a partir de pirâmide financeira com comercialização de criptomoedas,

¹⁶² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. p. 34.

lavagem de ativos, crimes contra o sistema financeiro (...) A investigação apontou que a quadrilha aplicava golpes no Brasil e no exterior, desde 2016. O brasileiro investigado como responsável por chefiar a organização, segundo a polícia, possuía mais de cem empresas abertas no Brasil vinculadas a ele. Com esse grupo empresarial, as fraudes eram aplicadas nacional e internacionalmente (...) A operação apontou que o chefe do grupo contava com membros da família dele nas fraudes. Os familiares eram funcionários das empresas, e se apropriavam dos valores investidos pelas vítimas. Investigados por fraudes envolvendo criptomoedas no Brasil e no exterior usavam parte do dinheiro para compra de relógios e outros itens de luxo (...) No exterior, segundo a PF, a organização criminosa atuava com marketing multinível, nos Estados Unidos e em outros 10 países. Os investigados chegavam a criar e comercializar criptomoedas próprias, por meio das empresas, com promessas de pagamento de retornos mensais extravagantes. Porém, segundo a investigação, os criptoativos não possuíam lastros e não tinham liquidez no mercado (...) A ação recebeu o nome de Operação Poyais, em referência à fraude investigada na Inglaterra, no século 19, por um soldado escocês que enriqueceu vendendo títulos, com uma campanha publicitária elaborada, de um país que nunca existiu no mundo real, segundo a polícia. A PF destacou que os crimes do brasileiro e do grupo alvo da operação possuem características semelhantes, considerando que atuavam vendendo promessas de lucros vultuosos a partir de serviços que nunca foram prestados¹⁶³.

No caso concreto, foi necessária cooperação internacional entre países face os tentáculos da organização criminosa ultrapassar os limites territoriais brasileiros lavando dinheiro e aplicando golpes via criptomoedas.

Outro exemplo de organização criminosa pode ser citado o Primeiro Comando da Capital - PCC, principal organização criminosa do país, que se utiliza das criptomoedas como meio de lavar o dinheiro sujo oriundo da prática dos mais diversos delitos que envolvem o grupo, especialmente, o tráfico de drogas.

Em âmbito nacional, a reportagem de Wagner Riggs, de título “Polícia de São Paulo encontra mineradora de *bitcoin* do PCC”, publicada no sítio “Portal do *Bitcoin*”, no dia 04/03/2019, exibe operação policial realizada na cidade de São Paulo/SP, em foi localizada uma máquina mineradora de propriedade da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – o PCC. Segue:

A Força Tática da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) recebeu uma denúncia anônima e localizou uma mineradora de *bitcoin* que pertence a membros do PCC, uma das maiores facções criminosas do país. Segundo a denúncia anotada pela PM, a mineradora era usada por membros da organização para lavar dinheiro oriundo de atividades ilícitas [...] “O crime

¹⁶³ OPERAÇÃO da PF mira organização investigada por fraudes bilionárias no Brasil e no exterior envolvendo criptomoedas. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/06/operacao-da-pf-mira-organizacao-investigada-por-fraudes-bilionarias-no-brasil-e-no-externo-envolvendo-criptomoedas.ghtml>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

migrou, ele sofisticou. É um crime bem organizado, bem complexo. Na verdade ele transformou o dinheiro ilícito de tráficos e roubos em *bitcoin*", disse o outro policial, cabo Samuel¹⁶⁴.

Nesta outra reportagem, de título "Polícia Civil prende empresário envolvido com PCC que pode ter lavado dinheiro com *bitcoin*", também publicada pelo "Portal *Bitcoin*", em 08/12/2019, de autoria de Waner Riggs, demonstra, além das questões da lavagem de dinheiro via criptomoedas, o caráter da transnacionalidade da conduta quando revela que o alvo investigado já estava realizando investimentos para trabalhar com pedras preciosas nos Estados Unidos da América – EUA, segue:

A Polícia Civil de São Paulo prendeu na quarta-feira (04), em Paulínia (SP), o empresário português Mauro Cláudio Monteiro Loureiro, apontado como membro de uma organização criminosa. O caso envolve drogas, armas, *bitcoin* e um integrante do PCC [...] De acordo com a polícia, os investigadores chegaram até Loureiro por meio de uma outra investigação. Um membro da facção de SP frequentava o escritório do suspeito, no bairro do Tatuapé em São Paulo. Foi no escritório que os policiais descobriram que havia uso da criptomoeda no esquema [...] o local era o centro financeiro da organização. Devido à habilidade de Loureiro com dinheiro, ele passou a servir o tráfico como um agenciador de prestação de serviços [...] No escritório, agentes apreenderam computadores utilizados para transferência de dinheiro e *bitcoin*. No entanto, Sandrini disse que a polícia ainda está colhendo provas pertinentes à suposta lavagem [...] Durante a ação policial, foram apreendidos veículos de luxo, drogas, armas e até aeronaves. Os aviões faziam parte de uma frota utilizada para transporte de drogas, principalmente do Mato-Grosso para o interior de São Paulo, revelou Sandrini [...] Sobre a vida de luxo que o empresário levava, à polícia ele disse que estava investindo na criação de um banco nos EUA para trabalhar com pedras preciosas [...] No entanto, Loureiro não tinha nenhuma atividade laboral que justificasse seus bens. "Se diz empresário, mas não tem uma empresa, não tem um comércio e não trabalha", comentou o delegado na coletiva¹⁶⁵.

A reportagem seguinte, de título "Polícia encontra laboratório de *bitcoins* usado para lavagem de dinheiro no RS", de autoria de Thaís Augusto, publicada pelo sítio "CANALTECH", em 24/04/2019, revela esquema de lavagem de dinheiro via criptomoedas desmantelado pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul:

Durante uma operação contra o tráfico de drogas nesta terça-feira (23), a Polícia Civil do Rio Grande do Sul descobriu um esquema de lavagem de dinheiro com *bitcoins*. De acordo com as autoridades, há indícios de que o laboratório clandestino de mineração de criptomoedas estava sendo usado pelo narcotráfico. Durante uma operação contra o tráfico de drogas nesta terça-feira (23), a Polícia Civil do Rio Grande do Sul descobriu um esquema

¹⁶⁴ POLÍCIA de São Paulo encontra mineradora de *bitcoin* do PCC. **Portal do Bitcoin**, 2019. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-sao-paulo-encontra-mineradora-bitcoin-do-pcc/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹⁶⁵ POLÍCIA Civil prende empresário envolvido com PCC que pode ter lavado dinheiro com *bitcoin*. **Portal do Bitcoin**, 2019. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-civil-prende-empresario-envolvido-com-pcc-que-pode-ter-lavado-dinheiro-com-bitcoin/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

de lavagem de dinheiro com *bitcoins*. De acordo com as autoridades, há indícios de que o laboratório clandestino de mineração de criptomoedas estava sendo usado pelo narcotráfico [...] Para disfarçar a origem do dinheiro ilegal, os criminosos pagavam os distribuidores de entorpecentes com *bitcoins*. A polícia não descarta também movimentações internacionais. Criada em 2008, a moeda virtual é gerada por sistemas computacionais e mantém a identidade do usuário no anonimato, garantindo a segurança dos dados. Os hardwares e softwares apreendidos pelas autoridades têm valor estimado de R\$ 150 mil. Segundo os delegados que participaram da ação, a atividade de mineração pode ter movimentado cerca de R\$ 500 mil [...] Vamos aprofundar as investigações. Tudo indica que pode ser uma atividade de mineração de *bitcoin*. Também há possibilidade de estarem usando o dinheiro do tráfico para comprar *bitcoins*", disse o delegado Adriano Nonnenmacher¹⁶⁶.

Consoante à prática da lavagem de dinheiro e ao crime organizado, também cabe apresentar alguns exemplos de como os criminosos “adquirem” forçadamente *bitcoins*. Então, a última reportagem a ser retratada é a intitulada “*Bitcoin: a tecnologia promissora que caiu na mão do criminoso comum*”, de autoria de Bruno Ferrari, publicada no sítio da revista “*Época*”, no dia 07/05/2017, trazendo de forma muito rica alguns exemplos de métodos “forçados”, por vezes violentos, de “aquisição” de *bitcoins*, utilizados por facções nacionais, em especial, o PCC:

Sequestro comandado pelo PCC, compra de armas e drogas nos Estados Unidos e roubo de propriedade intelectual. Por que as moedas digitais tornaram-se aliadas de bandidos [...] Uma mulher de 32 anos de Florianópolis foi sequestrada na semana passada logo após deixar o filho pequeno na escola. Os bandidos a levaram para São Paulo, entraram em contato com o marido e pediram um resgate faraônico: R\$ 115 milhões. A diferença em relação a outros sequestros é que, desta vez, a exigência dos bandidos ia além do valor do resgate. Eles queriam que o dinheiro fosse pago em criptomoeda – nome dado a moedas virtuais, como o *bitcoin*. (Saiba mais no link no fim deste parágrafo.) A quadrilha tinha 20 integrantes ligados a uma facção criminosa de São Paulo. O desfecho foi positivo. Durante o final de semana, o cativo foi encontrado pela polícia e a mulher – esposa do dono de uma casa de câmbio de moedas digitais – foi libertada. Um sentinela foi preso¹⁶⁷.

Também, houve o sequestro de dados, conforme demonstra-se a seguir

É essa agilidade que fez com que essas moedas virtuais – ainda novidade nos crimes comuns – sejam velhas conhecidas de autoridades policiais que investigam crimes digitais. Na última terça-feira (2), um grupo de hackers vazou os episódios da série *Orange is the new black*, do Netflix, antes de a série estreiar oficialmente. Eles invadiram os computadores de uma empresa

¹⁶⁶ POLÍCIA encontra laboratório de *bitcoins* usado para lavagem de dinheiro no rs. **CANALTECH**, abr. 2019. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/criptomoedas/policia-encontra-laboratorio-de-bitcoins-usado-para-lavagem-de-dinheiro-no-rs-137833/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹⁶⁷ *BITCOIN: tecnologia promissora caiu na mão do criminoso comum*. **Revista Época**, 2022. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/05/bitcoin-tecnologia-promissora-que-caiu-na-mao-do-criminoso-comum.html>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

parceira do serviço e roubaram os arquivos originais. Exigiram US\$ 70 mil para devolver, mas não receberam o pagamento¹⁶⁸.

E, por último, os atos são marcados pela invasão de privacidade e extorsão:

Uma tendência que ganhou força em 2017 é o sequestro de fotos íntimas de mulheres. Não é necessário, portanto, enviar os tais nudes para ser um potencial alvo. Basta tê-los em seus smartphones. Em muitos casos, os bandidos fazem exigências relativamente modestas, como o pagamento de uma unidade de *bitcoin* (hoje em torno de R\$ 5 mil). Ou mesmo frações da moeda. O objetivo deles é ganhar em escala. O problema é que nada garante que o criminoso não vai chantagear novamente a vítima depois que ela fizer o pagamento¹⁶⁹.

Portanto, o uso das criptomoedas para a prática delituosa cresceu ao longo dos anos, tomando proporções maiores em crimes violentos, bem como na lavagem de dinheiro. No entanto, crimes de ordem econômica, não violentos, mas que geram grandes prejuízos financeiros às vítimas, também são verificados em forte ascendência na atividade criminosa que faz uso de criptomoedas.

2.4.2 Dos delitos contra a ordem econômica

Dentre os delitos contra a ordem econômica praticados via criptomoedas pode-se destacar as popularmente conhecidas como “pirâmides financeiras” que, resumidamente, caracterizam-se por ofertar aos seus adeptos uma incrível margem de lucro e benefícios futuros muito atrativos, de regra, bem maiores que a média de mercado, no entanto, vincula o gozo desses lucros à introdução de sucessores no esquema, isto é, à chegada de mais e mais pessoas até que se torne insustentável.

Nesse tipo de delito a vítima é convencida, mediante artifícios, a adquirir criptomoedas de uma determinada corretora digital que centraliza a carteira. Posteriormente, a corretora “quebra” e não devolve o dinheiro aos investidores que ficam a ver navios, sem nenhum tostão no bolso.

Um dos casos mais recentes ocorrido no Brasil é o referente à “operação Poyais”, acima apresentada, que fez diversas vítimas no Brasil e no exterior, inclusive, celebridades como jogadores de futebol que não tiveram seus nomes nem quantia de

¹⁶⁸ *BITCOIN*: tecnologia promissora caiu na mão do criminoso comum. **Revista Época**.

¹⁶⁹ *BITCOIN*: tecnologia promissora caiu na mão do criminoso comum. **Revista Época**..

dinheiro perdidos revelados e como Sasha Meneguel, que foi lesada financeiramente em R\$1,2 milhão.

Normalmente, as pirâmides financeiras são tipificadas criminalmente como delito de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal Brasileiro¹⁷⁰, ou, então, crime contra a economia popular, cuja competência processual e atribuição para a investigação são da esfera Estadual.

Porém, dependendo do *modus operandi* tal conduta pode caracterizar crime contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira, cuja competência para julgamento e atribuição da investigação passa a ser da Justiça Federal.

No Brasil, recentemente o jornal “Folha de São Paulo”, em reportagem intitulada “BC apressa regulação de criptomoedas para conter fraudes bilionárias¹⁷¹”, datada de 20/02/2022, também denuncia empresas estrangeiras, com sede no Brasil, de lesarem investidores brasileiros em mais de R\$6,5 bilhões no período aproximado de dois anos.

Segundo a reportagem, as corretoras digitais Atlas Binance, Quantum, BWA Brasil e G.A.S, com sede no Brasil, são acusadas pela Polícia Federal de aplicar golpes em investidores brasileiros. Também, ressalta que “em recente pesquisa feita pela CVM os estelionatos com criptomoedas já respondem por 43% dos golpes financeiros no país”.

Outra ação policial de grande repercussão foi a operação policial, denominada operação “Lamanai”, deflagrada em outubro de 2019, que investigou esquema de organização criminoso e crimes contra o sistema financeiro articulado pelo grupo UNICK, com sede na cidade de São Leopoldo/RS, o qual, atua no mercado de criptomoedas sem a devida autorização das instituições financeiras oficiais e, além disso, aplicavam o esquema de captação de dinheiro na modalidade de pirâmide. Segue reportagem da GaúchaZH, datada de 17/10/2019:

A empresa UNICK, alvo de operação da Polícia Federal (PF) nesta quinta-feira (17), chegou a movimentar cerca de R\$9 bilhões, segundo o

¹⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**.

¹⁷¹ BC apressa regulação de criptomoedas para conter fraudes bilionárias. **Folha de São Paulo**, 20 fev. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/bc-apressa-regulacao-de-criptomoedas-para-conter-fraudes-bilionarias.shtml>>. Acesso em 29 ago. 2022.

superintendente regional da PF no Estado, Alexandre Isbarrola. Em entrevista ao *Gaúcha Atualidade*, Isbarrola destacou que o grupo- que alega atuar no mercado de moedas virtuais – operava fora do país e agia como uma “organização criminosa muito bem estruturada” (...) operava a nível nacional (...) e em aproximadamente 14 países¹⁷².

No ano de 2021, o Ministério Público de Pouso Alegre, do Estado de Minas Gerais, através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, deflagrou a operação “*Black Monday*”, contra um esquema de pirâmide praticada através de sites de investimentos (Aprenda Investindo e *Investing Brasil*), sendo apurados, nas duas fases da operação, a pratica de crimes contra a economia popular, obstrução de investigação, lavagem de dinheiro e organização criminosa, com atuação no Brasil e no exterior, sendo o prejuízo gerado pela organização criminosa de aproximadamente R\$100 milhões e mais 1500 vítimas. O grupo criminoso criava falsas corretoras e captava clientes na internet induzindo as pessoas a investir em criptomoedas, inclusive, foi utilizada oferta de investimento na vacina do coronavírus e em apostas, resultando na captação de R\$140 milhões de reais somente em *bitcoins* pela organização criminosa¹⁷³.

No mesmo ano, outra operação realizada pela polícia federal do Paraná contra o tráfico internacional de drogas que movimentou aproximadamente trinta bilhões de reais de uma organização criminosa chinesa que enviava cocaína para a Europa, de propriedade do PCC, oriunda da Bolívia, Paraguai e Colômbia, sendo distribuída para Uruguaiana, onde tinha destino aos portos do sul do Brasil, sendo que a lavagem do dinheiro ilícito era feita através da utilização de criptomoedas¹⁷⁴.

Também, amplo esquema de lavagem de dinheiro, comandada por André de Oliveira Macedo, conhecido por “André do RAP, citado na reportagem como sendo o chefe do PCC, foi desmantelado pela Polícia Federal que investigou a remessa de toneladas de cocaína para a Europa com amplo esquema de lavagem de dinheiro

¹⁷² MATOS, Eduardo. Alvo da PF, empresa suspeita de pirâmide financeira no Vale dos Sinos chegou a movimentar R\$9 bilhões. **Gaúcha ZH**, 17 out. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/05/caso-unick-policia-federal-conclui-inquerito-sobre-esquema-que-teria-lesado-clientes-da-empresa-em-r-12-bilhoes-ckoltpoya006w01807t4pcr26.html>>. Acesso em: 05 maio 2020.

¹⁷³ FANTÁSTICO. Golpe com *Bitcoin* e Criptomoedas, jogadores de futebol também foram vítimas. **Youtube**, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2lliSASju8I>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

¹⁷⁴ SBT BRASIL. PF descobre esquema de lavagem de dinheiro que pode ter movimentado R\$30 bilhões. **Youtube**, 21 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fdkBDLHTcgw>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

através de corretoras de criptomoedas que movimentou mais de 300 milhões de reais em esquemas de pirâmides¹⁷⁵.

Ainda, mister citar o caso da Silk Road¹⁷⁶, praticado no contexto da *deepweb* e *darknet* onde o comércio de mercadorias ilícitas prevalecia levou Ross Ulbricht, seu fundador, à prisão:

Utilizando-se do sistema TOR, ele acabou, em 2011, por utilizar *bitcoin* para criar um mercado anônimo para compradores anônimos, onde se podia vender e comprar tudo, principalmente drogas. Tanto isso é verdade que foi ele chamado de E-Bay das drogas ilegais. Estima-se que essas transações alcançaram cifras de bilhões de dólares-americanos¹⁷⁷.

Contudo, são amplos os exemplos de crimes cometidos via criptomoedas, especialmente, a lavagem de dinheiro, não sendo mais possível protelar a regulamentação e controle fiscal desses ativos.

É preciso implementar medidas regulamentares que traga segurança jurídica para o consumidor e para as autoridades, uma vez que o mercado financeiro paralelo das criptomoedas movimentam anualmente cifras bilionárias no Brasil e no mundo. Somente no ano de 2019 foram movimentados aproximadamente US\$ 2,8 bilhões somente em criptomoeda *bitcoin* que passaram por *exchanges*¹⁷⁸, valores esses que deixam de ser inseridos nas demandas públicas e diretamente na economia de cada país prejudicado.

No entanto, é certo que a regulamentação não acabará com as práticas de lavagem de dinheiro, porém necessário se faz salientar a sua relevância no sistema jurídico e econômico do país. Nesse sentido, Correa, sentencia:

[...] é imperiosa a necessidade de uma regulamentação para que se estabeleça uma segurança jurídico penal, tributária e econômica. A ausência de regulamentação funciona como aditivo a proliferação de pirâmides financeiras, de fraudes e golpes tendo como objeto as criptomoedas, de modo que a omissão do Estado em regulamentar tal mercado retroalimenta as inverdades criadas e representa um absoluto desserviço à economia brasileira [...] Espera-se que seja extinta esta marginalização em relação ao

¹⁷⁵ BAND JORNALISMO. Lavagem de dinheiro do tráfico: criptomoedas pode ser destino do PCC. **Youtube**, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4wHb8nKTLVk>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

¹⁷⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 113.

¹⁷⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. p. 113.

¹⁷⁸ LAVAGEM de dinheiro com criptomedas: estudo revela que *bitcoin* é usado para prática. **Eu Quero Investir**, 18 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.euqueroinvestir.com/estudo-lavagem-dinheiro-criptomedas/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

bitcoin, vez que compreender o potencial econômico desta fração inovadora da economia é o primeiro passo para o *gaude todos*¹⁷⁹.

Portanto, conforme se verifica nos exemplos anteriormente apresentados, pode-se constatar o quão presente está na atividade criminosa a lavagem de capitais, que vem ganhando atualizações de cunho tecnológico, na mesma proporção do desenvolvimento das ciências da computação, favorecendo a exasperação desse novo sistema monetário paralelo e clandestino, consagrado através das *bitcoins*, sendo necessário e urgente medidas de cunho legislativo e colaborativo, seja entre órgãos reguladores intraestatal, como entre as nações que já partilham medidas de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Nessa senda, Silveira pontua:

Esse novo panorama de internacionalização do Direito Penal costuma, de um lado, causar espanto ao penalista tradicional, e, de outro, parece dar lastro àqueles que pretendem uma maior punição ao criminoso econômico, pois este seria, a seus olhos, a tendência internacional. Ambos carecem de razão plena. Recorde-se que a busca de um Direito mundial em vários campos, como o econômico, é uma realidade, mas isso não implica necessariamente maiores punições, mas, sim, uma alteração de percepção jurídica. O que se verifica é que a Economia global acaba por perceber que a diferença entre as realidades nacionais lhe é prejudicial e que, portanto, por uma questão lógica, seria de se buscar uma padronização dos sistemas¹⁸⁰.

Os prejuízos econômicos e fiscais advindos dessa prática criminosa, refinanciam as estruturas do crime organizado, que utilizam esse meio de ocultação de capitais, exatamente para dificultar a atividade persecutória dos órgãos de repressão, e que tem como principal efeito, mais que os prejuízos econômicos e fiscais, a realimentação da violência.

¹⁷⁹ *BITCOIN* e lavagem de dinheiro: uma relação não tão fácil quanto parece. **Canal das Ciências Criminais**, 08 jun. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-relacao-nao-tao-facil-quanto-parece/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹⁸⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. p. 82.

CAPÍTULO 3

A REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS E A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Com a análise dos aspectos relevantes da lavagem de dinheiro via criptomoedas, compreendidos os seus conceitos, normas e o crescimento dessa prática na atividade criminosa organizada, importante realçar o que a nova Lei n.º 14.478/2022¹⁸¹ trouxe inovações para corroborar os utensílios existentes a fim de coibir essa atividade ilícita, além de verificar a sua adequação constitucional, ressaltando o papel do Estado na produção de políticas públicas de prevenção e combate ao delito de lavagem de capitais via criptomoedas.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise preliminar dessa nova estrutura normativa, apontando as possíveis lacunas do texto legal a serem observadas, não só pelo legislador brasileiro, mas especialmente pelo Estado-juiz, a fim de que todos os operadores do direito possam atuar com maior segurança jurídica frente a nova tecnologia dos criptoativos.

Dessarte, o princípio da proporcionalidade em seu viés de proibição de proteção deficiente é invocado como balizador da atuação estatal em prol da garantia dos direitos fundamentais.

3.1 ASPECTOS RELEVANTES NA REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS: BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS

Nos capítulos anteriores foi possível verificar aspectos gerais da lavagem de dinheiro e dos criptoativos, bem como demonstrar a partir da apresentação de casos reais que a lavagem de dinheiro via criptomoedas, no Brasil e no mundo, está em forte ascensão devido às atrativas peculiaridades que a moeda digital carrega, uma vez que permitem que a atividade criminosa seja favorecida pelo contexto

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

desregulado, descentralizado e anônimo para reafirmar as estruturas do crime organizado mundo afora.

Atualmente, o debate se estabelece entre os que defendem a regulação e aqueles que são contrários. Obviamente, que existem benefícios e prejuízos para ambos os polos da discussão. Em recente levantamento, a Força-Tarefa de Ação Financeira – FATF, órgão incensado pelos governos que desenvolve padrões internacionais para a proteção do sistema financeiro global contra a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, publicou um relatório sobre as VASPs (Ativos virtuais e provedores de serviços) em que de um total de 54 (cinquenta e quatro) países, 35 (trinta e cinco) já tinham adotado providências regulatórias, sendo 32 (trinta e duas) regulamentando a matéria e três proibindo totalmente operações com ativos virtuais. Os demais 19 (dezenove) países ainda não tinham promovido ações legislativas nessa arena¹⁸².

Veja-se que a proibição pura e simples da circulação e da utilização dos criptoativos por um Estado nacional, de forma unilateral e isolada, elimina a ameaça à sua estabilidade monetária, diminui sensivelmente os riscos consumeristas internos, além de inibir a utilização de criptomoedas para fins ilícitos, por óbvio. Contudo, os ativos virtuais porventura existentes, os profissionais da área, as empresas e seus proprietários, migrariam para outros países onde existisse a liberalidade para atuar e a dinâmica para empreender, num piscar de olhos, ou num simples clic de um computador.

Por outro lado, deixar à deriva, sem regulamentação nenhuma, é o paraíso desejado pelo crime organizado que pode realizar todo tipo de movimentação financeira com criptoativos sem deixar rastros, potencializando suas operações financeiras clandestinas que podem passar ao largo dos tentáculos estatais, tornando imprestável o velho adágio da investigação criminal – *“follow the Money”*.

Com efeito, nesse ambiente paradisíaco, com circulação livre de ativos virtuais e um expressivo volume de negócios, os sonegadores e todo o espectro de rufiões do Estado poderiam se locupletar sem serem incomodados pelos órgãos

¹⁸² SFOGIA, Ricardo Jaison. Criptoativos: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, jul/dez. 2021, p. 156-189.

reguladores estatais. Isso, não contando os riscos de afetar a soberania monetária nacional e a estabilidade macroeconômica.

Os argumentos contra a regulamentação apontam que as criptomoedas constituem ativos financeiros que tem o potencial de emancipar o cidadão dos conglomerados dos bancos e do controle do Estado, ao mesmo tempo em que promove a inclusão financeira, uma vez que utiliza tecnologia de contabilidade distribuída, da qual o *blockchain* é um subconjunto, onde as transações ocorrem de forma privada e ponto a ponto, sem interferência estatal e sem taxas a pagar para intermediários¹⁸³.

Outras justificativas para a não regulamentação dizem respeito à crise do atual modelo regulatório estatal, além da dificuldade de regular um mercado que fora concebido inicialmente para ser autorregulado.

Ao propor um Projeto de Lei sobre tema tão inespecífico, contribui o legislador para a positivação da insegurança jurídica, o que, além de afastar investidores do Brasil, estagnar o empreendedorismo em novo âmbito tecnológico. Isso porque o significado do conceito de criptoativo possui características que o professor de Oxford Frederick Schaaue denomina como atributos da inespecificidade. Tecnicamente, a positivação de um conceito tão inespecífico como o de criptoativos aumentará sobremaneira a insegurança jurídica, mediante a propagação de inúmeros casos de sobreinclusão ou subinclusão normativa¹⁸⁴.

Não obstante o enredo acima, tais afirmações não são excludentes com a necessidade da regulamentação de matéria tão importante para o futuro financeiro global, com capacidade de gerar uma explosão de negócios e com uma velocidade tecnológica exponencial para gerir as finanças. Veja-se que desde que surgiu a primeira criptomoeda descentralizada em 2009, o ecossistema de criptomoedas aumentou de forma avassaladora, passando a contar atualmente com 19 mil criptomoedas, com inúmeros provedores de serviços que ajudam a manter um sistema operacional descentralizado¹⁸⁵.

¹⁸³ SFOGIA, Ricardo Jaison. **Criptoativos:** regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros.

¹⁸⁴ LOPES, Fernando. Uma crítica fundamentada à proposta de regulação centralizada das criptomoedas. **CONJUR**, 28 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-28/lpoes-critica-proposta-regulacao-centralizada-criptomoedas>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁸⁵ ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <www.portaldobitcoin.uol.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2022.

Logo, a necessidade de regulamentação é impositiva e não pode ser adiada e nem efetuada de forma rasa, como ocorreu recentemente no Brasil. O próprio *Financial Stability Board* – FSB, órgão internacional que monitora e faz recomendação sobre o sistema financeiro global, ligado ao G20, diz estar empenhado em promover a consistência internacional das abordagens regulatórias e de supervisão entre as autoridades nacionais e os normatizadores internacionais¹⁸⁶. Explicou ainda que a recente turbulência nos mercados pode ter efeitos indiretos em partes importantes das finanças tradicionais, como os mercados de financiamento de curto prazo. Observou ainda, que os mercados de criptoativos estão evoluindo rapidamente e podem chegar a um ponto em que representam uma ameaça à estabilidade financeira global devido à sua escalada, vulnerabilidades estruturais.

Uma estrutura regulatória eficaz deve garantir que as atividades de criptoativos que apresentem riscos semelhantes às atividades financeiras tradicionais estejam sujeitas aos mesmos resultados regulatórios, levando em consideração os novos recursos dos ativos cripto e aproveitando os benefícios potenciais da tecnologia por trás deles. Os criptoativos e os mercados devem estar sujeitos a uma regulação e supervisão efetivas proporcionais aos riscos que representam, tanto em nível doméstico quanto internacional¹⁸⁷.

A partir da digitalização global, se estabelecem várias soluções digitais, cada vez mais atrativas para o crime organizado. Logo, os requisitos para uma regulação jurídica adequada devem ser compatíveis com a velocidade tecnológica dos sistemas de informação e da digitalização do processo social.

Nesse sentido, a regulação do mercado de criptoativos ao menos na seara doméstica já é um passo importante, pois propicia que as corretoras de criptoativos identifiquem seus usuários exatamente para cumprir normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, já existentes, inclusive de direito internacional, como a Convenção de Viena¹⁸⁸.

Além disso, possibilita a tributação dos ganhos dos investidores, protege os direitos do consumidor, e estabelece a contingência de responsabilidade dos provedores que não cumprem os requisitos legais respectivos. Ou seja, oferece meios

¹⁸⁶ G20 prepara regulação global para o mercado de criptoativos. **Investing Brasil**, 2020. Disponível em <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/g20-prepara-regulacao-global-para-o-mercado-de-criptoativos-1017501>>. Acesso em 15 nov. 2022;.

¹⁸⁷ G20 prepara regulação global para o mercado de criptoativos. **Investing Brasil**.

¹⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009**.

legais para coibir quaisquer caminhos da clandestinidade financeira, tão almejados pelas organizações criminosas.

3.2 OS CAMINHOS DA REGULAÇÃO NO BRASIL: OBSERVAÇÕES E CRÍTICAS À NOVA LEI

No cenário brasileiro, em um primeiro período, a partir de 2014, iniciou-se um tempo de negação, com uma espécie de proibição não oficial, além de muitas críticas governamentais, ao processo de avanço dos criptoativos, como exemplifica o Comunicado n.º 25.306/2014 do Banco Central do Brasil¹⁸⁹. O comunicado refere-se que como o número de transações em ativos virtuais era muito baixo, não representando risco ao Sistema Financeiro Nacional, não havia nenhum mecanismo governamental que garantisse o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como ativos virtuais, devendo o risco de seu aceite ser suportado pelos seus usuários.

Assim, a partir de 2015, o Congresso Nacional começou a elaborar propostas visando à regulamentação jurídica do *Blockchain* e do mercado de criptoativos, inicialmente na Câmara de Deputados, por meio do Projeto de Lei 2.303/2015 e posteriormente o Projeto de Lei 2.060/2019, ambos do Deputado Federal Aureo Ribeiro (SD-RJ), e posteriormente, no Senado Federal, pelos Projetos de Lei 3.825/2019, de autoria do Senador Flavio Arns (REDE-PR) e o Projeto de Lei 3.949/2019, de autoria do Senador Stivenson Valentim, os quais, por iniciativa da Comissão Diretora do Senado, tramitaram em conjunto, por tratarem de matéria similar¹⁹⁰.

Mesmo assim o Banco Central do Brasil emitiu o comunicado n.º 31.379/2017¹⁹¹, reiterando a desnecessidade de regulação das então chamadas

¹⁸⁹ BRASIL. Comunicado BACEN nº 25306 de 19 de fevereiro de 2014. **Diário Oficial da União**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>>. Acesso em: 04 out. 2022.

¹⁹⁰ SFOGIA, Ricardo Jaison. **Criptoativos: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros.**

¹⁹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16 novembro 2017.** Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

“moedas virtuais”, uma vez que na oportunidade não se observavam riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional.

Posteriormente, surgiu, ainda, o Projeto de Lei 4.207/2020¹⁹², da Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) Todos esses projetos, representavam na sua essência, os interesses especialmente das corretoras e dos grandes investidores de criptoativos. Recentemente, acabaram por ser unificados em torno do Projeto de Lei 4.401/2021, sob a relatoria do Deputado Federal Expedito Neto, sendo destarte aprovado no Congresso Nacional, e posteriormente sancionado pelo Poder Executivo, dando origem a Lei nº. 14.478/2022¹⁹³.

Veja-se que, no Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.401/21, sendo recentemente sancionado sob o manto da Lei n.º 14.478/22¹⁹⁴, publicada no Diário Oficial da União em 22/12/2022, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras desses serviços no âmbito do território nacional.

Contudo, embora seja um importante marco regulatório, o projeto aprovado, além de ser extremamente principiológico, dando margem a uma série de interpretações quando da aplicação futura da norma, é possível visualizar, diante do atual cenário, que pouco ou quase nada mudará em termos de investigação criminal e de segurança jurídica. A normatização mencionada, ao ser invocada para as tarefas do cotidiano investigatório, poderá manter impunes os delinquentes que utilizam o espaço cibernético das moedas virtuais para converter o dinheiro captado por meios ilícitos em capital legalizado.

Com efeito, o arcabouço legal aprovado no Brasil, carece de comandos legais mais objetivos, em especial no que diz respeito à seara penal, uma vez que a Lei nº 14.478/2022¹⁹⁵ altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940¹⁹⁶ (Código Penal), para prever crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores

¹⁹² BRASIL. Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022.

¹⁹³ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022.

¹⁹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986¹⁹⁷, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998¹⁹⁸, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadores de serviços ativos virtuais no rol de suas disposições.

Todavia, os dispositivos de conteúdo penal da citada Lei, constituem-se em normas penais em branco, uma vez que não há critérios definidores do que sejam os chamados ativos financeiros, embora categorizado dessa forma, deixando para o ente estatal estabelecer futuramente, quais serão os ativos financeiros regulados, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 14.478/2022¹⁹⁹. Contudo, a característica disruptiva e a velocidade de difusão da tecnologia *blockchain*, prejudicam um maior detalhamento da conduta nos tipos penais, deturpando a eficácia da norma penal, pela sua natureza estrita e certa.

Isso porque os termos criptoativos, ativos virtuais, criptomoeda, moedas digitais e moedas virtuais são frequentemente usados de forma intercambiável, porém, muitos desses termos carecem de definições canônicas e uma série de nomes e variações ortográficas podem ser empregadas para a mesma noção. Isso se deve em parte à natureza inovadora e até então dinâmica dos ativos virtuais, além de uma série de outros fatores, como diferenças no arcabouço legal e regulatório de diferentes países²⁰⁰.

Na verdade, o que transparece inicialmente da novel legislação que estabelece o marco regulatório dos criptoativos, ainda pendente de regulamentação governamental, é que atenderá principalmente aos interesses corporativos, em especial das empresas de corretagem que oferecem serviços de ativos virtuais.

Com efeito, conforme João Accyoli, diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), importante órgão de fiscalização governamental, a lei não entra em tópicos nos quais deveria entrar, como proteção à segregação patrimonial, e comete erros de conceituação que trazem insegurança jurídica:

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.613, 03 de março de 1998**.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022**.

²⁰⁰ SFOGIA, Ricardo Jaison. **Criptoativos**: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros.

Parece uma homenagem aos NFTs (Tokens Não-Fungíveis) dos macaquinhos: é um grande mico legislativo. Serve para atender ao fetiche de que algo só é lícito quando tem uma lei autorizando²⁰¹.

Outra crítica do dirigente se dá em relação ao parágrafo único, do artigo 1º, da referida lei, que exclui da apreciação legal os ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n.º 6.385/1976²⁰², uma vez que a lei começa errando quando chama criptoativos de ativos virtuais e aprofunda o erro quando afirma que valor mobiliário não é ativo virtual, visto que diversos *tokens* que existem globalmente podem ser considerados valores mobiliários. Inclusive, muito desses tokens que prometem uma rentabilidade periódica ou são lançados em oferta pública não poderiam se furtar a serem regulados como valores mobiliários:

Tem muita gente que vai se aproveitar dessa redação da lei para lançar ativo virtual e falar que não é valor mobiliário mesmo que seja. A CVM vai ter um trabalho que a lei já podia ter resolvido²⁰³.

Outra imperfeição legislativa, é a ausência de dispositivo que obrigue as corretoras à chamada segregação patrimonial, expediente muito utilizado no sistema financeiro tradicional, que consiste em obrigar as corretoras ou exchange a deixarem o dinheiro dos clientes em contas individualizadas, a fim de garantir o ressarcimento em eventual falência da instituição financeira, posterior à operação.

Da mesma forma, importante ressaltar que há um complexo de normas e diretrizes estabelecidas à nível global, porém, sem uma governança integrada e integradora, visando ao combate à lavagem de capitais. Primeiramente, verifica-se que foram formuladas dentro de um contexto monetário internacional muito diverso do que se vislumbra nos dias atuais, ante ao avanço da tecnologia, o espaço cibernético e a chegada das moedas virtuais, quase que por completo derrubaram as fronteiras, facilitando o acesso e a interação entre as pessoas e consequentemente entre as relações comerciais lícitas bem como as ilícitas.

Para enfrentá-los, poderão os dirigentes estatais reforçar a concepção estatocêntrica, apegar-se ao nacionalismo e partir para a concorrência com

²⁰¹ BOMFIM, Ricardo. João Accyoli, da CVM, critica Lei dos Criptoativos. **Valor (Globo)**, 22 dez. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/criptomoedas/noticia/2022/12/22/joao-accioly-da-cvm-critica-lei-dos-criptoativos-e-diz-que-marco-traz-inseguranca-e-conceitos-errados.ghtm>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

²⁰² BRASIL. Lei nº 6.385, 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁰³ BOMFIM, Ricardo. **João Accyoli, da CVM, critica Lei dos Criptoativos**.

os Estados estrangeiros, ou assumir uma concepção supranacional e, no lugar da competição, buscar a cooperação²⁰⁴.

A desburocratização e a descentralização da nova moeda digital viabilizaram a todos os seus usuários a transferência de valores em ínfimo espaço de tempo, ao mesmo tempo em que distanciaram a fiscalização dos Estados nacionais.

Nessa senda, a regulamentação internacional das criptomoedas varia tanto no aspecto legal que é aceito em relação aos ativos virtuais, bem como aos modelos regulatórios²⁰⁵.

Mas, por certo, tais aparatos de inovações digitais não podem esmorecer e nem inviabilizar ações estatais e transnacionais, sejam elas preventivas e ou repressivas. Logo, a execução de políticas públicas internas dos Estados, que coíbam essa prática deletéria, amparadas nas respectivas Constituições, Convenções e Tratados internacionais, devem ser preocupações centrais nos organismos multilaterais, a fim de, se não banir, ao menos diminuir a incidência dessa via criminosa, cujos efeitos são sentidos em todos os quadrantes do planeta, em especial nos países com maior vulnerabilidade social e conseqüentemente maiores índices de criminalidade.

3.3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE EM SEU VIÉS DE PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE COMO NORMA MANDAMENTAL DE REGULAÇÃO EFETIVA DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

No que diz respeito ao Brasil, além dos argumentos acima lançados, verifica-se que uma das funções estatais na consecução de Políticas Públicas e garantia dos direitos fundamentais está consubstanciada no chamado dever de proteção, exercido pelo Estado em favor do cidadão, nascido a partir das novas Constituições, no pós-guerra, que passaram a ser mais rígidas, normativas e jurisdicionalmente garantidas²⁰⁶, fundadas em princípios.

²⁰⁴ GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas**: aspectos jurídicos. p. 11.

²⁰⁵ SFOGIA, Ricardo Jaison. **Criptoativos**: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros.

²⁰⁶ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 122.

Como resultado, são as normas infraconstitucionais que dão efetividade, não de forma exclusiva, por óbvio, ao mandamento constitucional de proteção e segurança do Estado. Tanto ações disruptivas como aquelas oriundas da esfera de política criminal, essencialmente o direito penal, norma por excelência, devem ser contempladas para a tarefa de assegurar a realização do direito fundamental de proteção estatal. A aplicação do citado princípio de uma forma embrionária, por assim dizer, ocorre desde Aristóteles, ao relacionar a proporcionalidade com justiça, e colocar o justo como uma das espécies do gênero proporcional. Ao conceituar a proporcionalidade ele rechaça tanto o excesso quanto a carência. Em sua obra *Ética a Nicômaco*²⁰⁷, ressalta a noção de justiça proporcional como forma de igualdade proporcional. Segundo Aristóteles, “a igualdade proporcional representa uma conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesta acepção é o meio-termo entre dois extremos desproporcionais, já que o proporcional é um meio-termo, e o justo é o proporcional”²⁰⁸.

Desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁰⁹ o Princípio da Proporcionalidade se afirma como um anteparo ao poder público, quando prevê no seu art. 8º, que “a lei não deve estabelecer outras penas que não as estrita e evidentemente necessárias”²¹⁰, irrigando o sistema normativo como um todo, implicitamente por meio do princípio da legalidade²¹¹.

Posteriormente, a doutrina e a jurisprudência vêm reafirmando o caráter constitucional do citado princípio, derivado do princípio do Estado de Direito, conforme assentou em 1965 o Tribunal Constitucional Alemão [BverfGE 19, 342 (348)]²¹². No Brasil, o reconhecimento pela Suprema Corte do princípio da proporcionalidade como postulado constitucional, decorre do devido processo legal, em sua face material,

²⁰⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V. São Paulo: Editora Edipro, 2007.

²⁰⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. p.153.

²⁰⁹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²¹⁰ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São Paulo**.

²¹¹ FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e direito penal*. p. 81;

²¹² FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e direito penal*. p. 81;

conforme preceitua o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República (ADIN 1158, de 19/12/1994, ADIN 2667, de 19/06/2002)²¹³.

Com efeito, embora não expresso na Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade é reconhecido no ambiente da ordem jurídica, seja como consectário do Estado Democrático de Direito, como aponta Roxin²¹⁴, ou como princípio fundamental não derivado de nenhum outro. O certo é que tal princípio pode conferir limitações, ou estender anteparos ao intervencionismo estatal no mundo dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o direito penal, ao estabelecer um conflito entre o *jus puniendi* estatal e a liberdade do indivíduo, exerce a maior das intervenções do Estado na esfera individual do cidadão. Por isso mesmo, torna-se inexorável a aplicação do princípio em tela na seara penal, a fim de submeter os regramentos infraconstitucionais concernentes ao direito punitivo estatal a esse conjunto principiológico constitucionalmente reconhecido, em especial para balizar as condições de desempenho das atividades estatais, seja no excesso quanto na omissão do seu agir, isto é, sempre que a ação em demasia ou a omissão estatal tornar vulnerável os direitos fundamentais.

De outra banda, a legitimação estatal para interferir a ponto de restringir liberdades e direitos encontra respaldo na própria Constituição, ao tutelar bens jurídicos fundamentais, considerados essenciais para a vida em sociedade. Assim, a ofensa a esses bens, constitucionalmente tutelados, enseja a atuação do Estado, através de seus órgãos, como forma de controle social.

Nesse sentido, Ferrajoli justifica que a atuação estatal na esfera penal “possui uma dupla finalidade preventiva, seja para impedir o exercício arbitrário das próprias razões, tanto pelo ofensor, ao cometer o delito, como pelo ofendido, no caso de vingança. Assim, a parte proibitiva serve para coibir as próprias razões que o delito expressa, e a parte punitiva, para prevenir a vingança e as penas informais, que também consiste em exercício das próprias razões²¹⁵”.

²¹³ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e direito penal**. p. 82;

²¹⁴ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999. p.11.

²¹⁵ FERRAJOLI, Luigi, **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p. 311.

Deste modo, quando bens jurídicos tutelados constitucionalmente forem lesados, a intervenção estatal se justifica, demandando uma proteção jurídico-penal. Todavia, o direito penal como ‘braço armado do Estado’, deve agir sempre que for ineficaz a atuação de outros ramos do direito, ou seja, como *ultima ratio*, sob pena de incidir em excessos, o que é vedado pelo princípio da proporcionalidade em sua face de proibição de excesso²¹⁶. Da mesma forma, o não-agir estatal, na esfera do direito punitivo, ou mesmo a ação frágil do espectro jurídico-penal, atesta a necessidade de correção da atividade estatal também via princípio da proporcionalidade em seu viés de proibição de proteção deficiente.

Assim, a intervenção penal, tanto na ótica de proteger bens jurídicos, como para efetivar a dupla prevenção de uma violência maior anteriormente apregoada, só pode ser implementada, se necessária, adequada e proporcional, a fim de evitar o máximo possível o atingimento dos direitos fundamentais do agente, sem descuidar do dever de proteção dos direitos e garantias coletivas, também constitucionalmente asseguradas.

Registre-se, nessa senda, a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais, na lição de Luciano Feldens, o qual discorre:

A doutrina e a jurisprudência tradicionais costumam conjugar a máxima da proporcionalidade à noção de proibição do excesso (*Übermassverbot*). Sem embargo, a proibição do excesso revela-se apenas como uma de suas faces. O desenvolvimento teórico dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (deveres da proteção) tem sugerido que a estrutura da proporcionalidade conta com variações que fazem dela decorrer, ao lado da proibição do excesso, a proibição de infraproteção ou de proteção deficiente (*Untermassverbot*) a um direito inequivocamente reconhecido como fundamental²¹⁷.

Adiante, ensina o doutrinador:

A proibição de proteção deficiente encerra, nesse contexto, uma aptidão operacional que permite ao intérprete determinar se um ato estatal – eventualmente retratado em uma omissão, total ou parcial – vulnera um direito fundamental (pensemos, v.g., na hipótese da despenalização do homicídio). Relaciona-se diretamente, pois, à função de imperativo de tutela que colore os direitos fundamentais, notadamente no que demandam, para seu integral desenvolvimento, uma atuação ativa do Estado em sua proteção. Sob essa perspectiva, opera como ferramenta teórica extraída do mandado de proporcionalidade e que nessa condição predispõe-se a um controle (de constitucionalidade) sobre determinados atos legislativos, justamente no

²¹⁶ FERRAJOLI, Luigi, **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. p. 311.

²¹⁷ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. Livraria do Advogado Editora, 2018. p. 108.

ponto em que medidas dessa ordem promovam uma indevida retirada da proteção (normativa) que se faz inequivocadamente necessária ao adequado desenvolvimento e desfrute do direito fundamental²¹⁸.

Da mesma forma, impende registrar o reconhecimento do princípio da proibição da proteção deficiente, conferido aos direitos fundamentais, conforme aponta o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no STF, conforme se vislumbra a seguir:

[...] ao se aceitar a extinção da punibilidade em face do favor *legis* previsto na norma penal, “estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção deficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico. **Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado), já consagrado pelo princípio da proporcionalidade.** A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. Nesse sentido, ensina o Professor Lenio Streck: “Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. **Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador” (Streck, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Ano XXXII, nº 97, março/2005, p.180). No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet: ‘A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já abrange, (...), um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados’. (Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 107). **Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (já fartamente explorada pela doutrina e jurisprudência pátrias), há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange uma série de situações, dentre as quais é possível destacar a dos presentes autos. Conferir à situação dos presentes autos o status****

²¹⁸ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.** p. 109.

de união estável, equiparável a casamento, para fins de extinção da punibilidade (nos termos do art. 107, VII, do Código Penal) não seria consentâneo com o princípio da proporcionalidade no que toca à proibição de proteção insuficiente²¹⁹.

Nos mesmos moldes sintetiza Mongenout Bonfim, estendendo considerações sobre o princípio da proporcionalidade, sua natureza jurídica e aplicabilidade:

Doutrinariamente, discute-se também a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, ou seja, sua validade como verdadeiro “princípio”, no sentido de ser uma norma-princípio de necessária aplicação. Aduz-se, contudo, não ser apenas um “princípio”, tal como estes são tradicionalmente conceituados, mas um princípio mais importante, um “princípio dos princípios”, ou um “superprincípio”, porque, enquanto todos os demais princípios jurídicos são relativos (não absolutos) e admitem flexibilizações ou balanço de valores, o princípio da proporcionalidade é um método interpretativo e de aplicação do direito para solução do conflito de princípios – metáfora da colisão de princípios – e do balanço dos valores em oposição (ex: tutela da intimidade em oposição à proteção da segurança pública), não se flexibilizando, configurando-se assim em um princípio absoluto. É nossa posição. Assim, em caso de conflito de princípios, funciona como método hermenêutico para dizer qual deles e de que forma prevalece sobre o outro princípio antagônico. Argumenta-se, dessa forma, ser o princípio da proporcionalidade, na verdade, um “princípio hermenêutico”, uma nova categoria, próxima ou análoga a um verdadeiro método de interpretação jurídico posto em prática sempre que houver a necessidade de restringir direitos fundamentais. Objetiva ser uma restrição às restrições dos direitos fundamentais por parte do Estado. Como o processo penal constantemente necessita contrabalançar valores e princípios que rotineiramente se opõem (ex: o direito à liberdade do indivíduo e o dever do Estado de punir o culpado), o princípio da proporcionalidade tem grande e variada aplicação no processo penal, ainda que parte da doutrina e jurisprudência resista em aceitá-lo. Hoje, é certo, é empregado nos países mais avançados da Europa e adotado largamente nas decisões prolatadas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. No Brasil, ainda que muitas vezes não obedeça a uma harmonia de método, confundindo-se inclusive com o “princípio da razoabilidade” (v. Virgílio Afonso da Silva, O proporcional e razoável, RT 798/23-50,2002), o STF já o reconheceu em várias oportunidades²²⁰.

Quando a conformação constitucional estabelece como uma das tarefas do Estado a defesa da sociedade, os seus agentes, incumbidos e legitimados, em geral privativamente, para tal fim, não podem sucumbir diante desse desafio quando interpretam e aplicam a lei infraconstitucional, sem a luzidia clareza constitucional a um deslinde justo, tanto para o agente, ameaçado em seu *status libertatis*, como para a sociedade, ao constatar a violação do bem jurídico constitucionalmente tutelado.

²¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275.

²²⁰ BOMFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 62/63.

Certamente que a cidadania, ao entregar o monopólio do *jus puniendi* ao Estado não espera dele a assunção de compromissos protetivos unilaterais ou tão-somente uma blindagem individual. Ao revés, quedando-se leniente na resposta penal, o Estado estará frustrando a expectativa de seus membros e desconstituindo a promessa de tutelar os mais caros valores humanos, conforme explicitado no texto constitucional.

Em verdade, no cotidiano, os direitos fundamentais são violados por particulares e não apenas pelo Estado. Na esfera penal, em geral, é exatamente essa a relação que se vislumbra: um agente lesando direito fundamental de outrem.

Logo, o inimigo pode não ser o Estado, não sendo este o protagonista de eventual excesso. Assim, o que ocorre, na maioria das vezes, é a proteção deficiente do Estado, seja em face dos órgãos de controle, que não agem preventivamente por não disporem de mecanismos para tal fim, seja pela omissão do Estado que não se desincumbe de sua tarefa legiferante o suficiente para normatizar e sancionar penalmente uma conduta socialmente reprovável e que não ostenta o caráter ilícito, exatamente por não estar vinculada a um tipo penal sancionador, ante ao ineditismo da matéria e deficiência estrutural do Estado em acompanhar a evolução tecnológica, com as novas possibilidades de ação delituosa no mundo digital, violando, destarte, a proteção aos direitos fundamentais.

Como tal, se apresenta a segurança, nos artigos 5º, *caput*, e 6º, *caput*, ambos da Carta Constitucional²²¹. Como se vislumbra a seguir:

No plano do direito penal-processual constitucionalizado – que a noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que vinculada igualmente a um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados. Como se sabe, a Constituição determina - explícita ou implicitamente - que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita de duas formas: a uma, protege o cidadão frente ao Estado; a duas, através do Estado – e inclusive através do direito punitivo

²²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

– uma vez que o cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos, em face da violência de outros indivíduos²²².

Não obstante a existência da via dupla no caminho percorrido pelo princípio em comento, historicamente se verifica a utilização do princípio da proporcionalidade em seu viés de proteção do excesso estatal, seja pelo ‘complexo de Leviatã’ que bastante caracterizou a construção e posterior atividade estatal, num histórico marcado pela opressão, pela violência vertical do Estado sobre seus súditos, seja pela necessidade de consolidar o chamado estado democrático de direito, construindo, destarte, limitações aos tentáculos estatais, para que os seus integrantes passem a ser chamados de cidadãos. Para conseguir esse intento, torna-se inevitável essa limitação, uma vez que, a pretexto de combater delitos, o Estado não pode restringir ou macular os direitos fundamentais.

Todavia, nas sociedades contemporâneas democráticas, as demandas já não são aquelas restritas ao ‘fim do período medieval’ da história – ou do início do período iluminista, marcadamente individualista, onde imperava a gênese da luta pela limitação proibitiva dos excessos. Com efeito, atualmente, os direitos individuais são reconhecidos e a caminho da consolidação, ressaltando-se nas ditaduras de Estado, onde a democracia padece, ou tenha se configurado tardiamente, é claro. Nos Estados ditos democráticos, em tese civilizados, cada vez mais florescem necessidades de proteção coletiva aos chamados direitos difusos ou transindividuais, também constitucionalizados.

Nesse aspecto, a outra face do princípio da proporcionalidade – chamada de ‘proibição de infraproteção’ ou de ‘proibição de proteção deficiente’, constitui-se numa garantia à cidadania de que o Estado deve agir também para protegê-lo sempre que a sociedade tiver contra si as agressões de outrem – ‘proteção horizontal’ –, onde os órgãos estatais atuam como garantidor efetivo da cidadania, seja cautelarmente, impedindo a agressão (tutela eficaz do valor ‘segurança’), seja posteriormente, ao efetuar privativamente o *jus puniendi* através do devido processo legal no campo da jurisdição (tutela eficaz do valor ‘justiça’). Ambos os valores assegurados no Texto Constitucional.

²²² STRECK, Lenio Luiz, COPPETI, André. **O Direito Penal e os Influxos Legislativos pós-Constituição de 1988**: um modelo normativo e eclético consolidado ou em fase de transição?. São Leopoldo: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS-RS, 2003. p. 255.

Logo, é importante reconhecer a importância do princípio da proporcionalidade para o ordenamento jurídico, em especial para o direito penal, como um verdadeiro instrumento de realização dos direitos fundamentais, a quem aquele está diretamente ligado, pois como refere Alexy: “a proporcionalidade é um mandado de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental”²²³

Se for verdade que no inventário de jurisprudência da Suprema Corte não é expressiva a aplicação do princípio da proporcionalidade, ressalvados os exemplos de alguns julgados – RE n.º 418.376²²⁴; ADIN n.º 3112²²⁵; e ADIN n.º 3510²²⁶, também é correto afirmar que há consolidada fundamentação normativa que o reconhece, seja como princípio ou norma constitucional implícita. Por isso mesmo, há um vasto campo de aplicação a reclamar a sua intervenção, embora haja cautela e ceticismo à sua incidência pelas mãos judiciais, como demonstram as raras, mas emblemáticas, decisões que o acolhem.

Tal reserva na sua aplicação judicial deve ser debitada, em especial, à formação liberal-iluminista que sempre esteve presente no direito penal, tradicionalmente utilizado no combate às condutas lesivas ao indivíduo e ao seu patrimônio individual, ou seja, preparado tão-somente para resolver conflitos interindividuais, com o aparato da legislação ordinária, sem olhos para a constitucionalização do direito penal e sem admitir a existência de bens jurídicos transindividuais, constitucionalmente tutelados.

Por outro lado, a própria estrutura analítica do princípio da proporcionalidade dificulta o seu reconhecimento, na medida em que exige do seu intérprete-aplicador, valorações externas ao próprio princípio, e para as quais não há critérios inquestionáveis. Medir e pesar os valores postos em jogo é, muitas vezes, mais oneroso que preencher os vazios impostos pela avaliação a ser feita. Logo, até

²²³ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 83/84.

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 418.376. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em Brasília, 09 fev. 2006. **Diário Oficial de Justiça**, 23 mar. 2007.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112-1. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgado em Brasília, 15 jan. 2004. **Diário Oficial de Justiça**, 03 fev. 2004.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510-0. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em Brasília, 29 jun. 2008. **Diário Oficial de Justiça**, 28 mar. 2010.

por comodismo, olvida-se a sua aplicação e nega-se a eficácia constitucional, ou fundante, das normas penais.

Todavia, na consolidação do Estado Democrático de Direito, não se pode mais tratar o direito penal de forma desvinculada do Texto Constitucional, e este reclama a aplicação consequente do princípio da proporcionalidade. Logo, constitucionalizar o direito penal é, ao mesmo tempo, tornar efetiva a utilização dos princípios⁹², bem como reconhecê-lo como o “*braço armado da Constituição*”, no dizer de Streck, quando cita Paulo Ferreira da Cunha²²⁷:

Ou seja, não é direito de duplicação, mas direito que fundamentalmente estrutura a ordem jurídica e lhe dá uma especial feição. Isto é: não se trata apenas do conhecido fenômeno de constitucionalização do direito penal, mas do reconhecimento do mesmo como matéria que, não sendo de Direito Constitucional próprio sensu, é juridicamente constitucional, ou fundante ²²⁸.

Assim, quando se reivindica a implementação do princípio da proporcionalidade, seja pelos legisladores, seja pelos aplicadores da lei, o que se busca é a aplicação do princípio em suas duas vertentes, tanto para os excessos como para a insuficiência. Ou seja, sempre que a atividade estatal estiver exagerada na dose, ou claudicante em sua função, vulnerando-se os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, haverá o fulgor necessário para a incidência do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, Claus Roxin²²⁹, ao relacionar as finalidades do Estado de Direito e ao Estado Social, enfatiza que “o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime”. Como asseverado, deve servir para proteger o cidadão da força repressora e excessiva do Estado, bem como detém a função de proteger da mesma forma a sociedade e seus integrantes dos abusos perpetrados pelos seus próprios membros.

Nesse sentido, somente é legítimo postular a efetividade constitucional do princípio da proporcionalidade no direito penal, quando se descortina, tanto

²²⁷ STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do Princípio da Proporcionalidade e o cabimento de Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²²⁸ CUNHA, Paulo Ferreira da. **A Constituição do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 89.

²²⁹ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3ª ed. Lisboa: Coleção Veja Universitária, 1998. p. 76.

academicamente, como na *praxis*, as suas duas vertentes – a proibição de excesso, limitando a intervenção estatal na esfera individual, e a proibição da proteção deficiente, quando há violação de um direito fundamental ou social, constitucionalmente protegidos.

Por fim, mais do que a necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição Federal, é preciso reconhecer o princípio da proporcionalidade não como um espelho que projeta imagens apenas na sua face frontal, mas como construção dialética assinalada na Carta Maior de um Estado Democrático de Direito, com duas vertentes legítimas a regar a ordem jurídica. Do contrário, sonegar a dupla face do princípio da proporcionalidade, significa deformar a Carta Magna, ou como assentou o doutrinador alemão Ferdinand Lassalle: “A Constituição pode representar o efetivo poder social ou distanciar-se dele; na primeira hipótese ela é legítima, na segunda ilegítima. Nada mais que uma ‘folha de papel’”²³⁰.

Assim, balizado nesse lastro principiológico, torna-se necessário a integral e propositiva atuação estatal, uma vez que, se o Estado falhar no desempenho de suas atividades, gerando insuficiências à cidadania através da atividade jurídica ou legiferante, tanto na ‘segurança’, quanto na aplicação e distribuição da justiça, esses atos serão lesivos ao princípio e estarão em desacordo com o texto constitucional.

As violações do princípio podem ocorrer tanto em abstrato como em concreto. A hipótese de violação do princípio da proporcionalidade *in abstrato*, pode ocorrer se o Poder Legislativo aprovar uma lei que inviabilize formal ou materialmente a aplicação do direito penal na proteção de bens jurídicos e constitucionalmente tutelados²³¹. Tal lei seria inconstitucional, por violar o princípio, na esfera de “proibição de proteção deficiente”.

Destarte, a inconstitucionalidade da lei seria incontestada, mesmo considerando os princípios da independência dos poderes e da presunção de constitucionalidade usufruídos pela lei, uma vez que o dispositivo legal, ao deixar de tutelar determinado bem jurídico, constitucionalmente relevante, estaria violando a

²³⁰ LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p. 38.

²³¹ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**.

própria Constituição, situação vedada ao Estado e seus agentes, porquanto obrigado a proteger determinados valores fundamentais.

Nesse contexto, Pulido explica:

Refere-se à estrutura que o princípio da proporcionalidade adquire na aplicação dos direitos fundamentais de proteção. A proibição de proteção deficiente pode definir-se como um critério estrutural para a determinação dos direitos fundamentais, com cuja aplicação pode determinar-se se um ato estatal – por antonomásia, uma omissão – que viola um direito fundamental de proteção ²³².

Logicamente, a atividade desenvolvida especialmente pelo crime organizado de praticar a lavagem de capitais através de criptoativos está a demandar a adoção de normatividade eficaz no âmbito penal para que os órgãos incumbidos da persecução criminal possam agir com celeridade e amparados inclusive pela lei penal. Como não é o que se sucedeu com a novel legislação, presente está a obrigação do Estado em desenvolver esses mecanismos normativos penais com maior efetividade, para dar eficácia aos deveres constitucionais protetivos, sob pena de violação ao princípio constitucional de proibição de proteção deficiente.

Com efeito, estão presentes todos os critérios de reconhecimento desse dever de proteção, segundo o magistério de Canaris²³³, desde a incidência de hipótese normativa de um direito fundamental, qual seja a segurança; a ilicitude do ataque e dependência de proteção, na conduta da qual deriva o delito de lavagem de capitais pela via de criptomonedas; e a necessidade de proteção decorrente da dinâmica equação entre os critérios de hierarquia do bem jurídico atingido e a intensidade da ameaça, sendo esse último critério uma obviedade diante da magnitude do poder econômico alcançado pela criminalidade organizada, por meio dessa conduta.

Insta ressaltar que o marco regulatório dos ativos virtuais no Brasil, recém aprovado, está em desconformidade com os preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Proporcionalidade em sua face de proibição de proteção deficiente, uma vez que os seus dispositivos, além de conterem erros de conceituação técnica, trazem mais insegurança jurídica do que calmaria, em especial para a seara criminal, desde

²³² PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales..** Madrid: Editora Universidad Externado, 2014. p. 798.

²³³ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.**

a investigação policial até o processo judicial, ante à dubiedade conceitual encerrada no texto legislativo, e ao não fornecer instrumentos hábeis de controle das operações com criptoativos aos órgãos fiscalizadores.

Veja-se que a filtragem constitucional por meio do controle difuso, com a anulação parcial qualitativa (quando a norma, no seu conjunto, não deve ser aplicada a certa situação, por tal aplicação ser inconstitucional). A solução aventada para o caso em comento, poderá ser a técnica da nulidade parcial sem redução de texto, na concepção de jurisdição constitucional a ser envergada, com o propósito de combater injustiças em situações içadas a partir da míope leitura da legislação infraconstitucional, tão-somente.

O lastro doutrinário dedicado ao procedimento do apontado controle de constitucionalidade é vasto, sendo elucidativo o magistério de Streck²³⁴, em parecer firmado em recente julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho, quando ensina:

Aliás, o juiz somente pode desgarrar-se das prescrições legais em cinco hipóteses, a saber: - Quando a lei (ou o decreto) for inconstitucional, vindo a violar uma norma ou princípio da Carta Maior, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*); - Quando aplicar a técnica da interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. O texto de lei permanece intacto, íntegro. Trata-se, neste caso, da aplicação hermenêutica de diferença (ontológica) entre texto e norma ;

- Quando aplicar a técnica da nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto ocorre uma abdução de sentido;

- Quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo;

- Quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Neste caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes. A propósito, tal entendimento já restou consubstanciado em acordões desse

²³⁴ STRECK, Lenio Luiz. Parecer em RSE n.º 70.023.699.267, da 2ª Câmara Criminal. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 18 abr. 2008.

Tribunal de Justiça, v.g. Apelação Criminal 70.020.007.308, de relatoria do Desembargador Aramis Nassif²³⁵.

Nessa senda, a técnica da nulidade parcial sem redução de texto preconizada por Streck²³⁶, como método hermenêutico de viabilizar a constitucionalidade da legislação penal ordinária, encontra eco em várias decisões emblemáticas na Suprema Corte brasileira, conforme assinala Feldens:

O STF utilizou-se explicitamente da proibição de proteção deficiente como razão de decidir no julgamento do RE 418.376 (DJ.23/03/2007), ocasião em que rechaçou a extensão, à união estável, da aplicação do (hoje revogado) inciso VII do art. 107 do CP, que previa a extinção da punibilidade do autor do estupro na hipótese em que o mesmo se casasse com a vítima. Conforme anotou o Min. Gilmar Mendes: Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental²³⁷.

Da mesma forma, as decisões do STF no julgamento da ADIN 3112²³⁸, e da ADIN 3.510²³⁹, onde se questionava a legitimidade constitucional da Lei n.º 11.105/05²⁴⁰, que permitia, em determinadas condições para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos, também aí os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello invocaram a proibição de proteção deficiente como referência no filtro jurisdicional de atos normativos advindos do poder público²⁴¹.

Essas circunstâncias atingem, séria e gravemente, o dever estatal de proteção dos bens jurídicos fundamentais contra comportamento de significativa

²³⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Parecer em RSE n.º 70.023.699.267, da 2ª Câmara Criminal.**

²³⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Parecer em RSE n.º 70.023.699.267, da 2ª Câmara Criminal.**

²³⁷ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.**

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112-1. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgado em Brasília, 15 jan. 2004. **Diário Oficial de Justiça**, 03 fev. 2004.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510-0. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em Brasília, 29 jun. 2008. **Diário Oficial de Justiça**, 28 mar. 2010.

²⁴⁰ BRASIL. Lei n.º 1.105, 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 mar. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁴¹ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. p. 96-97.

lesividade e ameaça ao meio social, pois se está a falar de possíveis crimes que não poderão ser apurados e ou sancionados corretamente, sem um mínimo de fundamentação de política criminal a justificar tal opção legislativa frente ao corpo social, buscando assegurar o mandamento constitucional de proteção aos direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, XLI, CF)²⁴², no aspecto da adequada repressão aos atos a eles lesivos, os quais sancionados concretamente pelo Judiciário.

A respeito da proporcionalidade em relação à punição destinada ao crime, salienta-se que esta só cumpre sua função quando sua definição observa a relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente, isto é, não se trata apenas de proibição do excesso, sendo cogente a proteção dos bens jurídicos de forma suficiente. Assim, tanto quanto o excesso, é inadmissível a insuficiência²⁴³, consoante pontua a Suprema Corte por intermédio de sua 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 104.410/RS:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que **os direitos fundamentais** expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também **podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbot*)**. [...] O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (*Übermassverbot*) e como **proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*)**. (grifos apostos)²⁴⁴.

Registre-se, por oportuno, que não há dúvidas sobre a possibilidade de a nulidade parcial sem redução de texto constituir-se em técnica de controle de constitucionalidade, a teor do disposto na Lei n.º 9.868/99²⁴⁵, no seu artigo 28, p.

²⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁴³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 115.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 104.410 do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 06 mar. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 27 mar. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 20. fev. 2023.

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 nov. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

único, que taxativamente a eleva, junto à interpretação conforme a Constituição, à categoria de método de controle de constitucionalidade.

Destarte, no plano jurisdicional, a adoção do princípio da proibição de proteção deficiente autoriza o afastamento, por invalidez, de normas que introduzem em um determinado 'ordenamento posto', uma situação de desproporcionalidade extrema entre os bens jurídicos suscetíveis de proteção, promovendo, em relação àqueles, sabidamente mais valiosos, uma hipótese de evidente infraproteção, a ponto de semear um ambiente de notória desproporcionalidade, irrazoabilidade ou mesmo irracionalidade como mencionado por Feldens²⁴⁶.

Ainda que as leis tenham presunção de constitucionalidade, verificada sua incompatibilidade com a Constituição Federal no caso em concreto, necessária será a declaração de nulidade do ato, inquinado de inconstitucionalidade, a ser declarada por controle difuso, de ofício ou por provocação das partes, examinando-se como questão prejudicial ao julgamento do mérito do processo. Segundo a doutrina de Schier:

A Filtragem Constitucional é a ideia de um processo em que toda a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento de aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas²⁴⁷.

É chegado o momento de reconhecer a importância do princípio da proporcionalidade para o ordenamento jurídico, em especial para o direito penal, verdadeiro instrumento de realização dos direitos fundamentais, a quem aquele está diretamente ligado, pois como refere Alexy: "a proporcionalidade é um mandado de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental"²⁴⁸.

Primeiramente, a nova legislação utiliza conceito de significado não padronizado - ativos virtuais - como elemento objetivo de novos tipos penais sancionadores, descurando do óbice constitucional do Princípio da Legalidade em sua dimensão de taxatividade, *Lex certa*, *Lex stricta*.

²⁴⁶ FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. p. 96-97.

²⁴⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 104.

²⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002. p. 83/84.

Nesse sentido, Luisi destaca que:

A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei²⁴⁹.

Tal situação inviabiliza desde a gênese de qualquer investigação criminal e por óbvio a ação penal, por eventuais delitos de lavagem de capitais forjados com qualquer criptomoeda, uma vez que haverá sempre uma interpretação subjetiva da norma para fazê-la incidir sobre o suposto fato típico.

Com efeito, na tipificação penal do chamado cripto estelionato, por exemplo, verifica-se que a intenção do legislador foi tão-somente a defesa do patrimônio individual de vítima lesada, deixando ao largo a defesa direta do próprio Sistema Financeiro nacional e da economia popular, quando se sabe que a incidência desses delitos patrimoniais sói ocorrer coletivamente e atinge por vezes milhares de pessoas, como se evidencia nas chamadas pirâmides financeiras. Ou seja, preponderou a visão míope do legislador de atomizar a responsabilidade penal do fraudador, mesmo diante da necessidade de proteção difusa e segurança coletiva das vítimas dessas condutas.

Ainda que o tipo penal do artigo 171-A, do Código Penal²⁵⁰ constitua um tipo penal misto alternativo e tenha previsto uma sanção penal gravosa, uma vez que se trata de crime pluriofensivo e que, portanto, merece uma reprovação maior, não houve inovação maior do legislador, que preferiu seguir a linha adotada na Lei n.º 14.155/2021²⁵¹, a qual tipificou a fraude eletrônica, ambas com uma previsão de pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa.

Na Lei n.º 14.478/2022, o legislador não parece ter inovado. Seguiu a recente fórmula adotada na Lei n.º 14.155/2021 para gravar com maior rigor outra

²⁴⁹ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 2003. p. 25.

²⁵⁰ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**.

²⁵¹ BRASIL. Lei n.º 14.155, 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

modalidade específica de fraude. Por isso, incriminou o cripto estelionato nos mesmos intervalos de pena que a fraude eletrônica²⁵².

Ainda, a nova legislação de ativos virtuais, exclui de sua apreciação os chamados ativos representativos de valores mobiliários, que permanecem sujeitos ao regime antigo da Lei n.º 6.385/1976²⁵³, constituindo-se em um brutal equívoco ao considerar que valor mobiliário não é ativo virtual, uma vez que diversos tokens com alcance global podem ser considerados como valores mobiliários, em especial aqueles com rentabilidade periódica ou são lançados em oferta pública. Ou seja, pode-se lançar ativo virtual e simplesmente afirmar que não é valor mobiliário para burlar o alcance da nova lei, dificultando a aplicabilidade da novel legislação, ainda mais em se tratando de norma de direito material.

Conquanto se afigure polêmica, alguns doutrinadores entendem possível dizer que o objeto material do tipo penal acima referido contempla, além dos ativos virtuais, os valores mobiliários, em que pese tratar-se de norma penal em branco e sua referência conceitual encontrar-se no artigo 2º da Lei n.º 6.385/76²⁵⁴.

Todavia, mesmo aqueles que defendem ser os valores mobiliários passíveis da incidência no tipo penal descrito, argumentam a tese invocando uma espécie de malabarismo hermenêutico, uma vez que articulam instituto estranho ao ordenamento jurídico nacional, bem como à tradição romano-germânica do direito penal brasileiro, ao sustentar a possibilidade de realizar o *Howey Test* para confirmar a possibilidade desses valores mobiliários constituírem ativo virtual.

Ainda que a Comissão de Valores Mobiliários, por intermédio do Parecer de Orientação 40 (divulgado em outubro de 2022), tenha considerando os criptoativos como valores mobiliários, enquadrando-os normativamente como *"representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do artigo 2º da Lei nº 6.385/76 e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022"*, a questão não é tão simples assim. Para esclarecer essa questão não basta analisar a natureza jurídica dos ativos virtuais, mas sim analisar a *forma pela qual são ofertados. Não é o produto*, mas sim o *modo como é ofertado, a publicidade desta oferta e as expectativas geradas nos "investidores"*. E a forma ortodoxa de constatar se a oferta pode ou não ser considerada como ativo mobiliário tem a sua origem na jurisprudência americana, quando a empresa *Howey Co.* foi demandada judicialmente pela SEC (Securities and Exchange Commission) no âmbito da CVM americana, por

²⁵² COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. WENDT, Emerson. ZUMAS, Fabiano Silva. Cripto Estelionato: os impactos legais da Lei n.º 14.478/2022. **CONJUR**, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/academia-policia-cripto-estelionato-impactos-legais-lei-144782022>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 6.385, 07 de dezembro de 1976.**

²⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 6.385, 07 de dezembro de 1976.**

oferecer vendas de pomares de frutas cítricas seguidas de locação das terras (*leaseback*) (SEC v. W.J. Howey Co., 328 U.S. 293, 1946). No entendimento da Suprema Corte americana, a forma da negociação indicava a existência de um contrato de investimento coletivo (ativo mobiliário), que demandava autorização do órgão e como a empresa não havia solicitado tal autorização, a oferta tornou-se ilegal. Desde então o *Howey Test*, baseado na decisão em comento e cujos parâmetros foram delineados no artigo 2º, inciso IX da Lei 6.385/76, tem sido mundialmente utilizado para a verificação se determinado produto seria ou não um ativo mobiliário²⁵⁵.

Ora, muito mais simples e objetivo seria a própria Lei explicitar tal disposição, o que, de fato, não ocorreu. Tal subjetividade interpretativa, já se pode vislumbrar, fere mortalmente a persecução penal, uma vez que a taxatividade do direito penal não admite suposições. Logo, além de ser norma penal em branco, denota-se que a completude do tipo jurídico-penal exige uma incidência típica catalogada em normas legais completamente diferentes. Presente, pois, o nexo causal entre a exigibilidade da presença do Princípio da Proporcionalidade em sua vertente de proibição da proteção deficiente, a ser ofertada ao bem jurídico tutelado pela norma e a visível omissão do legislador na confecção do conceito de ativo virtual destacado no artigo 3º, incisos, da Lei n.º 14.478/22²⁵⁶.

Outra omissão relevante do chamado marco legal dos criptoativos é a ausência de previsão legal da chamada segregação patrimonial, a qual já está regulada para as instituições financeiras, mas foi solenemente ignorada pelos legisladores da Câmara dos Deputados, já que no Senado Federal o projeto fora aprovado com essa possibilidade, sendo, contudo, sancionada com essa relevante ausência.

A segregação patrimonial é uma medida de cautela para a segurança do patrimônio dos clientes. Com efeito, ela exige das instituições financeiras a separação do patrimônio próprio daquele dos clientes, a fim de garantir os investimentos desses em casos de quebra ou falência da corretora. Um exemplo desse risco é o caso FTX, a segunda maior corretora de criptomoedas do mundo que, em menos de uma semana foi à falência, em prejuízo de centenas de milhares de clientes espalhados pelo planeta.

Acredito que toda regulação é bem-vinda e importante para a evolução do mercado como um todo. No entanto, considerando que ao longo dos últimos

²⁵⁵ COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. WENDT, Emerson. ZUMAS, Fabiano Silva. **Cripto Estelionato**: os impactos legais da Lei n.º 14.478/2022.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022.**

meses o PL foi desidratado em diversas frentes, observamos que o texto atual não prioriza a proteção do investidor. Uma vez que não inclui a exigência da segregação da custódia de clientes e capital da empresa - ponto importantíssimo, principalmente à luz do que ocorreu com a FTX e os impactos que teve no mercado”, disse Alexandre Ludolf, diretor de investimentos da QR Asset, responsável por ETFs de criptomoedas como o QBTC11²⁵⁷.

Veja-se que a nova legislação acabou desregulando aquilo que já estava regulado por ato administrativo. Com efeito, enquanto a Instrução normativa 1888/2019²⁵⁸, da Receita Federal do Brasil, instituía e disciplinava a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Lei 14.478/22²⁵⁹, em seu artigo 12, parágrafo único, inciso XIX, determinou que as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem apenas manter registros de toda a transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

Ou seja, a porta ficou aberta para todo o tipo de irregularidade, desde fiscal até criminal, uma vez que não há mais a necessidade de comunicação à RFB das transações porventura efetuadas, bastando o registro interno da corretora que efetuar a transação. Assim, acaso e de modo fortuito ou intencional, não seja efetuado o registro de determinada transação, dificilmente o controle estatal poderá rastrear tal informação, em prejuízo flagrante às sempre complexas investigações de lavagem de capitais praticadas através de ativos virtuais.

3.4 AÇÕES DISRUPTIVAS DE CONTROLE DA ATIVIDADE ILÍCITA POR MEIO DOS CRIPTOATIVOS

Frequentemente, o terreno não é de todo fértil na seara penal, não inviabilizando qualquer possibilidade de obstar o desenvolvimento de ações criminosas como almejado inicialmente pelo legislador, ao regulamentar uma

²⁵⁷ MARCO REGULATÓRIO CRIPTO É APROVADO APÓS 7 ANOS, MAS DIVIDE OPINIÕES ENTRE CORRETORAS. **Revista Exame – Future of Money**. Disponível em: <www.exame.com>. Acesso em 02 dez. 2022.

²⁵⁸ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**.

²⁵⁹ BRASIL. **Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022**.

determinada matéria criando tipos penais e preceitos sancionadores que não se adéquam à normatividade penal.

Efetivamente, a regulamentação baseada em tipos penais acrescido do dogmatismo jurídico-penal, não acompanha a velocidade desenvolvida pelo aparato tecnológico, ainda mais em se tratando de cyber-esfera. O resultado da tipificação penal nessa senda acaba sendo mais nocivo e pernicioso do que a sua ausência, uma vez que acaba por legitimar ações que em tese seriam criminosas, mas que se blindam da ilicitude exatamente pelo caráter fragmentário e formalista do direito penal.

De qualquer forma, um dever de proteção não se verifica de forma incondicional, e pode não exigir para a sua consecução a adoção de medidas de caráter tão somente jurídico-penais, podendo ser efetivado através de ações disruptivas, como tal divulgado recentemente pela própria ONU, por seu organismo internacional – UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Com efeito, em seu relatório “ONU declara Guerra aos *bitcoins*”, divulgado recentemente em seu *Policy Brief* n.º 100/2022, de julho de 2022²⁶⁰, onde o Organismo multilateral alerta sobre os riscos à estabilidade financeira das nações em desenvolvimento ao afirmar que as desvantagens apresentadas a essas nações pelas criptomoedas superam os benefícios que podem apresentar às pessoas e instituições financeiras, recomendando que os países adotem providências para resguardarem-se de ataques especulativos e ameaças a sua própria soberania monetária.

Não é sobre aprovar ou desaprovar [criptomoedas], mas destacar que existem riscos sociais e custos relacionados a criptomoedas”, explicou Penelope Hawkins, economista e diretora sênior de assuntos econômicos na UNCTAD, ao *Decrypt*. “Essa é uma recomendação que se aplica a qualquer produto especulativo ou financeiro de alto risco onde retornos são incertos²⁶¹.

O citado documento recomendou que os governos tornassem o uso de criptomoedas menos atrativo, implementando imposto sobre transações que utilizam a tecnologia e exigir o registro obrigatório de carteiras digitais para as corretoras de criptomoedas. Ainda, sugeriu que fosse regulamentada a proibição de as instituições

²⁶⁰ ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <www.portaldobitcoin.uol.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2022.

²⁶¹ ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin**.

financeiras armazenarem ativos digitais evitando que essas oferecessem serviços cripto a seus clientes.

Outras medidas preconizadas no referido documento intitulado “*All that glitters is not gold*”, ou “Nem tudo o que reluz é ouro”, vão desde os governos locais criarem restrições ou até mesmo proibirem anúncios de empresas cripto em locais públicos ou em redes sociais, exijam o registro obrigatório de todas as carteiras de criptomoedas, reiterando, ainda, a necessidade de proteção a consumidores em especial em países com baixos níveis de educação financeira.

Rohan Grey, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Willamette, trabalhou como consultor sobre moedas digitais para a ONU e disse que a falta de regulamentação para criptomoedas possui um histórico documentado de prejudicar clientes ao permitir que haja fraudes e esquemas: “O ecossistema não está completamente pronto e maduro”, contou ele ao *Decrypt*. “Permitir que [a indústria] se promova agressivamente seria como ter um tipo de novo medicamento que ainda não passou pelo processo da FDA [Administração Federal de Alimentos e Medicamentos] e se apresenta como a cura para o câncer²⁶².”

Nesse sentido, a Organização da ONU avalia que os países devem criar seus próprios sistemas de pagamentos digitais para que sirvam como um bem público e explorem a criação de uma moeda digital oriunda do seu próprio banco central, as chamadas CBDCs, que são formas digitalizadas de moeda fiduciária, emitidas por autoridades monetárias públicas, embora o método seja o mesmo das criptomoedas, por serem emitidas por governos o seu valor é garantido pelo respectivo fundo público governamental. Exemplo disso são as Bahamas, onde os CBDCs são conhecidos por “*sand dollar*”²⁶³.

[...] Você não precisa se preocupar que o dinheiro não terá valor com as CBDCs da mesma forma que você se preocupa com *stablecoins*”, disse Grey. “US\$ 1 emitido pelo governo sempre pode ser resgatado por US\$ 1 emitido pelo governo.” Embora ele acredite que CBDCs apresentam riscos em termos de supervisão e censura, ele afirma que as mesmas preocupações se aplicam a *stablecoins* e que o potencial de inadimplência as transforma em ativos menos favoráveis que buscam por paridade a moedas fiduciárias quando comparadas²⁶⁴.

²⁶² ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin.**

²⁶³ ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin.**

²⁶⁴ ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin.**

Na manifestação é mencionado ainda que a China banuiu recentemente as operações baseadas em criptomoedas e busca implementar uma CBDC própria. Outros países em desenvolvimento também estão nesse rol de proibição dessas operações com ativos virtuais, quais sejam a Argélia, Bangladesh, Egito, Iraque, Marrocos, Nepal, Qatar e Tunísia.

Por fim, tal documento traça como um dos objetivos a implementação de impostos sobre todas as transações que utilizam esta tecnologia visando a desestimular os consumidores a contrair operações financeiras com base em ativos virtuais.

Sem embargo, tais providências, segundo a Organização, são cruciais ante à crescente adesão às criptomoedas ao redor do mundo, situação agravada pela pandemia e pela tecnologia que move tais ativos virtuais que, ao mesmo tempo em que contam com a facilidade de transferências internacionais para inibir a depreciação monetária interna de um país e proteger a poupança familiar, podem ensejar as práticas de fraudes e lavagem de capitais.

Surge também outra ação disruptiva de grande alcance que é a questão do desenvolvimento econômico sustentável, o qual está diretamente ligado à chamada “Agenda 2030”²⁶⁵ divulgada pela ONU como estratégia de governança global, conclamando o uso da tecnologia de forma sustentável e dissociando o crescimento econômico da degradação ambiental, o que pode ser viabilizado pelos órgãos reguladores através da proibição de que se instalem no país, destarte as mineradoras de criptomoedas, pois essas estão no topo do ranking em dispêndio de energia.

Nesse sentido, Freitas²⁶⁶ quando discorre acerca de sustentabilidade, desenvolvimento econômico e conformação constitucional afirma que o desenvolvimento econômico, dito como um dos valores supremos e objetivo fundamental, previstos na Carta Magna brasileira, deve progredir de acordo com os preceitos constitucionais e ressalta que a sustentabilidade está intimamente ligada ao exercício dos direitos fundamentais. Dessa forma, o desenvolvimento econômico não

²⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

²⁶⁶ JUAREZ, Freitas. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.109-111.

está desagregado da observância a tais preceitos constitucionais expressamente previstos no artigo 170, VI²⁶⁷, e 225²⁶⁸ da Constituição Federal.

Estudos realizado pela revista científica “*Scientific Reports*”, revelado em matéria do periódico digital Portal *Bitcoin*, afirma que atualmente os impactos ambientais provocados pela mineração de *bitcoin* já superam largamente o da extração do ouro²⁶⁹. No entanto, a questão da sustentabilidade também não foi contemplada pela nova lei.

Diante dessa conjuntura, a resolução emitida pela UNCTAD, além da importância institucional como Organização multilateral, vem contemplar com suas sugestões – restringir ou até mesmo proibir anúncios de empresas cripto em locais públicos ou em redes sociais; implementar imposto sobre transações que utilizam a tecnologia; exigir o registro obrigatório de carteiras digitais para as corretoras de criptomoedas; e criar seus próprios sistemas de pagamentos digitais para que sirvam como um bem público e explorem a criação de uma moeda digital oriunda do seu próprio banco central – as quais se confundem com ações disruptivas e como tal devem ser acatadas pelos Estados nacionais, em especial aqueles em desenvolvimento, a fim de facilitar toda a órbita de ação dos órgãos de controle estatais que lutam sistematicamente com ferramentas legais analógicas no enfrentamento de crimes digitais.

²⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²⁶⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

²⁶⁹ RIGGS, Wagner. *Bitcoin* Gera Impacto Ambiental Maior do que Mineração de Ouro, Afirma Estudo. **Portal do Bitcoin UOL**, 30 set. 2022. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-gera-impacto-ambiental-maior-do-que-mineracao-de-ouro-afirma-estudo/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da digitalização da economia, as ações estatais de controle e combate aos crimes patrimoniais também tiveram que se atualizar, embora sempre em ritmo moroso, como soe acontecer desde outrora, em especial nos países de economia periférica, extremamente burocratizados e de tradição romano-germânica na esfera criminal, que utiliza tipologias de condutas para a valoração fática da norma penal.

Não se pode desejar que os instrumentos de controle para obstruir ações criminosas estejam previamente estipulados no cipoal legislativo antes da invenção de uma conduta humana inédita para um determinado fim ilícito. Contudo, a previsibilidade e o planejamento estatais podem ser perfeitamente exigíveis em um Estado Democrático de Direito e que busca preservar os valores dos direitos fundamentais.

Desde muito antes de Al Capone e sua rede de lavanderias - *Sanitary Cleaning Shops* - instaladas na Chicago dos anos 20, que o delito de lavagem de dinheiro atormenta não só os órgãos de segurança pública, como a sociedade como um todo, uma vez que a atividade ilícita pode ser desenvolvida pelo pequeno comerciante de bairro periférico, que lucra com a atividade de receptor de produtos furtados e ou roubados nas redondezas até o poderoso líder da facção criminosa que exporta drogas ilícitas para os países mais abastados do planeta, perpassando até mesmo o poder político de que é exemplo emblemático o escândalo *Watergate* – investigação jornalística que desbaratou uma rede de espionagem e lavagem de dinheiro patrocinada por agentes da própria CIA e FBI, resultando na renúncia do ex-presidente americano, Richard Nixon – imortalizado na película *All the President's Men* (1976).

Segundo estimativas do Fundo Monetário Internacional, o crime de lavagem de dinheiro envolve de 2% a 5% do PIB mundial, o que representa financeiramente uma cifra portentosa. Claro que não é o comércio informal da esquina que pratica todo o tipo de ilícito desde receptação até a venda de produtos piratas que protagoniza a contribuição para essa cifra impressionante.

Com efeito, o delito de lavagem de dinheiro necessita operar em três fases complexas, desde a primeira, chamada de colocação, onde o criminoso tende a movimentar os valores após a sua captação, passando pela ocultação, a partir de mecanismos que permitem desvincular o dinheiro de seu real proprietário até a fase de integração, onde o capital, após a desvinculação da sua origem, retorna à economia formal, através de empresas de fachada ou real, com a fusão entre dinheiro ilícito e lícito.

Logicamente, essa complexa operação não se perfectibiliza sem a participação de profissionais da área econômica, que saibam manejar muito bem a escrituração contábil e fiscal. Tais colaboradores, com esse apurado conhecimento técnico, são muito bem remunerados, mesmo para que, em caso de eventual responsabilização, possam arcar com suas responsabilidades. O chamado risco do negócio existe também na margem espúria das atividades econômicas ilícitas.

Do mesmo modo, a prevenção e a repressão eficientes ao crime de lavagem de dinheiro necessitam, além de capacidade técnica de excelência dos integrantes dos órgãos de segurança, instrumentos legais céleres e eficazes, sem descurar dos direitos fundamentais dos investigados, que sejam viáveis e úteis ao serem invocados para bloquear tais ações delituosas.

Contudo, na medida em que o combate estatal avança em instrumentação tecnológica, métodos modernos e treinamento do corpo técnico, as organizações criminosas também se aperfeiçoam nas práticas ilícitas prática. Destarte, é preciso investir cada vez mais na inteligência investigatória, no planejamento e pesquisa de novas tecnologias e no aperfeiçoamento constante da legislação, sem negligenciar a integração entre os países e organismos multilaterais.

Diante das situações expostas, o debate sobre as formas de combate à macrocriminalidade organizada, grande protagonista dos crimes de lavagem de dinheiro, agora praticada com as facilidades do cyberspaço e a sedução das criptomoedas, deve contemplar de início a dimensão real do enfrentamento que se tem pela frente, uma vez que aqueles contam com agentes infiltrados, ou mesmo cúmplices, desde as cúpulas do setor financeiro global até altos escalões governamentais dos Estados nacionais. Se tal afirmação carece de verossimilhança,

então não podem ser verídicos os números apresentados pelo FMI, uma vez que a lucratividade amealhada, fruto dessas operações criminosas, demonstra a certeza da participação ativa de parcela corrupta dessas cúpulas na consecução dos delitos.

Nessa senda, se faz necessário a adoção de medidas que contenham efeitos para além fronteiras dos Estados nacionais. Para tal desiderato, é necessário que os Estados e organismos multilaterais adotem um mínimo de ações integradas e integradoras, consensuadas entre si e que tenham o mínimo de cogência interna nos países membros, uma vez que as atuais recomendações do GAFI, pelo sua natureza *soft law*, bem como os Tratados e Convenções sobre a temática, não podem mais constituírem-se apenas em cartas de boas intenções, sob pena de a moderna criminalidade digital organizada corroer inclusive as entranhas das instituições democráticas que ainda resistem.

A recente normatização das atividades desenvolvidas pelas corretoras de ativos virtuais no Brasil, apesar das críticas daqueles que entendem ser um despautério a regulação de uma atividade que desde sua gênese rejeita a intervenção estatal e a sua chancela oficial, e que a chamada criptoeconomia teria surgido de ideais libertários, constitui-se em uma primeira diligência extremamente primordial, porém que deve ser imediatamente aprimorada, seja para incluir todas as criptomoedas no rol de ativos virtuais, seja para obstar que as corretoras de criptoativos se transformem em uma espécie de instituição financeira com regime jurídico diverso e sem os controles legais das atuais instituições financeiras, em flagrante ofensa à Constituição Federal no que diz respeito à segurança e à previsibilidade jurídica.

Não obstante, a Lei n.º 14.478/22²⁷⁰ por ora, não passa de um simulacro legislativo para o combate à criminalidade, em especial ao delito de lavagem de dinheiro, tanto pela incongruência com Tratados e Convenções, além das demais legislações comparadas, como pelas subjetividades apresentadas nos tipos penais de seu texto.

A persistir esse modelo textual, a novel legislação somente vai legitimar o sucesso das novas ações criminosas, através da lavagem de dinheiro via ativos

²⁷⁰ BRASIL. Lei n.º 14.478 de 21 de dezembro de 2022.

virtuais, além de proporcionar aos novos “Al Capones” e integrantes do baronato da criminalidade organizada, a opção de montarem novas redes de lavanderias, agora chamadas de *exchanges*.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACESSO à informação. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>>. Acesso em 08 abr. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.

ANSELMO, Marco Antônio. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V. São Paulo: Editora Edipro, 2007.

AS 7 máfias mais poderosas do mundo. **Estilo Gângster**. Disponível em: <<https://www.estilogangster.com.br/as-7-mafias-mais-poderosas-do-mundo/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo, 2013.

ATUAÇÃO para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. **Governo Federal**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/folder-drci-10-anos.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379 de 16 novembro 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BAND JORNALISMO. Lavagem de dinheiro do tráfico: criptomoedas pode ser destino do PCC. **Youtube**, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4wHb8nKTLVk>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BC ajusta a regulamentação sobre prevenção à lavagem de dinheiro. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17454/nota>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BC apressa regulação de criptomoedas para conter fraudes bilionárias. **Folha de São Paulo**, 20 fev. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/bc-apressa-regulacao-de-criptomoedas-para-conter-fraudes-bilionarias.shtml>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BITCOIN e lavagem de dinheiro: uma relação não tão fácil quanto parece. **Canal das Ciências Criminais**, 08 jun. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-relacao-nao-tao-facil-quanto-parece/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BITCOIN: tecnologia promissora caiu na mão do criminoso comum. **Revista Época**, 2022. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/05/bitcoin-tecnologia-promissora-que-caiu-na-mao-do-criminoso-comum.html>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BOMFIM, Ricardo. João Accyoli, da CVM, critica Lei dos Criptoativos. **Valor (Globo)**, 22 dez. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/criptomoedas/noticia/2022/12/22/joao-accyoli-da-cvm-critica-lei-dos-criptoativos-e-diz-que-marco-traz-inseguranca-e-conceitos-errados.ghtm>>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Comunicado BACEN nº 25306 de 19 de fevereiro de 2014. **Diário Oficial da União**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 37 de 16 de dezembro de 2021. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/35289207>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 154, 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 jun. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETO%20No%20154%20DE,de%20Entorpecentes%20e%20Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.015, 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.687, 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.html>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de

1969.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.105, 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança– CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 mar. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.683, 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.260, 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.155, 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. **Diário Oficial da União**. Brasília, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.478, 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.385, 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 jun. 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades

Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 nov. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Parecer de Orientação CVM nº 40, 11 de outubro de 2022. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 out. 2022.

BRASIL. Resolução CVM nº 50, 31 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 set. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cvm-n-50-de-31-de-agosto-de-2021-342360411>>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal (RFB). Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**. Brasília, maio. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº. 170.392 do Estado de São Paulo (2020/0010188-4). Relator: Joel Ilan Paciornik. Brasília, 10 jun. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 16 jun. 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20170392>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112-1. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgado em Brasília, 15 jan. 2004. **Diário Oficial de Justiça**, 03 fev. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 104.410 do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em Brasília, 06 mar. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, 27 mar. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 20. fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 418.376. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em Brasília, 09 fev. 2006. **Diário Oficial de Justiça**, 23 mar. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510-0. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em Brasília, 29 jun. 2008. **Diário Oficial de Justiça**, 28 mar. 2010.

BRASIL. Decreto nº 7.030, 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 87.

CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº. 9.613/98. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. “Hard law” e “Soft Law”: a formação do direito internacional ambiental. **CONJUR**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental?>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CINTRA, Luciano Henrique. Criptomoedas: noções elementares e soluções práticas para investigadores criminais. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira (coord.). **Tratado de investigação criminal tecnológica**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

COMISSÃO de valores mobiliários dos Estados Unidos. **Governo Federal**, 2019. Disponível em: ><https://www.sec.gov/exams>>. Acesso em 08 abr. 2022.

COMO o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul. **BBC Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN. **Governo Federal**, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmnm>>. Acesso em 04 nov. 2022

COSTA, Adriano Sousa. FONTES, Eduardo. WENDT, Emerson. ZUMAS, Fabiano Silva. Cripto Estelionato: Os impactos legais da Lei n.º 14.478/2022. **Conjur**, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/academia-policial-cripto-estelionato-impactos-legais-lei-144782022>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CRIPTOATIVOS: introdução sobre os conceitos, usos e responsabilidades associados a esses instrumentos. **ANBIMA**, 2019. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/17/94/55/B2/2FD8D61078F0C4D69B2BA2A8/Estudo%20sobre%20Criptoativos%20_GT%20ICO%20e%20Cripto_.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120). 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CUNHA. Paulo Ferreira da. **A Constituição do Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

DE bilhões de dólares a zero: conheça a história da ascensão e queda da gigante das criptomoedas FTX. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/12/11/de-bilhoes-de-dolares-a-zero-conheca-a-historia-da-ascensao-e-queda-da-gigante-das-criptomoedas-ftx.ghtml> Acesso em: 12 dez. 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São Paulo**: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9>>

1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ESTELLITA, Heloísa. *Bitcoin* e lavagem de dinheiro: uma aproximação. **JOTA**, out. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019>>. Acesso em: 07 dez. 2019.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito FGV**. v.16 n.1, 2020. p. 193-220.

ESTRATÉGIA nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (ENCCLA). **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acessado em 08/04/2022.>. Acesso em: 8 set. 2022.

FAMÍLIA de Pablo Escobar é indiciada por lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. **Aventuras na História**, 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/familia-de-pablo-escobar-e-indiciada-por-lavagem-de-dinheiro-e-trafico-de-drogas.phtml>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

FANTÁSTICO. Golpe com Bitcoin e Criptomoedas, jogadores de futebol também foram vítimas. **Youtube**, 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2lliSASju8I>>. Acesso em 04 fev. 2022.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

G20 prepara regulação global para o mercado de criptoativos. **Investing Brasil**, 2020. Disponível em <<https://br.investing.com/news/cryptocurrency-news/g20-prepara-regulacao-global-para-o-mercado-de-criptoativos-1017501>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Almedina, 2020.

GOODMAN, Marc. **Future Crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso**. São Paulo: HSM Editora, 2015.

JUAREZ, Freitas. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LAVAGEM de dinheiro com criptomoedas: estudo revela que *bitcoin* é usado para prática. **Eu Quero Investir**, 18 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.euqueroinvestir.com/estudo-lavagem-dinheiro-criptomedas/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

LAVAGEM de dinheiro da máfia italiana chega ao mercado financeiro. **A referência**, 2020. Disponível em: <<https://areferencia.com/europa/lavagem-de-dinheiro-da-mafia-italiana-chega-a-mercado-financeiro-diz-ft>>. Acesso em: 08 ago.2022.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LOPES, Fernando. Uma crítica fundamentada à proposta de regulação centralizada das criptomoedas. **CONJUR**, 28 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-28/lpoes-critica-proposta-regulacao-centralizada-criptomoedas>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 2003.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia: um olhar pessoal sobre um longa e sangrenta história**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MALISKA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARCO REGULATÓRIO CRIPTO É APROVADO APÓS 7 ANOS, MAS DIVIDE OPINIÕES ENTRE CORRETORAS. **Revista Exame – Future of Money**. Disponível em: <www.exame.com>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MATOS, Eduardo. Alvo- da PF, empresa suspeita de pirâmide financeira no Vale dos Sinos chegou a movimentar R\$9 bilhões. **Gaúcha ZH**, 17 out. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/05/caso-unick-policia-federal-conclui-inquerito-sobre-esquema-que-teria-lesado-clientes-da-empresa-em-r-12-bilhoes-ckoltpoya006w01807t4pcr26.html>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MELLO, Claudio Ari. **Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MINISTÉRIO público e PF investigam conexão do NARCOSUL com máfia italiana. **Jornal Extra**, 2014. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/ministerio-publico-pf-investigam-conexao-do-narcosul-com-mafia-italiana-12672198.html>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MIRON, Rafael Brum. **Notários e Registradores no combate à Lavagem de Dinheiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. **Decentralized business review**, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

NÚMERO de usuários de criptomoedas pode chegar a 1 bilhão até o final de 2022. **Insper**, 2022. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/numero-de-usuarios-de-criptomoedas-pode-chegar-a-1-bilhao-ate-o-final-de-2022/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NUSDEO, Fabio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2000.

ONU declara guerra às criptomoedas e recomenda ações contra os ativos digitais. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <www.portaldobitcoin.uol.com.br>. Acesso em: 25 jul. 2022.

OPERAÇÃO da PF mira organização investigada por fraudes bilionárias no Brasil e no exterior envolvendo criptomoedas. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/10/06/operacao-da-pf-mira-organizacao-investigada-por-fraudes-bilionarias-no-brasil-e-no-externo-envolvendo-criptomoedas.ghtml>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PCC lava dinheiro no exterior com doleiros, nos moldes da Lava Jato, diz MP. **Uol Notícias**, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/01/pcc-lava-dinheiro-no-externo-com-doleiros-nos-moldes-da-lava-jato-diz-mp.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PELISARI, Lucas. Legislação sobre *bitcoin*: como é a lei aplicada no Brasil para criptomoedas?. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/noticias/96097/legislacao-sobre-bitcoin-como-e-a-lei-aplicada-no-brasil-para-criptomoedas>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PIFFER, Carla. CRUZ, Paulo Márcio. TEIXEIRA, Alessandra Vanessa. Da transnacionalidade financeira de Bretton Woods às moedas digitais. **Justiça do Direito**. v.34, n.1, p.14-15, Jan./Abr. 2020.

POLÍCIA Civil prende empresário envolvido com pcc que pode ter lavado dinheiro com *bitcoin*. **Portal do Bitcoin**, 2019. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-civil-prende-empresario-envolvido-com-pcc-que-pode-ter-lavado-dinheiro-com-bitcoin/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

POLÍCIA de São Paulo encontra mineradora de *bitcoin* do PCC. **Portal do Bitcoin**, 2019. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-sao-paulo-encontra-mineradora-bitcoin-do-pcc/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

POLÍCIA encontra laboratório de *bitcoins* usado para lavagem de dinheiro no RS. **CanalTech**, abr. 2019. Disponível em:

<<https://canaltech.com.br/criptomoedas/policia-encontra-laboratorio-de-bitcoins-usado-para-lavagem-de-dinheiro-no-rs-137833/>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: jurisprudência: conexões lógicas com vários ramos do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PREVENÇÃO à lavagem de dinheiro e combate do financiamento do terrorismo. **Banco Central do Brasil (Governo Federal)**, fev. 2021. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**.. Madrid: Editora Universidad Externado, 2014.

RENTERIA, Nelson. El Salvador se torna o primeiro país a adotar *bitcoins* como moeda oficial. **CNN**, 2022. Disponível em: <cnnbrasil.com.br/business/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

REPÚBLICA centro-africana é 1º país no continente a legalizar *bitcoin*. **Exame - Future of Money**, 2022. Disponível em: <exame.com/future-of-money/republica-centro-africana-e-1o-pais-no-continente-a-legalizar-bitcoin/>, Acesso em: 05 nov. 2022.

RESOLUÇÃO nº 36 do COAF, sobre política de PLD/FTP legalmente exigida de supervisionados, entra em vigor em 1º junho de 2021. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/nova-resolucao-no-36-do-coaf-sobre-medidas-de-pldf-entra-em-vigor-nesta-terca-feira-1o-junho-de-2021#:~:text=Em%201%C2%BA%20de%20junho%20de,financiamento%20do%20terrorismo%20e%20ao>>. Acesso em: 8 set. 2022.

REVERTER, Borja Ruiz. **A Economia da Web 3.0**: do escambo até as finanças descentralizadas. Paraíba: Publicação Independente, 2020.

RIGGS, Wagner. *Bitcoin* Gera Impacto Ambiental Maior do que Mineração de Ouro, Afirma Estudo. **Portal do Bitcoin UOL**, 30 set. 2022. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-gera-impacto-ambiental-maior-do-que-mineracao-de-ouro-afirma-estudo/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3ª ed. Lisboa: Coleção Veja Universitária, 1998.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filragem Constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SFOGIA, Ricardo Jaison. Criptoativos: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, jul/dez. 2021, p. 156-189.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Mineração de criptomoedas e organizações criminosas. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/renato-silveira-mineracao-criptomoedas-organizacoes-criminosas?>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SOBRE a CVM. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>>. Acesso em: 08 abr. 2022;

STRECK, Lenio Luiz, COPPETI, André. **O Direito Penal e os Influxos Legislativos pós-Constituição de 1988**: um modelo normativo e eclético consolidado ou em fase de transição?. São Leopoldo: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS-RS, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do Princípio da Proporcionalidade e o cabimento de Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, 2020. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Parecer em RSE n.º 70.023.699.267, da 2ª Câmara Criminal. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 18 abr. 2008.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulamentação**. Curitiba: Juruá, 2020.

TOP 100 criptomoedas por capitalização de mercado. **CoinMarketCap**. Disponível em: <<http://coinmarketcap.com/pt-br>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

UE promove agência específica contra a lavagem de dinheiro. **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/07/20/interna_internacional,1288316/ue-promove-agencia-especifica-contra-a-lavagem-de-dinheiro.shtml>. Acesso em: 08 abr. 2022.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021.

UM ano depois de virar moeda oficial em El Salvador, *bitcoin* está 'esquecido' no país. **Exame – Future of Money**, 2022. Disponível em: <<https://exame.com/future-of-money/1-ano-depois-de-virar-moeda-oficial-em-el-salvador-bitcoin-esta-esquecido-no-pais/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.